

ANO 2024 |
ISSN: 1980-5535
Vol. 17 | **17**

REVISTA do
Ministério
Público do
Estado do Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

ISSN 1980-5535
e-ISSN 2966-0572

REVISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

v. 17 n. 17 2024

Belém

REVISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

v. 17 n. 17 2024

Belém

R. Minist. Públ. Est. PA	Belém	v. 17	n. 17	p.1-168	2024
--------------------------	-------	-------	-------	---------	------

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FICHA TÉCNICA

Diretor-Geral do CEAF

José Edvaldo Pereira Sales

Diretora de Publicações do CEAF

Michelle Barbosa de Brito

Secretaria

Ednalva Rosa dos Santos

Vânia Viana Pinto

Normalização Bibliográfica

Sizete Medeiros do Nascimento

Projeto Gráfico

Ruth Campos

Departamento de Informática

Publicação do Ministério Público do Estado do Pará por meio do
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Endereço eletrônico para envio de artigo: revista@mppa.mp.br

As opiniões emitidas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Rua João Diogo, 100

Cidade Velha - Belém - PA

CEP 66015-160

(91)4009-3400

ceaf@mppa.mp.br

<http://www.mppa.mp.br>

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

César Bechara Nader Mattar Júnior

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater
Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Armando Brasil Teixeira
Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Cláudio Bezerra de Melo
Dulcenilda Lobato Pantoja
Estevam Alves Sampaio Filho
Francisco Barbosa de Oliveira
Geraldo de Mendonça Rocha
Hamilton Nogueira Salame
Hezedequias Mendonça da Costa
Isaías Medeiros de Oliveira
Joana Chagas Coutinho
João Gualberto dos Santos Silva
Jorge de Mendonça Rocha
Leila Maria Marques de Moraes

Manoel Santino Nascimento Júnior
Marcos Antônio Ferreira das Neves
Maria Célia Filocreão Gonçalves
Maria da Conceição de Mattos Souza
Maria do Socorro Martins Carvalho
Mendo
Maria do Socorro Pamplona Lobato
Mário Nonato Falângola
Nelson Pereira Medrado
Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Ricardo Albuquerque da Silva
Roberto Antônio Pereira de Souza
Rosa Maria Rodrigues Carvalho
Ubiragilda Silva Pimentel
Waldir Macieira Costa Filho

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

César Bechara Nader Mattar Júnior
Marcos Antônio Ferreira das Neves
Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Rosa Maria Rodrigues Carvalho
Francisco Barbosa de Oliveira
Nelson Pereira Medrado

Hamilton Nogueira Salame
Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Maria do Socorro Martins Carvalho
Mendo
Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Leila Maria Marques de Moraes

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Antônio Eduardo Barleta de Almeida

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Ubiragilda Silva Pimentel

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA DE GESTÃO-PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF

CONSELHO DELIBERATIVO

Cesar Bechara Nader Mattar Júnior
Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Estevam Alves Sampaio Filho
Lauro Francisco da Silva Freitas Junior
Mônica Cristina Gonçalves Melo da Rocha
Ana Carolina Vilhena Gonçalves
Fábia de Melo-Fournier
Ricardo de Araújo Moura

DIRETORIA EXECUTIVA

José Edvaldo Pereira Sales
Diretor-Geral

Ana Cláudia Bastos de Pinho
Diretora de Cursos e Eventos

Michelle Barbosa de Brito
Diretora de Publicações

Renata Valéria Pinto Cardoso
Diretora de Pesquisas e Grupos de Estudos

Vyllya Costa Barra
Diretora de Bolsas de Estudos, Auxílios Financeiros e Parcerias

Lúcia da Costa Florenzano
Diretora Administrativa

CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

COORDENADORES

José Maria Gomes dos Santos
CAO de Políticas Criminais, Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial

Ângela Maria Balieiro Queiroz
CAO Cível, Processual e do Cidadão

Ana Cláudia Bastos de Pinho
CAO Direitos Humanos

Mônica Rei Moreira Freire
CAO da Infância e Juventude

Carlos Eugênio Rodrigues Salgado dos Santos
CAO dos Direitos Sociais

José Godofredo Pires dos Santos
CAO Ambiental

Lauro Francisco da Silva Freitas Junior
CAO de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Sonegação Fiscal

Daniela Souza Filho Moura
CAO Técnico

APRESENTAÇÃO

Prestes a findar o ano, celebramos o Dia Nacional do Ministério Público, em 14 de dezembro, com uma nova edição da Revista do Ministério Público do Estado do Pará. Esta edição reúne contribuições doutrinárias de excelência, fruto do trabalho de membros da academia e integrantes do Ministério Público.

Os artigos abrangem as seguintes áreas:

- A Responsabilidade dos Pais: “A responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos na ‘Rua’ da sociedade atual”, por Karine Moura Pinheiro e Pastora do Socorro Teixeira Leal.

- Proteção aos Direitos Humanos: “Proteção aos direitos humanos da pessoa idosa em instituições públicas de longa permanência”, por Lílian Viana Freire.

- Tribunais Ambientais: “Os Tribunais Ambientais na gestão ambiental. Definição, exemplos e contribuições”, por Carlos Antonio Martín Soria Dall’Orso.

- Fiscalização de Políticas Públicas: “Fiscalização de políticas públicas e Lei Estadual nº 9.341/2021”, por Jailson Silva Pinheiro e Clodoaldo Bento da Silva.

- Facções Criminosas na Amazônia: “A Dialética das facções criminosas nos microssistemas sociais e ambientais na Amazônia”, por Ana Maria Magalhães de Carvalho e Lais Cristina Silva Safe de Matos.

- Escuta Psicanalítica da Criança: “A Escuta psicanalítica da criança na primeira entrevista: relato de uma experiência em uma Promotoria de Justiça”, por Bárbara Heloisa de Souza Saraiva.

Agradecimentos

Não posso deixar de agradecer aos autores pela qualidade e relevância de suas contribuições, enriquecendo o debate acadêmico na comunidade jurídica; e destaco as duas eminentes Promotoras de Justiça Lílian Viana Freire e Ana Maria Magalhães de Carvalho.

Convido a todos a participarem de futuras edições, considerando o fluxo contínuo da nossa revista eletrônica. Envie seus artigos e contribua para o avanço do conhecimento jurídico.

Desejo uma boa leitura à comunidade jurídica, acadêmica e geral. Espero que estes artigos inspirem reflexões profundas e contribuam para o aprimoramento do Direito.

César Bechara Nader Mattar Júnior
Procurador-Geral de Justiça

SUMÁRIO

A Responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos na “Rua” da sociedade atual	13
--	-----------

Karine Moura Pinheiro; Pastora do Socorro Teixeira Leal

Proteção aos direitos humanos da pessoa idosa em instituições públicas de longa permanência	36
--	-----------

Lílian Viana Freire

Os Tribunais Ambientais na gestão ambiental. Definição, exemplos e contribuições	68
---	-----------

Carlos Antonio Martín Soria Dall’Orso

Fiscalização de políticas públicas e Lei Estadual nº 9.341/2021	103
--	------------

Jailson Silva Pinheiro; Clodoaldo Bento da Silva

A Dialética das facções criminosas nos microssistemas sociais e ambientais na Amazônia	125
---	------------

Ana Maria Magalhães de Carvalho; Lais Cristina Silva Safe de Matos

A Escuta psicanalítica da criança na primeira entrevista: relato de uma experiência em uma promotoria de justiça	147
---	------------

Bárbara Heloisa de Souza Saraiva

A Responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos na “Rua” da sociedade atual

*The Responsibility of parents for the acts performed by their children
on the “street” of today’s society*

Karine Moura Pinheiro¹

Pastora do Socorro Teixeira Leal²

Autoras convidadas

Resumo: A relação paterno-filial não está restrita ao afeto, englobando deveres de cuidado, vigilância e convívio, que contribuem para o desenvolvimento sociopsicológico da criança e do adolescente. Para um bom desempenho desse dever parental, é necessário que os pais estejam conscientes de que, enquanto estiverem no exercício do poder familiar, devem responder pelos atos praticados por seus filhos, para que mantenham a vigilância e convívio com eles. O problema surge quando essa conscientização se faz ausente diante da presença dos filhos dentro do lar e a crescente imersão deles no mundo digital, configurando o que chamamos de “abandono digital”. A omissão dos pais em zelar pelos seus filhos nas suas relações virtuais aumentou o risco e a prática de atos ilícitos cometidos por menores, e os pais precisam estar conscientes de que responderão por esses atos mesmo os filhos estando dentro de casa.

Palavras-chave: Deveres parentais. Abandono Digital. Responsabilidade civil.

Abstract: The paternal-filial relationship is not restricted to affection, encompassing duties of care, surveillance and coexistence, which contribute to the socio-psychological development of children and adolescents. In order to perform this parental duty well, it is necessary for

1 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará. Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Pará. Especialização em Direito Civil pela Universidade Anhanguera Uniderp. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará

2 Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pós-doutorado em Direito pela Universidade Carlos III, Madrid/ES, mestrado em Direito pela Universidade Federal do Pará, Atualmente é professora de graduação e de pós-graduação da Universidade Federal do Pará- UFPA e da Universidade da Amazônia - UNAMA, especialização em Direito Civil pela UNAMA, Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca/ES e em Argumentação Jurídica pela Universidade de Alicante/ES.

parents to be aware that, while the children are in your custody, they must be responsible for the acts committed by their children, so that they maintain vigilance and interaction with them. The problem arises when this awareness is absent due to the presence of children at home and their growing immersion in the digital world, configuring what we call “digital abandonment”. The failure of parents to take care of their children in their virtual relationships has increased the risk and practice of illegal acts committed by minors, and parents need to be aware that they will be responsible for these acts even when their children are at home.

Keywords: Parents duties. Digital abandonment. Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Empatia foi um termo muito empregado no período enfrentado pela pandemia em face do Coronavírus. No entanto, muitos ignoraram a importância do termo vigilância, acreditando que, pelo fato de estarem dentro das suas próprias casas, estariam protegidos dos riscos comuns da vida em sociedade. Ignoraram o fato de que a situação pandêmica fez com que muitos integrantes das famílias trouxessem para casa os ofícios que, até então, exerciam fora dela e, como consequência, o acúmulo de obrigações proporcionou a transformação de uma obrigação originária em obrigação derivada, no que diz respeito à obrigação de vigilância inobservada.

As obrigações possuem diversas fontes: ato ilícito, lei ou vontade das partes. Nesse sentido, a concepção de um filho, a despeito do elemento volitivo que permeia este ato, faz surgir uma obrigação originária, cuja fonte é a lei, insculpida, de forma elucidativa no artigo 1.634³ do Código Civil - CC, que enumera alguns dos atributos do “poder familiar”.⁴

Segundo a legislação, é dever dos pais dirigir-lhes a criação e a educação, bem como o exercício da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA acrescenta que esse atributo deve ser observado prioritariamente pelos pais da criança e do adolescente, ao descrever, em seu artigo 22,⁵ que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

O parágrafo único do supracitado artigo determina que a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e

3 BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

4 Segundo DIAS (2016, p. 456), a expressão “poder familiar” adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, possuindo uma conotação machista flagrante ao só mencionar o poder do pai com relação aos filhos, assim, explica a autora, que, como se trata de termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu e o tratamento isonômico dos filhos impuseram a mudança.

5 BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos naquela lei.

Observa-se que o vínculo que une os pais aos filhos vai muito além de uma relação de afeto. O vínculo legal que os une se trata de um liame obrigacional de observância de deveres de cuidado, vigilância e convívio para que seja dirigida a criação e educação de um menor, tal qual previsto nas normas legais já mencionadas.

Esse dever obrigacional revela que a responsabilidade parental (mais conhecida como poder familiar) traduz uma prestação obrigacional cujo objeto imediato é uma obrigação de fazer personalíssima, uma vez que a legislação é muito clara em atribuir essa incumbência àqueles que exercem a função de “pais”, verdadeiros responsáveis pelo desenvolvimento sociopsicológico da criança.

Portanto, muito mais que uma obrigação de prestar alimentos - que igualmente se revela uma obrigação de fazer (dever de sustento) na relação oriunda do poder familiar, cujo descumprimento permite inclusive a coerção física de o prestar; o dever de cuidado e vigilância, outrossim, deve ser observado pelos detentores da responsabilidade parental, sob pena de sofrerem as consequências legais pelo seu respectivo inadimplemento, que culminará na obrigação derivada, que é a responsabilidade civil do inadimplente da obrigação originária.

Gangliano e Pamplona Filho explicam que a obrigação, em sentido estrito, corresponde ao dever do sujeito passivo de satisfazer a prestação positiva ou negativa em benefício do credor, ao passo que a responsabilidade se refere a autorização legal do credor acionar o devedor em face do seu inadimplemento, alcançando o seu patrimônio para responder pela prestação.⁶

A regra é que o devedor inadimplente responda diretamente pela inobservância de sua obrigação originária, contudo, sabe-se que essa regra não é absoluta, uma vez que, na seara da Responsabilidade Civil resguarda-se a possibilidade de alguém responder por fato de terceiro que lhe esteja vinculado juridicamente. É o caso existente do vínculo jurídico estabelecido entre os pais e seus filhos menores. Essa responsabilidade decorre justamente em face do dever de cuidado e vigilância que os pais possuem em face de sua prole, ou mesmo daquele responsável legalmente pelo menor.

6 GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 212.

Diante do quadro pandêmico enfrentado pela sociedade, as crianças e os adolescentes também sofreram consequências na sua rotina, foram obrigados a migrarem parte do seu turno externo na escola para um turno em casa, longe dos cuidados dos educadores e do convívio social físico com os amigos. Significa dizer que deixaram de se relacionar de forma presencial com o seu meio social e passaram a relacionar-se de forma exclusivamente remota, via digital, com os seus pares.

Essa situação foi fruto de uma força maior, obviamente que não era intenção das instituições de ensino cessarem suas atividades presenciais para “impor” aos menores o contato direto com a mídia para fins de cumprimento do calendário escolar. Mas o fato é que as crianças e os adolescentes foram obrigados a ter um contato mais intenso e direto com as mídias, vinculadas pela internet, chegando ao ponto de uma superexposição. Algo que estaria pondo em risco a integridade dos menores.

Felizmente, a sociedade não vive mais em uma situação de pandemia, as crianças e adolescentes já voltaram a frequentar as escolas e, conseqüentemente, já lhes é permitido frequentar espaços de lazer e convívio com outras pessoas, seja em ambiente aberto ou fechado. No entanto, ao que parece, elas continuam submetidas a uma superexposição aos aparelhos eletrônicos, conectados às redes sociais e jogos virtuais em tempo excessivo.

Pinheiro faz uma pergunta categórica: “e onde estão os pais?”⁷ A jurista parte do entendimento de que os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos, e por essa razão precisam saber que, segundo a autora: “a internet é a rua da sociedade atual”. Dessa forma, uma obrigação originária de vigiar pode estar sendo negligenciada e a consequência é o surgimento de uma obrigação derivada, que é responsabilidade civil dos pais diante dos atos praticados pelos seus filhos na “rua” da sociedade atual.

7 PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patriciapeck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 16 out. 2020.

2 O AUMENTO DA IMERSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA RUA DA SOCIEDADE ATUAL

Não há que se olvidar que o distanciamento social em função da pandemia fez com que as pessoas passassem a exercer de casa as funções desempenhadas no trabalho externo. E esse trabalho, conhecido como *home office*, contemplou inúmeras profissões. Não obstante, outras profissões não puderam ser exercidas de forma remota, como o caso das empregadas domésticas, babás, diaristas, dentre outros. Essa realidade fez com que o acúmulo de tarefas desempenhadas pelos pais dentro de casa não permitisse o acompanhamento efetivo das crianças e dos adolescentes em seus lares, sobretudo no que diz respeito ao dever de vigilância.

Estudos apontam que a pandemia trouxe um aumento significativo da imersão das crianças e dos adolescentes na internet. Foi realizada uma pesquisa em 21 estados brasileiros e se constatou que 8, em cada 10 lares, os pais têm buscado a internet como solução de entretenimento para as crianças e adolescentes, a fim de permitir o equilíbrio entre o trabalho e as tarefas de casa.⁸

Recente estudo indiano, realizado com o intuito de estudar o impacto da quarentena na saúde das crianças, constatou que cerca de 65% delas estão viciadas em dispositivos eletrônicos. De acordo com a pesquisa, durante o período de afastamento social em função do Coronavírus, dobrou e, em certos casos, triplicou o tempo de tela das crianças. Um dos fatores apontados da pesquisa foi justamente o fato da maioria das escolas envolverem crianças em aulas online por, em média, 3 horas por dia.⁹

De acordo com o Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernanda Filgueiras – IFF/Fiocruz, o impacto da pandemia na infância teria efeitos diretos e indiretos. Para o Instituto, os diretos estariam relacionados com as manifestações clínicas da COVID-19, ao passo que os indiretos seriam os efeitos reflexos da doença, que inclui, dentre outros, prejuízos no ensino, na socialização

8 OITO em cada dez famílias permitem maior uso de telas por crianças durante pandemia. **UOL [online]**. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/07/11956922-oito-em-cada-dez-familias-permitem-maior-uso-de-telas-por-criancas-durante-pandemia.html>. Acesso em: 16 out. 2020.

9 TELAS x Pandemia: 65% das crianças estão viciadas em eletrônicos. **Revista Crescer [online]**. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2020/07/telas-x-pandemia-65-das-criancas-estao-viciadas-em-eletronicos.html>. Acesso em: 16 out. 2020.

e no desenvolvimento, em face do fechamento das creches e colégios, o afastamento do convívio familiar ampliado, com amigos e com toda rede de apoio agravando vulnerabilidades, o estresse (e sua toxicidade associada), que afeta enormemente a saúde mental de crianças e adolescentes, gerando um claro aumento de sintomas de depressão e ansiedade, bem como o exagero no uso de mídias/telas, como televisão, computadores, tablets e smartphones.¹⁰

Segundo o IFF/Fiocruz, a comunicação, a escuta e o acolhimento das diferentes percepções podem contribuir para ajudar as crianças e adolescentes a compreenderem a situação delicada que estamos vivendo, fazendo-se imprescindível dosar a qualidade de informações. Nesse sentido, ressalta que, embora a inserção digital tenha sido um importante recurso para encontros virtuais, contribuindo com a manutenção dos laços sociais e afetivos, devendo ter mais flexibilidade em seu uso nesse momento, destaca que o tempo diante das telas precisa ser observado, com acompanhamento da adequação e a qualidade do conteúdo.¹¹

O problema é que toda essa superexposição ao mundo digital era “justificadamente” atribuída ao contexto da pandemia enfrentado no período de onze de março de 2020 ao dia cinco de maio de 2023, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou, em Genebra-Suíça, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19.¹² Mas pesquisas apontam que, desde 2015, vem crescendo a proporção das crianças que acessaram a internet pela primeira vez antes dos seis anos de idade,¹³ demonstrando que a imersão ao que se chama mundo digital não é algo decorrente do confinamento pandêmico.

10 COVID-19 e Saúde da Criança e do Adolescente. **Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernanda Filgueiras – IFF/Fiocruz**. Disponível em: http://www.iff.fiocruz.br/pdf/covid19_saude_crianca_adolescente.pdf. Acesso em: 15 out. 2020, pag. 7.

11 COVID-19 e Saúde da Criança e do Adolescente. **Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernanda Filgueiras – IFF/Fiocruz**. Disponível em: http://www.iff.fiocruz.br/pdf/covid19_saude_crianca_adolescente.pdf. Acesso em: 15 out. 2020, pag. 24.

12 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. OPAS/OMS, 2023. **OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias>. Acesso em 03 mai. 2024.

13 CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Kids Online Brasil**, 2023. Pais e responsáveis. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. Acesso em 03 mai. 2024.

Rosa e Farias comparam a necessidade do uso do aparelho telefônico na atualidade com o vício da nicotina nas décadas de 1950 e 1960, quando não se tinha o conhecimento do quão pernicioso era fazer uso do cigarro pela população, que até associava a prática à condição de status social.¹⁴ Nesse sentido, a obrigação de vigilância não pode ser negligenciada pelos seus responsáveis legais, pois, se considerarmos a internet a atual rua da sociedade, como sustenta Pinheiro, os pais estarão abandonando as crianças e adolescentes na calçada digital da internet¹⁵ e, como consequência, deverão responder pelos danos que seus filhos vierem causar aos seus “colegas de rua”.

2.1 Os Atos praticados pelas crianças e adolescentes contra seus “colegas de rua”

Conviver em comunidade é um desafio e tanto para qualquer indivíduo, imagina para aqueles que estão em plena transformação física e psicológica. De acordo com Silva, Viana e Carneiro, o desenvolvimento mental tem relação com a interação do organismo com o meio. Baseiam-se na teoria de Piaget, cujo objetivo é mostrar como o indivíduo vai evoluindo, desde os primeiros meses da vida, até adquirir uma solidez e uma consistência própria, que acaba por o distinguir do resto do meio onde está contido.¹⁶

Os estudiosos explicam que a criança vai se ajustando à realidade circundante à medida que evolui, aumentando a eficácia de superação das inúmeras situações com que se confronta. Os adolescentes, nas relações sociais, passam por um processo de se caracterizar por uma fase de interiorização, preconcebida como antissocial, pois se afasta da família, não aceita conselhos dos adultos, entretanto ele estaria apenas refletindo sobre a sociedade. O adolescente vive conflitos no período da afetividade, e acaba por querer libertar-se do adulto, no entanto, seu desejo é ser aceito pelos amigos e pelos adultos. Dessa forma, Silva, Viana e Carneiro informam que o grupo de amigos é um importante referencial para o jovem, influenciando nas palavras, vesti-

14 ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Teoria Geral do Afeto**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivum, 2023, p. 332.

15 PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patriciapeck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 16 out. 2020.

16 SILVA, Paulo Sérgio Modesto da; VIANA, Meire Nunes; CARNEIRO, Stania Nágila Vasconcelos. **O Desenvolvimento da adolescência na teoria de Piaget**. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0250.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

mentas e outros aspectos de seu comportamento. Para os estudiosos, é nesse momento que ele começa a estabelecer sua moral individual, cuja referência é a moral do grupo.¹⁷

Partindo desse entendimento, constata-se o quanto a interação do adolescente com o seu grupo de amigos é importante para a sua formação psíquica, além de ser determinante para o seu comportamento social. Algum tempo atrás, essa interação social acontecia principalmente fora de casa, nas escolas, cursos e ruas. A forma como se relacionavam e se expressavam era predominantemente verbal e restrita ao grupo social que conviviam. Atualmente, com a internet e as redes sociais, sobretudo após o isolamento social em face da pandemia, a interação social do adolescente passou a ser predominantemente escrita, traduzida por imagens, mas irrestrita ao grupo social de convivência, o que significa dizer que os atos por eles praticados nas “ruas” da sociedade atual passaram a estar registrados e alcançar pessoas indefinidas. Sobre a interação social atual das crianças e adolescentes, Teixeira e Medon esclarecem:

Se há pouco mais de 20 anos as crianças se distraíam com brinquedos analógicos, desenhos e filmes na televisão, hoje o cenário é distinto: grande parte dos pequenos, enquanto pessoas humanas em desenvolvimento, realizam a própria personalidade por meio de inserção num mundo cada vez mais digital. Ter uma conta no TikTok pode ser mais que uma distração: mas uma possibilidade de interação e inserção social. Escapar dessa sociabilidade pode ser também uma forma de excluir a criança – a depender do seu grupo de relacionamento –, o que torna mais difícil para que pais digam, no alto de sua autoridade, a tão temida frase: “não é não”, depois de explicar, convencer, dialogar.¹⁸

17 SILVA, Paulo Sérgio Modesto da; VIANA, Meire Nunes; CARNEIRO, Stania Nágila Vasconcelos. **O Desenvolvimento da adolescência na teoria de Piaget**. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0250.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

18 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. **Pandemia, telas, crianças e home office: uma combinação que põe em xeque a proteção dos dados pessoais das crianças na quarentena**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/326241/pandemia--telas--criancas-e-home-office--uma-combinacao-que-poe-em-xeque-a-protecao-dos-dados-pessoais-das-criancas-na-quarentena>. Acesso em 03 mai. 2024.

Segundo Fortim e Martinez, as redes sociais fazem parte das tecnologias da informação e comunicação e ajudam os jovens a construir suas identidades, aprender sobre o mundo, além de se expressar e se relacionar. Os pesquisadores constataram que o uso das redes sociais é mais frequente entre os adolescentes, alcançando quase uma unanimidade entre aqueles na faixa de 15 a 17 anos, cujo acesso tem se tornado uma das três atividades mais frequentes entre crianças e adolescentes, ficando atrás apenas do uso da internet para envio de mensagens instantâneas e para pesquisas escolares.¹⁹

Fortim e Martinez explicam que grande parte da interação no ambiente digital é medida tanto pelas redes sociais quanto pelos comunicadores instantâneos. Os pesquisadores apontaram que essa forma de interação social entre as crianças e os adolescentes têm proporcionado determinadas práticas de discriminação entre eles dentro do mundo digital²⁰. Os atos por eles praticados se tornaram mais complexos, com repercussão direta no direito da personalidade uns dos outros, seja pelo uso de expressões ofensivas (que até, então, ficava restrita ao mundo dos fatos) ou pela divulgação indevida de imagens, cuja circulação ultrapassou o mundo dos fatos e passou a ter acesso ao mundo das provas. E mais, determinados atos foram conceituados, a fim de identificar com mais nitidez o que eles representam.

Um desses atos ficou conhecido como *cyberbullying*, que representa o emprego virtual do termo famoso e tão debatido *bullying*, constituindo, segundo Alves, violação de direito à identidade da pessoa, decorrente da intenção de empreender agressões de maior extensão, com práticas de discriminação, perseguição e a exclusão da vítima do grupo social²¹. Com a internet, esse tipo de prática passou a se dar em redes sociais, cuja exposição da vítima tornou-se ainda mais exacerbada. Fortim e Martinez, revelam que, em 2017, 54% dos adolescentes, entre 15 a 17 anos, disseram que já viram alguém sendo discriminado *on-line*,

19 FORTIM, Ivelise; MARTINEZ, Mateus Donia. **Redes sociais e indicadores de saúde mental nas pesquisas tic kids online Brasil (2013 – 2017)**. Disponível em https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

20 FORTIM, Ivelise; MARTINEZ, Mateus Donia. **Redes sociais e indicadores de saúde mental nas pesquisas tic kids online Brasil (2013 – 2017)**. Disponível em https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

21 ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftnref1. Acesso em: 17 out. 2020.

ao passo que 39% dos entrevistados informaram que a principal delas estaria relacionada com a cor ou a raça do menor.²²

Outro ato praticado por adolescentes nos ambientes virtuais ficou conhecido como *sexting*²³, que, segundo Alves, seria a prática de produção e compartilhamento de imagens ou vídeos, sensuais e lascivos, em exposição de atos de natureza sexual ou erótica. A situação se agrava ainda mais, quando o autor do ilícito cria um perfil falso, mais conhecido como *fake*, impedindo que se identifique o autor do ato.²⁴

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, o distanciamento social acabou por não conferir alternativa para se manter o trabalho ou o relacionamento com familiares, clientes e amigos, algo que contribuiu para o aumento da utilização da tecnologia para a interação social, entretanto, alerta que aumentou em ordem diretamente proporcional as dificuldades e problemas que podem estar mais com os pais e não com os filhos, em face do desconhecimento e a falta de informação.²⁵

Nesse sentido, o IBDFAM faz o alerta:

A discussão da autonomia para utilização, especialmente no que se refere aos adolescentes, passa necessariamente pela necessária possibilidade de res-

22 FORTIM, Ivelise; MARTINEZ, Mateus Donia. **Redes sociais e indicadores de saúde mental nas pesquisas tic kids online Brasil (2013 – 2017)**. Disponível em https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

23 ALVES informa que pesquisas indicam que o *sexting* tem sido utilizado por cerca de um quinto dos adolescentes nos Estados Unidos, e apresenta o caso que tornou-se conhecido como “Jessica Logan”, cujo namorado, após a ruptura do relacionamento, teria compartilhado, com um grande número de alunos de escolas da comunidade em que moravam, a foto que a adolescente lhe enviara com o corpo nu. A consequência do ato do compartilhamento foi o suicídio da autora da imagem por enforcamento em 2008. (ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftnref1. Acesso em: 17 out. 2020).

24 ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftnref1. Acesso em: 17 out. 2020

25 ABANDONO digital: responsáveis devem estar atentos à exposição de crianças e adolescente na internet. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7662/Abandono+digital%3A+respons%C3%A1veis+devem+estar+atentos+%C3%A0+exposi%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+internet>. Acesso em: 17 out. 2020.

ponsabilização de quem deseja exercer a liberdade. Dito de outro modo, se quero agir livremente, preciso estar preparado para responder por meus atos e isso passa pelo desenvolvimento de uma consciência e educação para a vida digital, que deve ser compromisso de todos os integrantes do núcleo familiar²⁶.

Se as crianças e os adolescentes têm permissão dos pais para frequentar as “ruas” da sociedade atual, reunindo-se com seus colegas virtuais, sem apresentá-los aos seus responsáveis legais ou mesmo sem ter hora para voltar para “casa”, os pais precisam compreender que o direito lhe confere uma consequência: responsabilidade civil por ato de terceiros ou responsabilidade indireta.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS NA “RUA” DA SOCIEDADE ATUAL

A falsa percepção de que os filhos estão seguros dentro de casa, sobretudo quando, em função do isolamento social, estariam necessariamente na presença dos pais, precisa ser demonstrada. White alerta que a solene responsabilidade repousa sobre os pais de educarem os filhos de tal maneira que, ao saírem para o convívio em sociedade façam o bem e não o mal aos outros, por essa razão orienta os pais a jamais, seja qual for o motivo, considerar leviana a obra de educar seus filhos, muito menos negligenciá-las.²⁷

Embora essa responsabilidade repouse sobre os pais, isto é, sobre aqueles que optaram em permitir que o menor adquirisse personalidade civil, sabe-se que nossa realidade social apresenta crianças e adolescentes que possuem como responsáveis legais terceiros que não seus genitores, mas que os ligam em face do afeto, albergado implicitamente por nossa Constituição Federal e que culminou na normatização do princípio da pluralidade de entidades familiares.²⁸

26 ABANDONO digital: responsáveis devem estar atentos à exposição de crianças e adolescente na internet. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7662/Abandono+digital%3A+respons%C3%A1veis+devem+estar+atentos+%C3%A0+exposi%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+internet>. Acesso em: 17 out. 2020.

27 WHITE, Ellen G. **Orientação da criança**. Tradução Renato A. Bivar. 9 ed. Tatuí – São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2007, p. 21.

28 “Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e prote-

De acordo com o Código Civil, não apenas os pais são responsáveis pelos atos praticados pelos seus filhos menores, mas também seus tutores que estiverem sobre eles autoridade e companhia²⁹. O que se precisa ter em mente é que o dever de vigilância e guarda é o liame jurídico que une o autor do ato ilícito e o terceiro que assumirá a obrigação derivada.

A doutrina civilista reconhece essa obrigação derivada como responsabilidade por fato de outrem ou responsabilidade indireta. Cavalieri Filho explica que não seria muito próprio falar em fato de outrem, pois o autor material do dano é apenas a causa imediata, cuja mediata é a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância, portanto, considera ser esta causa eficiente do ato ilícito, logo, a infração do dever de vigilância geraria a responsabilização por fato próprio e não por fato de outrem.³⁰

O legislador civil normatiza que os pais ou tutores respondem ainda que não haja culpa de sua parte,³¹ o que significa dizer que a responsabilidade imputada aos responsáveis legais do menor é objetiva e não subjetiva, não cabendo alegação de que não teriam contribuído para o dano, ou mesmo que se teria feito o possível para evitá-lo.

Segundo Braga Neto, Chaves de Farias e Rosenvald, essa hipótese de responsabilidade civil não se fundamenta na culpa dos pais por não ter impedido o filho de praticar o ato, a obrigação de reparar os danos repousa no risco assumido por quem fez nascer o menor ou dele tirou proveito, essa teria sido a opção do legislador por substituir a presunção da culpa pela responsabilidade objetiva.³² Entretanto, Cavalieri Filho critica quem afirma que os pais assumem o risco pelo fato

ção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares" (DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 52. 29 PREVISÃO do artigo 932 do Código Civil Brasileiro (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 out. 2020).

30 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 205.

31 PREVISÃO do artigo 933 do Código Civil Brasileiro (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 out. 2020).

32 BRAGA NETO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de Responsabilidade Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 608.

de optarem por colocar um filho no mundo, considerando um exagero falar em risco de se ter um filho ou assunção do risco em ser pai, situação essa que seria ainda mais agravada quando se fala na suposta assunção do risco por um tutor ou curador, vez que tal função constitui um verdadeiro *múnus publicum*.³³

Para Cavalieri Filho, a responsabilidade objetiva decorre do fato de a obrigação legalmente imposta de cuidado e vigilância, portanto, o simples fato de ser pai ou mãe (ou tutor ou curador) já lhe imputa essa responsabilidade de responder pelos atos praticados por seus pupilos. Entretanto, ressalva que, quanto ao ato dos menores, a responsabilidade permanece subjetiva, havendo necessidade de se provar que o ato é considerado culposos, o que significa dizer que deve se interpretar a norma no sentido de que, somente haverá responsabilidade dos pais, e, conseqüentemente obrigação de indenizar, se o ato praticado pelo menor for considerado culposos se nas mesmas condições tivesse sido praticado por pessoa imputável. Desse modo, os responsáveis pelo menor não poderão ser demandados caso o inimputável agisse em condições que não se pudessem atribuir culpa alguma se o ato fosse praticado por alguém imputável.³⁴

Tartuce esclarece que foi banida a presunção relativa da culpa, como a culpa presumida dos pais, anteriormente configurada pela culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, a qual foi substituída pela responsabilidade sem culpa, de natureza objetiva que imprescinde da prova de culpa dos filhos, tutelados ou curatelados.³⁵ Por essa razão, se torna ainda mais necessária a observância do dever de cuidado e vigilância dos pais em relação aos seus filhos, sobretudo quando estes estão nas “calçadas da rua” atual, pois muitos estão completamente abandonados, vulneráveis aos riscos que essa superexposição oferece.

3.1 Os Efeitos do abandono digital na responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos

White ensina que a educação de uma criança deve iniciar-se no lar, sendo ali a sua primeira escola, tendo seus pais (ou tutores)

33 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 206.

34 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 206 e 207.

35 TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único. 5 ed. rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 526.

como instrutores por toda a vida, que lhes deverão ensinar lições de respeito, reverência e domínio próprio, por esse motivo adverte que a educação no lar jamais deverá ser considerada secundária.³⁶ Essa missão, de educar, vigiar, cuidar atribuída aos pais ou tutores jamais deverá ser negligenciada, pois, como visto, essa omissão repercute na responsabilidade civil do negligente, do omissor.

Muitos pais estão abandonando seus filhos dentro da própria casa, ignorando o dever de cuidado, educação e vigilância a eles impostos pela própria lei, em que pese a prescindibilidade de tal normatização. Ignoram que a “rua” agora adentrou ao lar e, portanto, o abandono do menor agora tornou-se digital, conhecido pela doutrina moderna como “abandono digital”. Para Pereira, esse ato “é a negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual”³⁷, representando a ausência de fiscalização ou supervisão da vida virtual dos filhos. Segundo Alves:

o abandono digital é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade.³⁸

Rosa e Farias compreendem que o abandono digital representa a omissão dos pais em zelar pelos seus filhos nas suas relações virtuais, que podem ter como consequência riscos materiais e imateriais de alto nível de riscos³⁹. Nesse sentido, o IBDFAM informa que uma das consequências da pandemia do Coronavírus tem sido a superexposição das crianças e adolescentes às telas e ao mundo digital, tornando-se um terreno de novos conflitos e aumento de antigos perigos, deixando-os

36 WHITE, Ellen G. **Orientação da criança**. Tradução Renato A. Bivar. 9 ed. Tatuí – São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2007, p. 17 e 18.

37 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que significa abandono digital e qual o impacto na vida dos filhos**. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/#:~:text=Abandono%20digital%20C3%A9%20a%20neglig%C3%Aancia,crimes%20contra%20a%20dignidade%20sexual>. Acesso em: 18 out. 2020.

38 ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftnref1. Acesso em: 17 out. 2020.

39 ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Teoria Geral do Afeto**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivum, 2023, p. 331.

mais suscetíveis ao abandono digital, configurando negligência dos pais a ausência de supervisão, pois a autoridade parental vale tanto para o mundo físico, analógico, quanto para o ciberespaço.⁴⁰

Segundo Ehrhardt, vice-presidente da Comissão Nacional de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a ausência de informações às crianças e adolescentes sobre o uso dos programas e demais recursos digitais também configura o abandono digital, necessitando definir para eles o que seria considerado boas práticas.⁴¹ Afinal, os pais possuem responsabilidade parental perante seus filhos, precisando estar preparados para responder pelos atos por eles praticados nas “ruas”, mesmo estando dentro de casa.

3.2 A Concretização da responsabilidade civil dos pais no mundo virtual

Alguns julgados já demonstram que o abandono digital, embora seja considerado por alguns doutrinadores como ato ilícito praticado em face do menor, capaz de repercutir, inclusive na perda do poder familiar nos moldes do artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro⁴², a inobservância do dever de cuidado e vigilância tem proporcionado a prática de atos ilícitos pelos menores nas “ruas” da sociedade atual e, como consequência da responsabilidade objetiva, os pais estão sendo condenados a reparação civil.

Em 2010 tornou-se público o Acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de relatoria da desembargadora Liége Puricelli Pires, que condenou uma mãe a pagar indenização pelos danos que seu filho, menor de idade, teria causado a um outro menor. Segundo relatado, o menor teria copiado e alterado fotos do

40 ABANDONO digital: responsáveis devem estar atentos à exposição de crianças e adolescente na internet. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7662/Abandono+digital%3A+respons%C3%A1veis+devem+estar+atentos+%C3%A0+exposi%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+internet>. Acesso em: 17 out. 2020.

41 ABANDONO digital: responsáveis devem estar atentos à exposição de crianças e adolescente na internet. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7662/Abandono+digital%3A+respons%C3%A1veis+devem+estar+atentos+%C3%A0+exposi%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+internet>. Acesso em: 17 out. 2020.

42 CÓDIGO Civil, art. 1.638: “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] II - deixar o filho em abandono” (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 out. 2020).

colega, dando origem a um fotolog, postando mensagens levianas e ofensivas, além de fazer montagens fotográficas nas quais o colega aparece com chifres ou com o rosto ligado a um corpo de mulher. O ato ilícito praticado pelo menor foi considerado *cyberbullying*, que violou o direito da personalidade do colega, como à imagem e à honra, e a mãe do autor respondeu pela inobservância do dever de guarda, orientação e zelo do filho menor.⁴³

Em setembro de 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou ser responsabilidade primária dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, não podendo as crianças e adolescentes responderem de forma direta. O caso relata que uma adolescente teria postado nas redes sociais uma foto sua, comparando-a com a foto da empregada da escola, fazendo uma montagem com uma legenda difamatória.⁴⁴

Em março de 2016, outro recurso foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso em análise uma adolescente divulgou nas redes sociais uma fotomontagem de outra adolescente, com comentários desabonadores, como “maria gasolina”, tendo repercussão perante terceiros, que igualmente debocharam do teor da imagem postada. Assim, o tribunal responsabilizou os pais da menor pelo dano moral causado a outra adolescente, condenando-os ao pagamento de indenização.⁴⁵

43 MÃE é responsabilizada por ofensas do filho na web. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jul-02/mae-responsabilizada-cyberbullying-praticado-filho>. Acesso em: 18 out. 2020.

44 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 4003600-47.2013.8.26.0602**. Apelante: Camila Fabiele de Proença. Apelada: Rebeca Salto Laino e Sistema Educacional Sorocaba - EIRELI. Magistrado: José Eliar Themer. Julgado em: 22 set. 2015. São Paulo. SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8832802&cdForo=0&uuidCaptcha=saj-captcha_ef83146e8a1549a585e00fe9cf51dd6a&g-recaptcha-response=03AGdBq27_S2CjaoDwQPY4DBaIJTyQgSxyqwDQFW2_DqYkv0GWiPeyle6un0wUMjPepHXjybip5nq4TQ1hVrCgLLi3A4HHVEglfb3dUncpufqm-OmzNi6QnfoK2XSqb0BawL6Ow-2f3BfdrDuBT35vI9ufr2118VKIKDGew4Qukc_23Ycaq2MR_aNgUQBoKOEg-Da-deu0bh0hRITgMsbM4s-Iy03gCmB9GYZOE6EBaYVW8e2ObZctNvLso-N6c7cG3GIA-gwMUBkBgrJMBGYfp4sNpsGcaGbEaNHRRGbNdfxSUaV6Bkc1pc-6DI-8MI73RhA-A6M30yDqK09xT0GetoUw2CaJunZWISA2Lz74BHdV-JfMgzlIdKCYsABvBRP8urUKhRzuTB8JMLp-5biktyYUOM3N_WAkBakBu6law_4dxU3a05Gd-7GUBX37w2R-SGmWT31aa8xRQA9PhluPe419H9jcYcmKFm2q7Fg. Acesso em: 18 out. 2020.

45 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 1003435-92.2014.8.26.0286**. Apelante: Milena Santana Tricta Mantovani. Apelada: Rafaela Pereira Cirino. Magistrado: Fernando França Viana. Julgado em: 22 set. 2015. São Paulo. SP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9268613&cdForo=0>. Acesso em: 18 out. 2020.

Em fevereiro de 2020, outro julgado que repercutiu foi o fato do Tribunal de Justiça de São Paulo ter condenado os pais de um adolescente a pagar indenização por danos morais, por ter o filho compartilhado, via *whatsapp*, fotos íntimas de sua ex-namorada.⁴⁶

Esses são apenas alguns exemplos de como a responsabilidade civil dos pais está sendo concretizada em face do abandono digital de seus filhos e os atos ilícitos que estes têm praticado nas “ruas” atuais, mesmo estando dentro de casa, supostamente sob a guarda e companhia de seus genitores. Agora imaginemos o que há vir, após a superexposição das crianças e dos adolescentes ao mundo digital em face do isolamento social provocado pela pandemia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade, que segundo a Constituição da República Federativa, tem como base a família,⁴⁷ precisa compreender que as crianças e os adolescentes são seres vulneráveis e que sua proteção integral, alvo da norma constitucional,⁴⁸ não se limita a tê-los sob guarda e companhia, o dever de cuidado e vigilância estão, também, na “rua” que passa dentro das casas. Afinal, como exposto, a internet se tornou a “rua” da sociedade atual, e como tal, está dentro dos lares.

De fato, é possível constatar que a pandemia, conforme pesquisas apontadas, acentuou a superexposição de nossas crianças e adolescentes ao mundo digital, que, então, passaram a ter as redes sociais como principal forma de interação social e, como consequência, sofreram os efeitos indiretos, como o agravamento da vulnerabilidade, o estresse, que afetou enormemente os menores, gerando um

46 PAIS indenizarão ex-namorada do filho por divulgação de fotos íntimas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-10/pais-indenizarao-ex-namorada-filho-divulgacao-fotos>. Acesso em: 18 out. 2020.

47 CF, art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2020).

48 CF, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2020).

claro aumento de sintomas de depressão e ansiedade.⁴⁹ No entanto, mesmo após a declaração do fim do estado pandêmico, as pesquisas apontam que as crianças e adolescentes permanecem submersos no mundo digital, sendo, inclusive, umas das principais formas de interação social na atualidade.

Diante desse cenário, os atos ilícitos praticados pelos menores no mundo virtual passarão a ter maiores proporções, em face do aumento da intensidade do uso da internet pelos autores dos atos e do agravamento da vulnerabilidade das vítimas. Consequentemente, a responsabilidade civil será protagonista, e terá como coadjuvante os pais (ou tutores), pelo abandono digital de seus pupilos ou pela negligência do seu dever de vigiar e cuidar.

Muitos ainda ignoram que os atos ilícitos praticados pelos filhos estão além daqueles praticados da porta de casa para a rua, mas que atualmente também estão sendo praticados da porta de casa para a rua virtual (que está dentro da própria casa), e os danos causados ultrapassaram a esfera dos fatos, alcançando a esfera das provas, extremamente contundentes com os registros digitais. Por essa razão o cuidado e vigilância perpassa pelo diálogo, a formação do caráter e a educação da criança e do adolescente. White explica que isso se inicia desde o bebê, quando ainda no colo da mãe, cujo caráter já está sendo moldado, e a educação não se resume a enviar os filhos para escola (sobretudo nos tempos atuais), compreende todo o processo pelo qual a criança é instruída, desde o berço à infância, da infância à juventude, e da juventude à maturidade. Assim, afirma a educadora: “logo que uma criança é capaz de formar ideia, deve começar sua educação”.⁵⁰

Não se trata de uma faculdade, mas de um dever legal imposto aos pais (ou tutores), e, como demonstrado, a inobservância do cuidado e da vigilância vai repercutir na responsabilidade civil do inadimplente. Portanto, o desafio dos pais se tornou ainda maior diante das novas formas de interação social das crianças e dos adolescentes, contudo, se procurarem aperfeiçoar o seu ofício, retirarão seus filhos das calçadas das “ruas” das suas próprias casas ou estarão ao seu lado, supervisionando quem se aproxime deles.

49 COVID-19 e Saúde da Criança e do Adolescente. **Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernanda Filgueiras – IFF/Fiocruz**. Disponível em: http://www.iff.fiocruz.br/pdf/covid19_saude_crianca_adolescente.pdf. Acesso em: 15 out. 2020, pag. 7.

50 WHITE, Ellen G. **Orientação da criança**. Tradução Renato A. Bivar. 9 ed. Tatuí – São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2007, p. 26.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede.** [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abando-no-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftnref1. Acesso em: 17 out. 2020.

BRAGA NETO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de Responsabilidade Civil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 608.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 1003435-92.2014.8.26.0286.** Apelante: Milena Santana Tricta Mantovani. Apelada: Rafaela Pereira Cirino. Magistrado: Fernando França Viana. Julgado em: 22 set. 2015. São Paulo. SP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9268613&cdForo=0>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 4003600-47.2013.8.26.0602.** Apelante: Camila Fabiele de Proença. Apelada: Rebeca Salto Laino e Sistema Educacional Sorocaba - EIRELI. Magistrado: José Eliar Themer. Julgado em: 22 set. 2015. São Paulo. SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8832802&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ef83146e8a1549a585e00fe9cf51d-d6a&g-recaptcha-response=03AGdBq27_S2CjaoDwQPY4DBaIJTyQ-gSxyqwDQFW2_DqYkv0GWiPeyle6un0wUMjPepHXjybip5nq4TQ1h

VrCgLLi3A4HHVEglfb3dUncpufqm-OmzNI6QnfoK2XSqb0BawL6Ow-2f3BfdrDsBT35vI9ufr21I8VKIKDGew4Qukc_23Ycaq2MR_aNgU-QBoKOPEg-Dadeu0bh0hRITgMsbM4s-ly03gCmB9GYZOE6EBaY-VW8e2ObZctNvLso-N6c7cG3GIAgwMUbKBgrJMBGYfp4sNpsGca-GbEaNHRGbNdfxSUaV6Bkc1pc-6DI-8MI73RhAA6M30yDqK09x-T0GetoUw2CaJunZWISA2Lz74BHdV-JFmGzlddKCYSaBvBRP8u-rUKhRzuTB8JMLp-5biktyYUOM3N_WAkBakBu6law_4dxU3a05Gd-7GUBX37w2RSGmWT31aa8xRQA9PhluPe419H9jcYcmKFm2q7Fg. Acesso em: 18 out. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. TIC Kids Online Brasil, 2023. Pais e responsáveis. [S.l.: s.n.], 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. Acesso em 03 mai. 2024.

CONJUR - Consultor Jurídico. **Bullying Virtual**: mãe é responsabilizada por ofensas do filho na web. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jul-02/mae-responsabilizada-cyberbullying-praticado-filho>. Acesso em: 18 out. 2020.

CONJUR - Consultor Jurídico. **Pais indenizarão ex-namorada do filho por divulgação de fotos íntimas**. [S.l.: s.n.], 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-10/pais-indenizarao-ex-namorada-filho-divulgacao-fotos>. Acesso em: 18 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FORTIM, Ivelise; MARTINEZ, Mateus Donia. **Redes sociais e indicadores de saúde mental nas pesquisas TIC Kids Online Brasil (2013 – 2017)**. [S.l.: s.n.]. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Abandono digital**: responsáveis devem estar atentos à exposição de crianças e adolescente na internet. [S.l.]: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://www>.

ibdfam.org.br/noticias/7662/Abandono+digital%3A+respons%C3%A1veis+devem+estar+atentos+%C3%A0+exposi%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+internet. Acesso em: 17 out. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FERNANDA FILGUEIRAS – IFF/FIOCRUZ. **COVID-19 e Saúde da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.iff.fiocruz.br/pdf/covid19_saude_crianca_adolescente.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. OPAS/OMS. OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19. [S.l.: s.n.], 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias>. Acesso em 03 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O Que significa abandono digital e qual o impacto na vida dos filhos. [S.l.: s.n.], [2020]. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/#:~:text=Abandono%20digital%20%C3%A9%20a%20neglig%C3%Aancia,crimes%20contra%20a%20dignidade%20sexual>. Acesso em: 18 out. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abandono digital**. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patriciapeck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 16 out. 2020.

RAINHERI, Amanda. Oito em cada dez famílias permitem maior uso de telas por crianças durante pandemia. [S.l.]: UOL [online], 2020. Disponível em <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/07/11956922-oito-em-cada-dez-familias-permitem-maior-uso-de-telas-por-criancas-durante-pandemia.html>. Acesso em: 16 out. 2020.

REVISTA CRESCER. **Telas x Pandemia**: 65% das crianças estão viciadas em eletrônicos. [S.l.]: O Globo, 2020 Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2020/07/telas-x-pandemia-65-das-criancas-estao-viciadas-em-eletronicos.html>. Acesso em: 16 out. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Teoria geral do afeto**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SILVA, Paulo Sérgio Modesto da; VIANA, Meire Nunes; CARNEIRO, Stania Nágila Vasconcelos. **O Desenvolvimento da adolescência** na teoria de **Piaget**. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0250.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único. 5. ed. rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 526.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. Pandemia, telas, crianças e home office: uma combinação que põe em xeque a proteção dos dados pessoais das crianças na quarentena. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/326241/pandemia--telas--criancas-e-home-office--uma-combinacao-que-poe-em-xeque-a-protecao-dos-dados-pessoais-das-criancas-na-quarentena>. Acesso em 03 mai. 2024.

WHITE, Ellen G. **Orientação da criança**. Tradução Renato A. Bivar. 9. ed. Tatuí – São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2007.

Proteção aos direitos humanos da pessoa idosa em instituições públicas de longa permanência

Protection of the human rights of elderly people in long-stay public institutions

Lílian Viana Freire⁵¹

Resumo: O envelhecimento populacional e o aumento de sua expectativa de vida tornam-se desafios para a proteção destinada à população idosa, com reflexos diretos no aumento da demanda por medida de proteção de acolhimento em instituições de longa permanência. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. O presente artigo busca demonstrar, de modo sintético, a medida de proteção de abrigo em entidade de origem pública como forma de garantir a proteção aos direitos humanos das pessoas idosas e os desafios para a implementação de políticas públicas de cuidados de longa duração voltadas a esta população. Contatou-se que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve a descentralização da política de assistência social, com a delegação da proteção social pelo Estado às famílias e às entidades filantrópicas, sendo que por muitas vezes o Estado se furta a garantir os direitos humanos para pessoas idosas em instituições de longa permanência.

Palavras-chave: Pessoas idosas. Proteção aos direitos humanos. Acolhimento Institucional.

Abstract: The population ageing and the increase in life expectancy become challenges for the protection aimed at the elderly population, with direct consequences in the increase in demand for shelter protection measures in long-term care institution. This article seeks to demonstrate, in a synthetic way, the shelter protection measure in an entity of public origin as a way of guaranteeing the protection of the human rights of elderly people and the challenges for implementing

51 Mestranda em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia (PDTSA), pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Especialista em Direito Agrário pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Especialista em Direito das Relações Sociais em Direito Penal pela Universidade de Rio Verde. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Estado do Pará. Possui graduação em Direito pela PUC Goiás (2003).

public long-term care policies aimed at this population. It was noted that after the promulgation of the Federal Constitution of 1988 there was the decentralization of social assistance policy, with the delegation of social protection by the State to families and philanthropic entities, and the State often fails to guarantee human rights. for elderly people in long-term care institutions.

Keywords: Elderly people. Protection of human rights. Public policy. Protective measure of in long-term care public institutions.

Data de submissão: 21/06/2024

Data de aprovação: 30/09/2024

1 INTRODUÇÃO

Considera-se pessoa idosa no Brasil, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) aquela com idade igual ou maior que 60 anos. Em 2022, a lei nº 14.423 alterou o Estatuto do Idoso para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Portanto, neste estudo adotar-se-á a nomenclatura de pessoa idosa (Brasil, 2022).

Do ponto de vista histórico, a questão da inclusão social das pessoas idosas no país é permeada por um processo de evolução gradual, mas ainda marcado por lacunas. A proteção jurídica da pessoa idosa passou a receber tratamento constitucional a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a qual representou um marco ao estabelecer direitos fundamentais para as pessoas idosas.

Camarano (2013, p. 10) defende que o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) trouxe grandes avanços para a garantia de direitos para a população ao qual se destina, bem como que a sua essência está na proteção integral concedida às pessoas idosas ao prever que estas gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana (artigo 2º) e que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social (artigo 8º).

Projeções realizadas pelas Nações Unidas (2023) demonstram que o número de pessoas com mais de 65 anos deve dobrar até 2050, chegando a 1,6 milhão, bem como que a expectativa de média de vida da população mundial também está em ascensão.

Alves (2010, p.17) enfatiza que os cenários no Brasil para 2050 são de uma população adulta numerosa e entrando em envelhecimento de forma rápida e contínua. Para o autor nesta década o peso das pessoas idosas sobre a população será mais acentuado, pois este seguimento da população será muito expressivo.

O desafio do envelhecimento da população no Brasil se revela nas desigualdades sociais, baixa escolaridade da população idosa, pobreza, desemprego, falta de acesso às políticas públicas assistenciais e de saúde, características estas típicas do sistema neoliberal de políticas públicas, as quais afetam diretamente a qualidade do processo do envelhecimento e a configuração dos cuidados ofertados pelas famílias às pessoas idosas.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE,

2023) demonstram que a população total do país foi estimada em 212,7 milhões em 2021, totalizando um aumento de 7,6% em relação ao censo realizado no ano de 2012. No mesmo período houve o crescimento célere da população com idade igual ou maior que 60 anos, a qual saltou de 11,3% para 14,7% da população brasileira. Em números absolutos, o grupo de pessoas idosas passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões, crescendo 39,8% no mesmo período.

O protagonismo das pessoas idosas é um tema de grande importância, pois com o aumento da expectativa de vida estas pessoas passam a representar um papel mais ativo na sociedade, com participação política, inserção no mercado de trabalho, em atividades culturais e comunitária, e ainda representação por meio dos conselhos de direitos das pessoas idosas.

O envelhecimento populacional e o aumento de sua expectativa de vida trazem um reflexo direto no aumento da demanda por medida de proteção de acolhimento de pessoas idosas em instituições de longa permanência.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a medida de proteção de abrigo em entidade de origem pública como forma de garantir a proteção aos direitos humanos das pessoas idosas e os desafios para a implementação de políticas públicas de cuidados de longa duração voltadas à esta população. Trata-se de pesquisa com abordagem qualitativa, na qual se utilizou de pesquisa bibliográfica e documental. A análise da legislação afeta ao acolhimento institucional das pessoas idosas deve ser precedida de um referencial teórico sobre o tema.

A pesquisa foi estruturada em seis sessões, a partir da seção introdutória. A primeira traz a legislação afeta à proteção aos direitos humanos das pessoas idosas. Em seguida, a legislação é analisada à luz dos serviços socioassistenciais voltados à garantia de direitos às pessoas idosas. A terceira sessão discute a rede de proteção à pessoa idosa. Na quarta sessão é apresentada a medida de proteção de acolhimento em entidade. Ao final são tecidas as conclusões acerca da pesquisa.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS

Não há no âmbito do direito internacional público instrumentos jurídicos que padronizem os direitos humanos das pessoas idosas, e, a falta desta normativa internacional prejudica a efetiva garantia de direito.

Comparato (2018, p. 161) ressalta que a promulgação da Constituição Federal de 1988 consagrou o retorno do Brasil ao sistema internacional de Direitos Humanos, sendo que estes direitos passaram a ocupar uma posição de supremacia no ordenamento jurídico brasileiro. Vários tratados sobre a matéria que estavam em vigor no plano internacional, foram a partir de então ratificados; a exemplo dos dois Pactos Internacionais de 1966, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas; a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Na década de 90, a pessoa idosa recebeu internacionalmente maior destaque, seja com a implementação da Resolução nº 46 da ONU, de 16 de novembro de 1991 (ONU, 1991), a qual estabeleceu os princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas, ou, ainda com a instituição pela assembleia geral da ONU do dia internacional da pessoa idosa.

De acordo com Mazuolli (2017, p. 290) os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas se baseiam na independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade, sendo estes somente alicerces para a implementação da proteção dos direitos das pessoas idosas, pois não apresentam valor vinculante para os Estados.

No ano de 2002, foi realizada a II Conferência Internacional sobre Envelhecimento, em Madrid, a qual teve como desdobramentos a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madrid sobre Envelhecimento, sendo este último fundamento para elaboração de políticas e programas voltados às pessoas idosas.

Na Declaração Política de Madrid, os Estados-membros reafirmaram seu compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos, bem como alertaram para a eliminação da discriminação etária, negligência, abuso e violência. Já no Plano de Ação Internacional

de Madrid sobre Envelhecimento, os Estados afirmaram compromisso com ações em áreas prioritárias: pessoas idosas e desenvolvimento; avanços na saúde e bem-estar em idades avançadas; assegurar ambientes adequados e de apoio” (Piovesan, 2023, p.1033).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi aprovado o primeiro tratado internacional de direitos humanos com ênfase no envelhecimento protetivo das pessoas idosas, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos idosos (2015), com o objetivo de promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

Ramos (2023) defende que a essência da convenção se fundamenta na promoção de direitos da pessoa idosa pautada na dignidade, independência, protagonismo e autonomia, destacando a importância de não retirar da pessoa idosa, em razão da idade, a autonomia para a tomada de decisões sobre temas que a afetem.

A convenção trouxe, dentre vários direitos específicos para a proteção deste público a conceituação da pessoa idosa como aquela que recebe serviços de cuidado de longo prazo, definindo como residências de longa estadia aquelas que proporcionam serviços de atenção por tempo prolongado à pessoa idosa com dependência moderada ou severa, que não possa receber cuidados em seu domicílio.

Em seu artigo 12 a convenção tratou dos direitos das pessoas idosas inseridas no respectivo serviço, inclusive quanto à proteção e promoção da saúde, cobertura de serviços sociais, segurança alimentar e nutricional, água, vestuário e habitação, permitindo que a pessoa idosa possa decidir quanto à sua permanência em sua residência ou sua inserção em entidades de acolhimento, bem como que o início e término dos serviços de cuidado de longo prazo estejam sujeitos à manifestação da vontade livre e expressa da pessoa idosa, garantindo-lhe a dignidade e a liberdade de decisão.

Para Piovesan (2023, p. 1.065-1.066), a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos idosos destaca o direito da pessoa idosa de decidir permanecer em seu lar e manter sua independência e autonomia. Para a autora, é dever dos Estados-partes formularem medidas de apoio às famílias e às pessoas que realizam

atividades de cuidado da pessoa idosa, devendo desenvolverem um sistema integrado de cuidados que leve em consideração a perspectiva de gênero e o respeito à dignidade e integridade física e mental da pessoa idosa, com a sua plena participação na tomada de decisões.

Não obstante a importância da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa para o Brasil, não houve ainda sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, e, portanto, esta não possui status de norma constitucional, sendo sua ratificação medida que se impõe para assegurar de forma permanente os direitos da população idosa brasileira, considerando que esta deve ser o norte para elaboração de políticas públicas voltadas a esta população.

Frise-se que desde o ano de 2017 é aguardada a sua apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sendo constantes as reivindicações da sociedade civil, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), dos Conselhos Estaduais voltados à defesa de direitos deste seguimento populacional e ainda pela Associação Nacional dos(as) Membros(as) do Ministério Público de Defesa das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência – AMPID, a qual possui atuação em âmbito nacional, e contribui para o diálogo social e a promoção dos interesses desta população.

A Constituição Republicana brasileira (Brasil, 1988) inovou ao reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos, com o estabelecimento do princípio da proteção da pessoa idosa, a exemplo do dever de solidariedade familiar entre pais e filhos da obrigação da família, da sociedade e do Estado em amparar e garantir direitos às pessoas idosas; e ao assegurar o direito à assistência social na velhice.

A Lei Maior prioriza o acolhimento da pessoa idosa em seu próprio lar e ainda lhe assegura o direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta.

Dias (2017, p. 644) destaca que para identificar esses conceitos é necessário recorrer ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual define em seu artigo 25 a família natural como sendo a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O estatuto traz o conceito de família extensa ou ampliada em seu artigo 25, parágrafo único como aquela formada por parentes próximos com os quais se tenha convívio e vínculos de afinidade e afetividade.

Já a família substituta, conforme artigo 28 do Estatuto advém da situação de guarda, tutela ou adoção. Para a autora a situação de risco social da pessoa idosa demanda o seu acolhimento por adulto ou núcleo familiar, instituto este que se equipara à guarda. Desta forma, é possível garantir à pessoa idosa o direito à convivência familiar e comunitária, mesma prerrogativa de que gozam crianças e adolescentes.

Destaca-se ainda que a Constituição Federal (Brasil, 1988) estabeleceu a cidadania participativa com a implementação dos conselhos sociais, os quais possibilitam a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, a exemplo dos conselhos (nacional, estaduais e municipais) de direitos da pessoa idosa.

A partir da Constituição de 1988 (Brasil, 1988) foi publicada a Lei nº 8.842/1994, a qual dispôs sobre a política nacional do idoso, foi ainda criado o Conselho Nacional da Pessoa Idosa e, posteriormente, publicado o Estatuto da Pessoa Idosa, o qual é norma de referência para a tutela de direitos deste seguimento no arcabouço jurídico brasileiro.

O Estatuto da Pessoa idosa (Brasil, 2003) dispõe sobre a obrigação da família, comunidade, sociedade e do poder público em efetivar direitos à pessoa idosa. De forma mais específica o estatuto ainda estabeleceu a obrigação do Estado em garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa por meio da efetivação de políticas públicas.

Desta forma, o envelhecimento da população brasileira e a própria vulnerabilidade inerente à pessoa idosa demonstram a necessidade da atuação do poder público e de instituições para a tutela de direitos deste seguimento populacional, considerando que as famílias, diante de diversas razões, transferem ao Estado funções que tradicionalmente lhe foram conferidas, a exemplo do dever de cuidado recíproco entre pais e filhos.

Neste sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa busca a manutenção dos vínculos familiares, reafirmando a prioridade de acolhimento da pessoa idosa no âmbito da família.

Leite (2016, p. 308) leciona que Política Nacional do Idoso tem como diretriz a priorização do atendimento à pessoa idosa pela sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção daquelas que não possuam condições que garantam sua própria sobre-

vivência, viabilizando formas alternativas de participação, ocupação e convívio que proporcionem sua integração às demais gerações.

Com efeito, o acolhimento institucional da pessoa idosa deve ser a última alternativa no âmbito da assistência social para se garantir a proteção da pessoa idosa, pois é uma medida que impõe muitas mudanças na vida da pessoa acolhida com o afastamento da comunidade a que sempre pertenceu, a perda do convívio familiar e a necessidade de se adaptar às normas da entidade acolhedora e ao convívio com pessoas com as quais não possui afinidade, tampouco afetividade.

Ressalta Piovesan (2023, p.1068-1069) que “somente conjugando igualdade e diferença é que a igualdade de fato para todas as pessoas poderá ser alcançada, assegurando às pessoas idosas dignidade, independência, protagonismo, autonomia e inclusão plena”.

2.1 Inovações legislativas brasileiras voltadas à proteção da pessoa idosa em ILPIs

Nos últimos anos, algumas novidades legislativas foram implementadas para fortalecer a proteção à pessoa idosa no Brasil. Dentre elas destacam-se algumas que garantem direitos às pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), provocou alterações em relação à curatela e, por meio do seu artigo 116, introduziu no Código Civil, Lei nº 10.406/2002 (Brasil, 2002) o instituto da tomada de decisão apoiada (artigo 1.783-A, CC). Apesar de inserido no ordenamento jurídico desde o ano de 2015, o referido instituto ainda é pouco manuseado e, por vezes, desconhecido dos operadores do direito.

A tomada de decisão apoiada é uma medida de proteção que garante à pessoa com deficiência o apoio de, ao menos, 02 (duas) pessoas idôneas, por ela escolhidas, para decidir sobre atos da sua vida civil. Assegura à pessoa com deficiência e plenamente capaz, mas com algum grau de vulnerabilidade, o exercício de sua capacidade civil, em igualdade de oportunidades com as demais, dispondo de um procedimento processual próprio garantidor de suporte para efetuar decisões.

Para Farias; Rosenvald (2016, p. 339) o modelo jurídico da tomada de decisão apoiada é uma forma intermediária entre o extremo das pessoas sem deficiência (plenamente capazes) e aquelas com

deficiência (física, mental e intelectual) que não podem exprimir sua vontade e, por esta razão, serão curateladas e declaradas relativamente incapazes. Há ainda as pessoas com deficiência (física, mental e intelectual) que podem exprimir sua vontade e se autodeterminarem; e, eventualmente, se beneficiarem da tomada de decisão apoiada, para exercer a sua capacidade de exercício em condição de igualdade com os demais, com absoluta proteção de seus interesses existenciais e patrimoniais.

O instituto da tomada de decisão apoiada não restringe a capacidade da pessoa com deficiência; ao contrário, visa resguardar direitos existenciais da pessoa capaz apoiada e, num segundo plano, o seu patrimônio e suas finanças, garantindo a sua dignidade e a inclusão social na comunidade.

Segundo Leite (2017; p. 213), a idade avançada provoca um estado natural de decadência orgânica que, aos poucos, limita a capacidade de praticar atos até então usuais. Para o autor, as restrições impostas pela idade não justificam a vedação de exercício de seus direitos, o que só pode ocorrer quando a senectude provocar um estado patológico que retire da pessoa idosa o discernimento para a prática dos atos da vida civil, a exemplo da doença de Alzheimer e outras patologias demenciais.

Neste contexto surge a tomada de decisão apoiada como instrumento jurídico hábil a garantir a inclusão e a autonomia da pessoa idosa capaz, mas vulnerável em razão das limitações que a idade avançada traz. Permite à pessoa idosa escolher pessoas de sua confiança para prestar-lhe auxílio nas decisões de caráter patrimonial e existencial.

A tomada de decisão apoiada é uma alternativa à curatela da pessoa idosa que não apresente incapacidade permanente ou transitória que afete a manifestação da vontade, mas que apresente certo grau de vulnerabilidade em decorrência da idade.

A maior longevidade da população interfere diretamente no perfil do público acolhido em ILPIs e o instituto da tomada de decisão apoiada passa a ser importante para a garantia da autonomia de pessoas idosas com doenças incapacitantes, demenciais e degenerativas que podem, apesar do convívio com a doença, manter expressão de vontade na tomada de decisões.

Em 2022 foi publicada a Lei nº. 14.423, de 22 de julho de 2022 (Brasil, 2022) para alterar a Lei nº 10.741/2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso (Brasil, 2003) com o objetivo de substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

De acordo com o projeto de Lei do Senado nº. 72, de 2018 do Senado (Brasil, 2018), o termo “pessoa” refletir a necessidade de combate à desumanização do envelhecimento e a luta desta população pelo direito à dignidade e à autonomia. Em que pese a Lei ter realizado somente a alteração da terminologia, o autor do projeto o fez não por se tratar de simples questão de semântica, mas como uma forma de combate ao preconceito e garantia de dignidade a este seguimento da população. Frisa-se ainda que a alteração privilegia as mulheres, pois estas representam a maioria da população brasileira acima de 60 anos, fenômeno este conhecido como “Feminização do Envelhecimento”.

Destaca-se que as entidades de atendimento de longa permanência às pessoas idosas devem ainda devem ofertar todos cuidados para a garantia da saúde integral no âmbito do Sistema Único de saúde, inclusive os cuidados paliativos em saúde para aqueles residentes idosos que se encontrem em situação de terminalidade, conforme estabelecido na Política Nacional de Cuidados Paliativos (PNCP), recentemente publicada pelo governo federal por meio da Portaria GM/MS nº 3.681, de 07 de maio de 2024.

Na seara dos direitos das pessoas idosas foi ainda publicada a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências por meio da Lei nº [14.878, de 4 de junho de 2024](#), (BRASIL, 2024), a qual apresentou como objetivo principal a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem com Alzheimer e suas famílias, bem como o fortalecimento das redes de apoio e dos serviços especializados. A Lei ainda alterou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) (BRASIL, 1993) para incluir na organização dos serviços da assistência social a criação de programas de amparo às pessoas idosas carentes residentes em instituições de longa permanência, nas quais o poder público apoiará o atendimento integral à saúde.

A nova política é de grande importância para os residentes em ILPIs públicas que convivam com doenças demenciais e alzheimer, pois estes demandam atuação direta do poder público para o diagnós-

tico precoce, e garantia de tratamento e terapias. Um dos principais objetivos da referida política é a abordagem interdisciplinar para o tratamento do paciente e o enfoque no diagnóstico precoce, com a articulação de serviços e programas para a implementação de uma linha de cuidado em demências, e, o incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados na área. A política ainda visa a melhor qualidade de vida, ampliação de serviços e a redução do preconceito e o isolamento social de pessoas convivendo com Alzheimer ou outras demências.

Observa-se, portanto, que apesar dos avanços normativos e legislativos na proteção de direitos humanos das pessoas idosas, a implementação efetiva destes direitos ainda enfrenta desafios significativos. A ausência da ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos idosos pelo Brasil e a necessidade de se fortalecer e implementar as políticas públicas são aspectos determinantes para a efetiva proteção deste seguimento populacional. A efetivação dos direitos das pessoas idosas e sua inclusão social demandam ações contínuas do poder público, sociedade civil e família. Embora se observe um progresso significativo, ainda existem lacunas e desafios para que os direitos das pessoas idosas sejam plenamente garantidos.

3 DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS VOLTADOS À GARANTIA DE DIREITOS ÀS PESSOAS IDOSAS

O envelhecimento populacional e o aumento de sua expectativa de vida, trouxeram, de igual forma, maiores desafios para a proteção destinada a este seguimento populacional, e um reflexo direto no aumento da demanda por medida de proteção de acolhimento de pessoas idosas em instituições de longa permanência.

Várias são as causas que determinam o acolhimento institucional da população idosa, dentre elas questões sociais, de saúde ou econômicas, tais como o rompimento de vínculos familiares, doenças e comorbidades, a vulnerabilidade financeira, os processos migratórios, a urbanização, ou ainda a opção pessoal pelo acolhimento em entidades, dentre outras.

Em que pese os avanços no tocante aos direitos sociais, e, especificamente aos direitos das pessoas idosas, ainda observamos uma fragilidade na medida de proteção de acolhimento em entidade,

devido à pouca oferta de Instituições de Longa Permanência (ILPIs) pelo poder público e pela precariedade dos serviços ofertados, o que demonstra a pouca importância que é dada à velhice.

No Brasil há pouca valorização da população idosa, seja pela dificuldade de inserção no mercado de trabalho, ou ainda por muitas vezes esta necessitar de políticas públicas socioassistenciais para a sua própria subsistência. Frise-se ainda que muitas vezes o poder público delega às instituições filantrópicas o dever legal de garantir os cuidados de longa duração às pessoas idosas, a exemplo do acolhimento de longa permanência em instituições, inclusive os direitos à assistência social e saúde das pessoas que demandam a medida protetiva de acolhimento.

O protagonismo das pessoas idosas vai muito além de sua participação política ou social, sobretudo se revela na garantia de seus direitos humanos, na necessidade de se respeitar a pluralidade e a individualidade das velhices e ainda de se garantir o direito a receber cuidados de longo prazo, em entidades específicas, quando assim demandarem.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) trouxe um grande avanço na área da assistência social ao torná-la uma política de Estado, integrada às políticas de saúde e de previdência social, por meio do sistema único de assistência social, com enfoque na redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, e com vistas à integração ao mercado de trabalho.

A assistência social é um dever do Estado e um direito do cidadão, e, é realizada a partir de iniciativas integradas de ações do poder público e da sociedade. Como alicerce de seus objetivos trouxe a proteção da família e da velhice, e a atuação subsidiária das políticas públicas quando a família for incapaz de prover as pessoas de seu núcleo em situação de vulnerabilidade. Foi ainda garantido um salário-mínimo a título de benefício mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, demonstrando claramente que a política de assistência será prestada de forma subsidiária à família.

Posteriormente foi publicada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004), que trouxe, no âmbito da proteção básica, dentre seus equipamentos, o Centro de Referência da Assistência So-

cial (CRAS), o qual atua, de forma preventiva, com famílias e indivíduos em seu contexto comunitário, visando a orientação e o convívio sociofamiliar e comunitário para evitar a ruptura de vínculos, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias (PAIF). O CRAS exerce a proteção social básica ainda por meio do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e do serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas. Por meio de CRAS as famílias obtêm acesso aos benefícios socioassistenciais, a exemplo do benefício de prestação continuada e são cadastradas no CAD único do governo federal, que é o cadastro que permite ao poder público quantificar e ter acesso às formas de vida das famílias de baixa renda no Brasil.

De acordo com a referida política, no contexto da proteção básica, o trabalho com famílias deve considerar novas referências para a compreensão dos diferentes arranjos familiares, para além do reconhecimento de um modelo único baseado na família nuclear, e partindo do suposto de que são funções básicas das famílias: prover a proteção e a socialização dos seus membros; constituir-se como referências morais, de vínculos afetivos e sociais; de identidade grupal, além de ser mediadora das relações dos seus membros com outras instituições sociais e com o Estado.

A Proteção Social Especial no âmbito da assistência social trabalha as pessoas em situação de exclusão social, muitas vezes imposta pela pobreza associada à desigualdade social e a concentração de renda, sendo que por vezes as dificuldades socioeconômicas levam à violação dos direitos de vários grupos vulneráveis, a exemplo das pessoas idosas. É destinada às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por razões diversas, sendo importantes as estratégias de atenção sociofamiliar que visem a reestruturação do grupo familiar e o seu fortalecimento para o exercício de suas funções de proteção básica ao lado de sua auto-organização e conquista de autonomia.

A política em referência ainda dispõe sobre a Proteção Social Especial de Média Complexidade por meio de atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos, e tem como equipamentos o serviço de orientação e apoio sociofamiliar, plantão social, abordagem de rua, cuidado no domicílio, serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência, medidas socioeducativas

em meio-aberto para adolescentes.

A proteção especial de média complexidade envolve também o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), que atua na orientação quanto ao convívio sociofamiliar e comunitário. Difere-se da proteção básica por se tratar de um atendimento dirigido às situações de violação de direitos.

Já na esfera da Proteção Social Especial de Alta Complexidade os serviços visam a garantia da proteção integral envolvendo a moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, que necessitam de serem retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. É na alta complexidade que está previsto o atendimento integral institucional, o qual no tocante à garantia de direitos das pessoas idosas, inclui o acolhimento em entidades de longa permanência.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - Resolução nº 109/2009 (Brasil, 2009), a qual foi aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas pode ser desenvolvido nas modalidades de atendimento em unidade residencial em que grupos de até 10 pessoas idosas são acolhidas e deve dispor de pessoal habilitado, treinado e supervisionado por equipe técnica capacitada para auxiliar nas atividades da vida diária; e atendimento em unidade institucional com característica domiciliar que acolhe pessoas idosas com diferentes necessidades e graus de dependência e deve seguir as normas próprias estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Muitas pessoas idosas apresentam vínculos familiares rompidos, ou sequer possuem família e condições de autocuidado e autosustento e não contam mais com a possibilidade dos cuidados de que necessitam serem exercidos no âmbito familiar e passam a demandar outras formas de atendimento pela rede socioassistencial, dentre elas o serviço de acolhimento institucional de longa permanência pelo poder público.

Para (Campos; Correa; Berlezi, 2024, p. 57) o envelhecimento populacional é um evento associado à modificação do perfil epidemiológico, características sociais e econômicas de determinada população. Essas modificações são caracterizadas por uma série de eventos que resultam em baixas taxas de mortalidade e fecundidade, cresci-

mento negativo ou redução da população e elevada proporção de pessoas idosas.

O processo de envelhecimento no Brasil apresenta características não uniformes em razão das diferenças socioeconômicas regionais, as quais podem influenciar na qualidade deste processo. A forma pela qual os direitos deste seguimento populacional são garantidos em muito se diverge, em especial pelas diferentes realidades das regiões do país.

Cardoso, Dietrich, Souza, 2021; Melo *et al.*, (2017) em importante estudo demonstraram a diferença das expectativas de vida entre todas as Unidades Federativas do Brasil. Os autores concluíram que a expectativa de vida é mais baixa nas regiões mais pobres, bem como que a taxa de redução da mortalidade infantil entre regiões exerce um papel importante. Destacaram os autores que no Estado do Maranhão a expectativa de vida ao nascer em 2017 é menos de 71 anos, enquanto ultrapassa os 79 anos em Santa Catarina. O mesmo estudo demonstra que a expectativa de vida é maior entre os estados da região sul e sudeste, enquanto nas regiões norte e nordeste há uma menor expectativa de vida, demonstrando uma relação direta entre esta e a renda da população.

O mesmo estudo demonstrou que o fator renda e a vulnerabilidade são determinantes para a longevidade da população mesmo dentro de uma mesma capital, trazendo o cenário diverso encontrado na capital paulista, a exemplo do Bairro Cidade Tiradentes, em que a idade média ao morrer é menor que 54 anos, enquanto no bairro de Alto de Pinheiros alcança-se 79 anos de vida, índice semelhante ao de um país como a Noruega, ao passo que no bairro Cidade Tiradentes há situação semelhante à Serra Leoa, na África.

É quase que inevitável, portanto, fazer uma associação entre pobreza e falta de garantia de direitos às pessoas idosas, em especial em Estados mais pobres, percebe-se que a falta de recursos pode sim ser um grande obstáculo para o exercício de direitos mais elementares, como a habitação, saúde, a educação, o lazer, a cultura, o transporte, o emprego e a renda.

A pluralidade das velhices no estado brasileiro faz com que a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas que demandam acolhimento em entidades atinja de forma diversa este seguimento da população. Essas diferenças incluem a proporção de cuidadores de

pessoas idosas, a composição da equipe multiprofissional, a acessibilidade e a oferta de ações de promoção de saúde (Guimarães *et al.*, 2023).

Em razão das dimensões e diversidades continentais do Brasil, o serviço de acolhimento institucional apresenta características regionais diversas. Na região sul do país, o Ministério da Saúde tem detectado um número maior de pessoas idosas com doenças crônico-degenerativas, o que, obviamente, demanda um maior preparo da rede de saúde e de assistência social. Já na região sudeste há um maior quantitativo de pessoas idosas que buscam a institucionalização por opção própria, o que também exige um olhar especial quanto ao respeito total à vontade e às particularidades dessas pessoas (CNMP, 2016, p.12).

De acordo com dados do IPEA (Alcântara, Camarano, Giacomini, 2016), a maioria das pessoas idosas acolhidas são mulheres (57,6%), exceto nas regiões Norte e Centro-Oeste. Em relação ao tipo de acolhimento, também há diferenças de gênero. Enquanto nas instituições públicas há mais homens acolhidos, nas instituições privadas predominam maior número de mulheres.

Destaca-se que na contramão da realidade encontrada na maior parte do país, em que a institucionalização é maior entre as mulheres (CNMP, 2016, p.11), dados da Promotoria de Justiça da Defesa da Pessoa Idosa de Marabá-PA demonstram que no município há a prevalência de pessoas idosas do gênero masculino em acolhimentos institucionais. Constata-se que no mês de maio de 2024, da população idosa acolhida no município, havia 19 homens e somente 04 mulheres.

Segundo Pena *et al.* (2015) os esforços e as ações políticas adotadas a partir de 1960, pelo governo brasileiro, para promover o desenvolvimento da região amazônica, viabilizaram de forma estratégica a ocupação do território e fizeram surgir um processo de migração que a longo prazo trouxeram vários problemas sociais e de territorialidade.

Para Hebette *et al.* (2004, p. 118) a Amazônia experimentou, desde a década de 60, um intenso fluxo migratório, em especial para o Estado do Pará, de pessoas em busca de oportunidades de trabalho. O autor destaca que dados oficiais dos censos e estimativas de órgãos de planejamento demonstram o crescimento populacional de vários municípios paraenses localizados na área do Projeto Carajás com taxas superiores a 10% (dez por cento) ao ano, ao passo que vários

municípios vizinhos no Estado do Maranhão apresentaram decréscimo populacional.

A migração para a Região Norte, nas décadas de 60 e 70, sofreu grande influência das políticas de colonização desenvolvidas pelo governo federal com incentivos voltados à grandes projetos agropecuários, à mineração, construção de estradas, dentre outros, com grande migração de homens jovens para realizar atividades laborais, sendo que estes atualmente atingiram a velhice, muitos sem vínculos familiares e saúde fragilizada, e passaram a demandar cada vez mais medidas de acolhimento em instituições de longa permanência.

Ressalta-se que o processo de urbanização, acompanhado pela migração da população jovem para as cidades em busca de escolarização e oportunidades de trabalho leva à alteração nas estruturas familiares, inclusive com núcleos familiares reduzidos e, consequentemente, um menor contingente de pessoas aptas a exercerem os cuidados familiares em relação à população idosa, o que resulta em aumento da busca por acolhimento em instituições de longa permanência para pessoas idosas.

As desigualdades que caracterizam a sociedade brasileira levam à total dependência de grande parte da população idosa às políticas públicas, seja dos benefícios socioassistenciais ou até mesmo dos serviços sociais de média e alta complexidade, a exemplo dos acolhimentos institucionais públicos de longa permanência. O estudo de (ESCORSIM, 2021) revela que as políticas de trabalho e renda, bem como as políticas de proteção social, são essenciais no processo de envelhecimento, sendo este o momento em que as pessoas idosas perdem a capacidade laborativa e a condição de autossustento.

Embora exista uma demanda crescente por acolhimento institucional de longa permanência para pessoas idosas, muitas vezes o poder público se furta em disponibilizar o serviço, seja em razão de sua alta complexidade ou do alto custo de funcionamento, restando por vezes à população idosa que necessita do serviço a situação de abandono, a dependência da ajuda da comunidade e muitas vezes a situação de rua, longe de qualquer amparo do serviço socioassistencial e de saúde local, prevalecendo a negligência do poder público na fase em que a pessoa mais requer cuidados, apesar da fragilidade da saúde que a velhice impõe.

Minayo *et al.*, (2021) destacam que em país continental como

o Brasil há apenas 3.548 instituições de longa permanência (ILPI), das quais somente 6,6% são públicas e mais de 60% são filantrópicas e subfinanciadas. Destacam as autoras que menos de 1% da população idosa brasileira encontra-se em acolhimento institucional de longa permanência, demonstrando, assim, a omissão do poder público na proteção social das pessoas idosas.

Os mesmos autores destacam que urge trabalhar para que a proteção às pessoas idosas dependentes entre na pauta do governo brasileiro. A lição que os países bem-sucedidos no apoio adequado aos idosos dependentes ensinam é que uma boa política a favor desse grupo social conjuga diretrizes: equilíbrio entre responsabilidades públicas, privadas, sociais e familiares; entendimento de que manter os idosos nos próprios lares é preferível à (Minayo *et al.*, 2021, p.144).

É oportuno ressaltar que, conforme o texto constitucional, a política de assistência às pessoas idosas deve ser prestada pelo Estado de forma subsidiária e o dever primário recai sobre as famílias. Ocorre que muitas vezes o poder público delega às famílias e à sociedade (na forma de serviços filantrópicos) o dever garantir a proteção socioassistencial das pessoas idosas ao não ofertar o serviço de acolhimento institucional de longa permanência, inclusive quando as famílias não podem fazê-lo. É neste sentido que as políticas socioassistenciais no Estado capitalista não atingem toda a população que dela necessita, tampouco elimina as desigualdades sociais.

Paiva *et al.* (2024, 23-24) demonstram que em tempos de neoliberalismo, o poder público vem diminuído a proteção social constitucional, apesar deste manter o financiamento e a regulação sob a sua responsabilidade. Para as autoras a implementação destes serviços deve ser pluralista, mista, envolvendo a sociedade civil organizada, a família e o mercado; enquanto para a população de baixo renda cabe ao Estado e às Organizações não governamentais (ONGs) fazê-lo. Sustentam ainda as autoras que a descentralização da proteção social pelo poder público trouxe para a assistência social no Brasil a filantropização e o familismo.

O neoliberalismo vem fortalecendo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o “familismo”, que consti-

tui a centralização das políticas sociais na família, concebendo este espaço natural de proteção social e dever de cuidado, passando o poder público a atuar de forma secundária quando a família não consegue fazê-lo.

Com a atuação subsidiária do Estado na oferta das políticas de assistência social e sua centralização nas famílias como a figura principal na proteção social, o poder público muitas vezes passa a exercer o papel de coadjuvante na tutela de direitos das pessoas idosas, inclusive em relação àquelas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e demandam seus serviços assistenciais.

Para Leite (2017), o artigo 9º do Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) visa um envelhecimento saudável e em condições de dignidade desta população ao determinar ser “obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas”.

Diante da omissão do Estado a proteção constitucional social das pessoas idosas se distancia da natureza pública para privada e, além de focar primariamente nas famílias, não raro recai sobre as organizações não governamentais a execução dos serviços socioassistenciais, apesar da demanda crescente de pessoas em situação de vulnerabilidade por serviços socioassistenciais para a garantia de seus direitos humanos e inclusão social.

Observa-se ainda que, muitos municípios quando ofertam o serviço de acolhimento institucional de longa permanência para pessoas idosas, o fazem de forma precária, sem atendimento à normativa específica e a devida garantia da proteção integral afeta a este público.

Max Weber desenvolveu sua teoria sobre o estado racional moderno, apresentando a burocracia como um modelo organizacional que visa a eficiência na administração pública, fundado em regras, hierarquia e especialização. Maliska (2006) demonstra que o domínio racional legal de Weber se expressa por meio da burocracia, compreendida esta como o meio pelo qual se expressa a lei e sob o qual age o Estado Racional Moderno, embora Weber não a conceitue.

O estudo do IPEA ((2018, p.26) apresenta o tipo ideal weberiano de burocracia formado por “um corpo funcional e estável de cargos públicos, preenchidos por funcionários selecionados por seu mérito técnico especializado, organizados por estrutura profissional

permanente”. Assim, o tipo administrativo deve atuar com eficiência para atender o público, por meio de regras universais da administração, nos limites da probidade.

A ausência da burocracia de Weber na implantação e execução de políticas públicas pode ser utilizada para justificar a falta de estrutura dos serviços de acolhimento institucional de longa permanência para pessoas idosas, pois as falhas estruturais e de funcionamento dos serviços podem indicar ineficiência na implementação de políticas públicas voltadas a esta população, com instalações inadequadas, recursos humanos insuficientes e não especializados; ou ainda a não aplicação efetiva das normativas que regulamentam o serviço, a exemplo da resolução própria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (2021).

4 DA REDE DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

A responsabilidade pela defesa dos direitos das pessoas idosas em acolhimento institucional, ou que demandem o serviço no Brasil, é compartilhada e recai sobre várias instituições e órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público, a Defensoria Pública, Poder Judiciário, conselhos sociais, órgãos da assistência social e saúde, dentre outros, cada um desempenhando atribuições essenciais para a garantia de direitos.

A atuação conjunta desses órgãos e instituições é essencial para assegurar que as pessoas idosas recebam um tratamento digno, com a garantia da proteção de seus direitos humanos, conforme os preceitos legais estabelecidos no Estatuto da pessoa idosa e demais normas pertinentes.

Merece o destaque da atuação institucional do Ministério Público, além da atuação da rede assistencial conforme prevista na Política Nacional de Assistência Social e aqui já descrita, em razão da importante atribuição que exerce em relação à medida de proteção de acolhimento em entidade.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis da população, incluindo a proteção constitucional da pessoa idosa, especialmente nas questões de abrangência coletiva e difusa, com o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a garantia de

direitos deste grupo populacional. Destaca-se que igual atribuição foi ainda prevista no Código de Processo Civil e na Lei da Ação Civil Pública.

Por outro lado, o Estatuto da Pessoa Idosa atribuiu ao Ministério Público a importante missão de aplicar medidas de proteção em favor da pessoa idosa quando os direitos nele previstos forem ameaçados ou violados por omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou ainda em razão de sua condição pessoal. O acolhimento em instituições de longa permanência é uma das medidas protetivas disponibilizadas à pessoa idosa

De acordo com Freire *et al.* (2024) constitui dever do Ministério Público estadual a fiscalização de entidades que ofertam o serviço de acolhimento institucional de pessoas idosas nos termos do Estatuto da Pessoa idosa, com a observância de todos os direitos previstos às pessoas institucionalizadas, requisitos formais de constituição das entidades, requisitos de regularidade para funcionamento, conforme normativa específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (capacidade para o acolhimento e número de acolhidos, grau de dependência, gênero, número de leitos, identificação externa visível, estatuto social, plano de atendimento individualizado, plano de atenção integral à saúde, contratos escritos, etc); e recursos humanos (equipe técnica e cuidadores proporcionais ao quantitativo de acolhidos e graus de dependência e ainda a observância de condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

Para além da obrigação legal de fiscalizar as instituições de longa permanência para pessoas idosas cabe ao Ministério Público exigir do poder público a implementação de entidades de acolhimento naqueles municípios que não ofertem o serviço e exista a demanda, a fim de que seja garantida a proteção integral desta população.

Neste contexto, o Ministério Público exerce importante atribuição para a garantia direitos humanos das pessoas idosas, inclusive para aquelas que por razões diversas necessitam de acolhimento em instituições de longa permanência.

A rápida alteração na pirâmide demográfica brasileira, com o envelhecimento da população, leva à necessidade de políticas públicas socioassistenciais de longa duração, bem como que seja garantido o protagonismo às pessoas idosas que mesmo quando inseridas em

acolhimentos institucionais necessitam de participação ativa na sociedade e do conhecimento de seus direitos.

As instituições de longa permanência públicas para pessoas idosas são essenciais para a garantia dos direitos humanos e inclusão social deste público, entretanto, muitos municípios sequer dispõem do serviço, ou quando dispõem não cumprem regularmente a legislação, e assim deixam de garantir às pessoas idosas vulneráveis que demandam a medida de acolhimento em entidade o cuidado de longo prazo para a efetiva defesa de seus direitos.

5 DA MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO EM ENTIDADE

O Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) estabeleceu, dentre as medidas específicas de proteção, destinadas a este público, o abrigo em entidade, quando os seus direitos forem ameaçados ou violados pelo Estado, família, curador, entidade de atendimento e ainda em razão de sua condição pessoal, sendo objeto deste trabalho o acolhimento em entidades de longa permanência.

As entidades de atendimento à pessoa idosa possuem regulamentação no Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) em seus artigos 48, 49 e 50, os quais apresentam os requisitos para funcionamento, princípios gerais a serem seguidos e as obrigações das respectivas entidades.

Outras normas dispõem sobre o serviço de acolhimento em ILPIs, dentre elas a Lei nº 8.842/1994, que estabeleceu a Política Nacional da Pessoa Idosa (Brasil, 1994) e dispõe sobre o planejamento e execução do serviço de acolhimento institucional; a Resolução nº. 502, de 27 de maio de 2021/MS - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Brasil, 2021), e ainda a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) (Brasil, 2024) que apresenta previsão específica em relação ao serviço de acolhimento institucional de pessoas idosas.

Importante observar que o serviço de acolhimento de longa permanência para pessoas idosas é caracterizado como de proteção social especial de Alta Complexidade por garantir proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho para famílias e pessoas que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, e necessitam ser retiradas de seu núcleo familiar e/ou comunitário, sendo

que tal proteção se opera por meio de oferta de abrigos para pessoas idosas, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Brasil, 2024).

Considerando a complexidade do serviço ofertado pelas instituições de longa permanência para pessoas idosas e ainda que o público alvo do serviço em regra não dispõe de possibilidade de autossustento, é oriundo de famílias com vínculos fragilizados ou rompidos, e ainda se encontra em situação de rua, de violência, negligência, abandono, maus tratos, dentre outras causas determinantes, é imprescindível que o serviço disponibilizado garanta a proteção integral, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), em especial pela vulnerabilidade deste seguimento da população e os cuidados específicos que requer.

A implementação do serviço de acolhimento institucional de longa permanência passa a ser um desafio para o poder público, seja pela falta de estrutura e funcionamento inadequado da rede de proteção da pessoa idosa, a complexidade e o alto custo afetos ao próprio serviço, a demanda crescente de uma população em acelerado envelhecimento e a dificuldade para as famílias exercerem os cuidados de longa duração com seus membros. Some-se a isto as exigências da legislação específica quanto às entidades de acolhimento e a transição de um serviço fundado na filantropia e assistencialismo para o serviço técnico assistencial e de saúde com efetiva garantia de direitos às pessoas idosas.

Desta forma, o envelhecimento da população brasileira e a própria vulnerabilidade inerente à pessoa idosa requerem a atuação do poder público e de instituições para a tutela de direitos humanos deste seguimento populacional, considerando que as famílias, por vezes, não estão aptas a exercerem a proteção de seus entes, tampouco as funções que constitucional e tradicionalmente lhe eram conferidas, a exemplo do dever de cuidado recíproco entre pais e filhos.

O Estatuto da Pessoa Idosa busca a manutenção dos vínculos familiares, reafirmando a prioridade de acolhimento da pessoa idosa no âmbito da família.

Leite (2016, p.308) leciona que Política Nacional do Idoso tem como diretriz a priorização do atendimento à pessoa idosa pela sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção daquelas que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivên-

cia, viabilizando formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações.

É neste sentido que muitas pessoas ao atingirem a velhice têm a expectativa de que o dever recíproco de cuidado e proteção entre pais e filhos prevaleça, inclusive o dever de prestar alimentos conforme disposto no Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002).

Ocorre que muitas vezes, por causas diversas, as famílias e os filhos não exercem os cuidados de longa duração com seus entes, cabendo a estes, não raro, a negligência e o abandono, sendo o acolhimento em entidades medida necessária para garantia de seus direitos humanos.

Diante deste cenário, não cabe ao Estado delegar os cuidados de longa duração das pessoas idosas às famílias quando estas não estão aptas a exercê-los, nem tampouco às entidades filantrópicas, pois, uma pequena parcela da população idosa possui recursos próprios para subsidiar o acolhimento em instituições privadas, considerando ser este dever legal do poder público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento da expectativa de vida da população brasileira é uma grande conquista, entretanto, importante que seja acompanhado de qualidade de vida, com efetiva proteção integral, conforme estabelecido no Estatuto da Pessoa Idosa.

O ideal seria que o envelhecimento se desse no seio da família, mas muitas vezes a família se torna o ambiente de violações de direitos da pessoa idosa, ou estas sequer possuem vínculos familiares e necessitam de alternativas para a garantia do direito de habitação e sobrevivência.

Por outro lado, as mudanças estruturais das famílias, com a redução de número de filhos que poderiam exercer o dever de cuidado com os pais, e ainda as doenças crônicas e demenciais que a longevidade impõe levam a maior dificuldade para que os cuidados de longa duração com as pessoas idosas sejam exercidos no âmbito familiar.

O envelhecimento da população brasileira e o aumento da expectativa de vida levam ao crescimento da demanda por instituições de acolhimentos de longa permanência para pessoas idosas. Em des-

compasso com essa realidade, há no país uma pequena quantidade de instituições de acolhimentos públicas, sendo que muitas vezes a oferta do serviço recai sobre instituições filantrópicas que se sustentam por meio da contrapartida dos benefícios socioassistenciais e previdenciário dos acolhidos, doações da sociedade civil, e poucos financiamentos do poder público, em que pese ser o serviço de alta complexidade e de alto custo.

Não cabe ao Estado delegar os cuidados de longa duração das pessoas idosas às famílias quando estas não estão aptas a exercê-los, nem tampouco às entidades filantrópicas, considerando que uma pequena parcela da população idosa possui recursos próprios para subsidiar o acolhimento em instituições privadas, e ser este é um dever legal do poder público.

Assim de extrema importância o efetivo funcionamento, de forma articulada, da rede de proteção da pessoa idosa por meio das diferentes instituições e órgãos, a exemplo do CRAS, CREAS, de entidades públicas para acolhimento de longa duração, dos conselhos sociais voltados à garantia de direitos da pessoa idosa, e ainda a atuação do sistema de justiça, por meio do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário para efetiva garantia de direitos humanos da população idosa que requer o acolhimento em entidades públicas, seja para atuar frente à vulnerabilidade das famílias, assegurar a criação de entidades, fiscalizá-las ou garantir todos os direitos que levem à proteção integral da pessoa idosa.

É um dever do poder público garantir o acolhimento institucional para a população idosa, assegurando que todos os seus direitos humanos sejam garantidos, sendo que esta obrigação está prevista em diversas legislações e políticas públicas que visam promover os direitos das pessoas idosas, refletindo a obrigação do Estado em promover a dignidade e a qualidade de vida dessa parcela da população.

Por se tratar de uma pesquisa com abordagem qualitativa, na qual se utilizou de pesquisa bibliográfica e documental, este trabalho apresenta limitações, ainda que subsidiado em documentos e dados concretos.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, A. de O.; CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, K. C. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7253/1/Pol%C3%ADtica%20Nacional%20do%20Idoso_velhas%20e%20novas%20quest%C3%B5es.PDF. Acesso em: 06 set. 2024.

ALVES, José Eustáquio Diniz; VASCONCELOS, Daniel de Santana; CARVALHO, Angelita Alves de. **Estrutura etária, bônus demográfico e população economicamente ativa no Brasil: cenários de longo prazo e suas implicações para o mercado de trabalho**. Textos para Discussão. Brasília, DF: CEPAL; IPEA. 2010. 36 p. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2975/1/TD_1528.pdf. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Estabelece a Política Nacional do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-8, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Lei nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-10, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 24 de março de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as

expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 2024.

BRASIL, Ministério da Previdência e Assistência Social **Lei n. 8.842/1994. Política Nacional do Idoso**. Brasília: DF, 4 de janeiro de 1994.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**; Norma Operacional Básica – NOB/Suas. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 3.681, de 7 de maio de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados Paliativos – PNCP no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 maio 2024. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2024/prt3681_22_05_2024.html. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Resolução n. 502, de 27 de maio de 2021**. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residência. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2020/rdc0502_27_05_2021.pdf. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. **Resolução nº. 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em 07 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua de-

nominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132387>. Acesso em: 09 set. 2024.

CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do Idoso: Avanços com contradições**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990, 32 p. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1279/1/TD_1840.pdf. Acesso em 11 de set. 2023.

CAMARANO, Ana Amélia. **Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica**. Texto para discussão nº 858. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA: 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2091/1/TD_858.pdf. Acesso em 11 de set. 2023.

CAMPOS, Ana Cristina Viana; CORREA, Antônio Henrique da Mata; BERLEZI, Evelise Moraes (Orgs.). **Envelhecimento: um processo multidimensional**. Ijuí: Editora Ijuí, 2014, 408 p.

CARDOSO, E.; DIETRICH, T. P.; SOUZA, A. P. **Envelhecimento da população e desigualdade**. Revista de Economia Política, v. 41, n. 2, p. 123-145, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/vFv4G-TBxXwbp4jkRScDWCCQ/?lang=pt>. Acesso em: 06 set. 2024.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de atuação funcional: o Ministério Público na Fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos. Brasília: CNMP, 2016. 130 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DRIESSNACK, M., Sousa, V. D, MENDES, I.A. An overview of research designs relevant to nursing: Part 1: Quantitative research designs. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v.15, n.3, p.502-507, 2007.

ERCORSIM, Silvana Maria. Envelhecimento no Brasil: aspectos sociais, políticos e demográficos em análise. Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Setor Litoral, Matinhos/PR, Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/KwjLV5fqvw6tWsfWVvczcMn/#>. Acesso em: 10 set. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Nelson Rosendal. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 14. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. 855 p.

FREIRE, Lílian; Paixão, Láudia Maria; GONCALVES, Jaqueline; CAMPOS, Ana

Cristina; ARAUJO, Jonatha; MARTINS, Mariana; MELO, Cilene Aparecida Souza. **Instituições de Longa Permanência para pessoas idosas**. Belém: Ministério Público do Estado do Pará, 2023. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/56/B5/86/2C/E34588104C99BE-68180808FF/CARTILHA%20Pessoa%20idosa.pdf>. Acesso em 07 abr 2024.

GUIMARÃES, M. R. C.; GIACOMIN, K. C.; FERREIRA, R. C.; VARGAS, A. M. D. Avaliação das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Brasil: um panorama das desigualdades regionais. [S.l.: s.n.], jul. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8nXmLVfQ-GhQZVybGBx3XMYH/?lang=pt#>. Acesso em: 07 set. 2024.

HÉBETTE, Jean; MARIN, Roberto Antonio. Estado e reprodução da estrutura social na fronteira: Ariquemes em Rondônia. In: HÉBETTE, Jean. **Cruzando a Fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**. Vol I. Belém: EDUFPA, 2004. 362p.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021. [S.l.]: Agência IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20>. Acesso em: 06 set 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas. Organizadores: Roberto Pires, Gabriela Lotta, Vanessa Elias de Oliveira. Brasília: IPEA: ENAP, 2018. 413 p.

LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

LEITE, George Salomão (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. 592 p.

LEITE, G. S.; MENDES, G. F.; LEITE, G. S.; IDP, I. B. D. D. P.; MUDROVITSCH, R. B. IDP. **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. ver. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: METODO, 2017, 507p.

MINAYO, M. C. de S.; MENDONÇA, J. M. B.; SOUSA, G. S. de; PEREIRA, T. F. da S.; MANGAS, R. M. do N. **Políticas de apoio aos idosos em situação de dependência: Europa e Brasil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, [S.l.], v. 24, n. 10, p. 3275-3284, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/c8BbYnbBswyVxf7cMNQWXkR/?lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Notícias globais**. United Nations News. Rio de Janeiro, 12 jan 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/news/region/global>. Acesso em: 07 set. 2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Proteção aos direitos dos Idosos**. Washington, D.C. jun 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 14 de abr 2024.

PAIVA, Sálvea de Oliveira Campelo e; TEIXEIRA, Solange Maria Teixeira e Soares. (Org.). **Proteção social especializada para pessoas idosas em diferentes contextos: dinâmica e funcionamento das instituições de longa permanência no Brasil, Portugal, Espanha, Uruguai, Argentina, México e Angola**. Recife: EDUPE, 2024. 211 p.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

PIRES, Roberto Rocha C. Organizador. **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas** / Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodu%C3%A7%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADti

cas%20p%C3%BAblicas.pdf. Acesso em 16 set 2023.

POLARO, S. H. I., FIDERALINO, J. C. T., NUNES, P. A. de O., FEITOSA, E. da S., & GONÇALVES, L. H. T. Idosos residentes em instituições de longa permanência para idosos da região metropolitana de Belém-PA. **Revista Brasileira De Geriatria E Gerontologia**, [S.l.], 15(4), 777–784, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1809-98232012000400016>. Acesso em: 03 de abr. 2024.

POLTRONIERI BC, SOUZA ER DE, RIBEIRO AP. **Violência e direito ao cuidado nas políticas públicas sobre instituições de longa permanência para idosos**. [Botucatu]: Interface. [2024]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.180124>. Acesso em: 03 de abr. 2024.

RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SILVA, Félix Lélis da; PENA, Heriberto Wagner Amanajás; OLIVEIRA, Francisco de Assis. A Dinâmica da ocupação da Amazônia brasileira: do interesse político e econômico aos conflitos socioambientais. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2015/01/conflitos-socio-ambientais.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SOUSA, José Raul de; SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. **Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: modo de pensar e de fazer. Pesquisa e Debate em Educação**. Juiz de Fora: UFJF, v. 10, n. 2, p. 1396 -1416, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/RPDE/article/view/31559/22049>

Os Tribunais Ambientais na gestão ambiental. Definição, exemplos e contribuições

Environmental courts in environmental management. Definition, examples and contributions

Carlos Antonio Martín Soria Dall’Orso ⁵²

Autor convidado

Resumo: O Tribunal Ambiental é um órgão especializado que resolve litígios ambientais e faz cumprir os deveres e responsabilidades estabelecidos na legislação ambiental. Isto pode fazer parte do sistema judiciário ou do aparelho administrativo. Apresentamos aqui uma perspectiva geral dos modelos de tribunais ambientais em todo o mundo, refletindo sobre a contribuição deste instrumento para a gestão ambiental, a sua utilização pelos cidadãos e a sua contribuição para a construção de níveis mais complexos de política ambiental. Os tribunais ambientais no mundo estão organizados de três maneiras em diferentes sistemas jurídicos: a) Cortes Comuns com jurisdição sobre questões ambientais, b) Câmara especializada ou Tribunal do Poder Judiciário com jurisdição sobre questões ambientais; e, c) Tribunal administrativo ambiental. Uma segunda parte explica as características de vários destes tribunais e suas virtudes e contribuições a efetividade da fiscalização ambiental.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Fiscalização Ambiental. Política Ambiental.

Abstract: An environmental tribunal is a specialized body that resolves environmental disputes and enforces the duties and responsibilities established in environmental law. It can be part of the judicial system or part of the administrative apparatus. Here, an overview of the models of environmental tribunals worldwide is presented, reflecting on the contribution of this instrument to environmental management, its use by citizens and its contribution to the construction of more complex levels

⁵² Advogado pela Pontifícia Universidade Católica do Peru PUCP. Mestre em Ciências Sociais com menção em Estudos Amazônicos pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais FLACSO – Sede Equador. Doutor em Filosofia pela Flinders University. Professor na Pontifícia Universidad Católica del Perú e universidades do Peru e no exterior. Presidente do Tribunal de Solução de Controvérsias Ambientais do Ministério do Meio Ambiente do Peru, tomando posse em 19 de outubro de 2022 e encerrando suas funções em 6 de agosto de 2023.

of environmental policy. Environmental tribunals in the world are organized in one of three ways in different legal systems: a) Common courts with jurisdiction over environmental matters, b) Specialized chamber or court within the judiciary with jurisdiction over environmental matters; and c) Environmental administrative tribunal. A second part explains the characteristics of these courts and their virtues and contributions to the effectiveness of environmental monitoring.

Keywords: Environmental Law. Environmental Inspection. Environmental Policy.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Ambiental é um órgão especializado que resolve litígios ambientais e faz cumprir os deveres e responsabilidades previstos na legislação ambiental. Isto pode fazer parte do sistema judicial ou do aparelho administrativo.

Este artigo apresenta uma perspectiva geral dos modelos de tribunais ambientais em todo o mundo, reflete sobre a contribuição deste instrumento para a gestão ambiental, sua utilização pelos cidadãos e sua contribuição para a construção de níveis mais complexos de política ambiental.

As instituições são as restrições criadas pelo homem que estruturam a interação política, econômica e social. Estas são informais e formais, como as leis. As instituições são um instrumento humano para criar ordem e reduzir a incerteza nas trocas. Juntamente com as restrições padrão da economia, definem o conjunto de opções e, portanto, determinam os custos de transação e de produção e, portanto, a rentabilidade e viabilidade de participação numa atividade econômica. Evoluem gradativamente, conectando o passado com o presente e o futuro (Norte 1990).

A natureza diversa dos sistemas jurídicos no mundo (civil, consuetudinário, teocrático, outros), a diversidade das organizações estatais (federal, republicana, monarquia parlamentar, outros) e outros fatores históricos, políticos, econômicos e sociais podem explicar o estado de evolução de uma política pública específica ou instituição legal num país. A análise do direito comparado sobre a criação de tribunais que tratam de questões ambientais mostra uma diversidade de temas de estudo muitas vezes difíceis de comparar entre si, mas com elementos que os tornam semelhantes e outros que possuem elementos particulares.

2 TRIBUNAIS AMBIENTAIS NO MUNDO

O termo “Tribunais Ambientais” refere-se aos órgãos judiciais especializados que resolvem disputas ambientais e exigem os deveres e responsabilidades estabelecidos na legislação ambiental, enquanto o termo “Tribunal Administrativo Ambiental” refere-se às instâncias do Poder Executivo que cumprem a função de revisar procedimentos administrativos sobre questões ambientais.

Um tribunal ambiental é uma jurisdição integrada que trata de uma variedade de questões ambientais, incluindo recursos e revisões processuais. Em alguns casos, estes tribunais podem ter funções judiciais e de execução criminal e civil. A sua existência gera espaços para especialistas em direito ambiental, formação de painéis de funcionários com experiência interdisciplinar, com conhecimentos especializados em direito administrativo e ambiental e favorece a adoção de uma abordagem holística para a resolução de processos em matéria ambiental, através de jurisdições abrangentes e decisões interdisciplinares. Esses tribunais buscam constituir um corpo coerente e consistente de precedentes e jurisprudências ambientais, bem como permitir o rápido avanço de casos ambientais complexos, aumentando a eficiência e reduzindo custos. Isto acontece, libertando outros tribunais do fardo que pode causar atrasos, assumindo a responsabilidade por casos relacionados com questões ambientais e resolvendo-os de forma mais eficiente.⁵³

A nível global, o PNUMA (2016) identificou 1.200 tribunais a nível nacional e estadual/provincial em 44 países que julgam disputas em questões ambientais em questões administrativas, civis, criminais (Austrália) ou apenas em algumas questões ambientais (Bolívia, Canadá, Chile, Malta). Em 6 anos, os tribunais aumentaram 83%, enquanto o número de países com eles aumentou 50% (PNUMA 2022).

Existem tribunais ambientais que são criados por mandato constitucional (Bolívia), enquanto a maioria deriva de legislação (Canadá, Costa Rica, Chile, Malta). Bolívia, Costa Rica e Chile possuem um tribunal administrativo ambiental nacional e a China e a Índia possuem tribunais ambientais de mesma abrangência, enquanto países federais como Canadá, Austrália e Estados Unidos só possuem tribunais deste tipo em algumas de suas entidades federais ou regionais.

Na Austrália, antes da criação do tribunal ambiental, as questões de ordenamento do território eram tratadas por vários tribunais e tribunais. Avaliação, aquisição compulsória e questões fundiárias foram tratadas pelo Tribunal de Terras e Avaliação e Conselhos de Revisão de Avaliação e pelo Supremo Tribunal, para questões de títulos. As questões de construção, loteamento e desenvolvimento foram tratadas pelo Tribunal de Apelação do Governo Local. A execução civil e a revi-

53 Lin, T; Wang, C; Chen, Y.; Camacho, T. y Lin, F. (2009). Green Benches: What can the People's Republic of China Learn from Environment Courts of Other Countries? Asian Development Bank ADB.

são judicial das decisões governamentais e judiciais foram realizadas pelo Supremo Tribunal de Nova Gales do Sul e a execução criminal foi realizada pelo Tribunal Local e pelo Tribunal Distrital de Nova Gales do Sul. Esta complexidade de jurisdições e matérias dificulta e limita a efetividade da gestão ambiental e pode deslegitimar a confiança do cidadão no sistema público.

Para superar os problemas e desafios de uma gestão jurisdicional fragmentada que não respondeu de forma eficiente e eficaz à atenção adequada aos processos relacionados com questões ambientais, o Parlamento Australiano concedeu competência exclusiva ao Tribunal de Terras e Ambiente para criar um balcão único especializado em questões ambientais, urbanísticas e territoriais.

Da mesma forma, na China, o poder judiciário enfrentou a dificuldade de processar casos ambientais que muitas vezes envolviam aspectos civis, criminais e administrativos simultaneamente. Portanto, não obedecem à forma tradicional de categorização dessas áreas jurídicas, afetando sobremaneira a eficiência do processo. Por outro lado, os casos exigiam um certo nível de especialização em questões ambientais e especializadas que não estão disponíveis para o oficial de justiça médio. Assim, a criação dos tribunais ambientais na China rompeu com o modelo anterior de classificação de acordo com o tipo de caso. Atualmente existe um modelo de processo “três em um”. Ou seja, contém questões criminais, civis e administrativas. Existe também um modelo “quatro em um” que inclui o poder de executar a decisão. Os tribunais ambientais selecionam pessoas com experiência profissional como juízes e contratam especialistas ambientais como jurados para melhorar a qualidade dos casos julgados (Lin et al 2023).

Esta análise propõe identificar os tribunais ambientais em três grandes categorias: a) Cortes comuns com competência em matéria ambiental; b) Câmara ou tribunal especializado no poder judiciário com competência ambiental; e c) Tribunal administrativo ambiental.

3 AS CORTES COMUNS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Vários países seguiram caminhos diferentes para capacitar os seus sistemas judiciais nacionais através da criação de Tribunais Ambientais. Uma primeira opção é conceder esta competência as cortes comuns para resolver litígios em matéria ambiental.

No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção ambiental. A partir disso, desenvolve-se a legislação nacional e estabelece-se a autoridade ambiental, cabendo ao Judiciário fiscalizar o cumprimento da legislação. Isso favorece um crescente judicialização que:

acabou sobrecarregando os tribunais brasileiros, afetando a exigibilidade dos direitos e garantias constitucionais, uma vez que o Poder Judiciário brasileiro não possui estrutura suficiente para resolver todos os litígios que lhe são exigidos.⁵⁴

Na Colômbia, a partir da Constituição de 1991, o Tribunal Constitucional ordenou que as autoridades cumprissem a materialidade dos direitos relacionados com o ambiente. Assim, na Acórdão T-411 de 1992, o Tribunal enquadrou os valores jurídicos ambientais no conceito de responsabilidade social intergeracional, estabelecendo que evitar e corrigir o processo de sua deterioração é uma questão vital que requer uma ação firme de toda a sociedade.⁵⁵

Nos Estados Unidos da América, a maioria dos litígios ambientais continua a ser resolvida pelos cortes comuns, aplicando os princípios do direito consuetudinário e da legislação. Da mesma forma que nas Filipinas, cujo Supremo Tribunal designou os tribunais existentes em todo o país como tribunais ambientais, numa tentativa de racionalizar jurisdições diversificadas relacionadas com o direito ambiental.

A Corte Suprema de Justiça de Paraguai encarrega-se da supervisão da matéria ambiental através da Direção de Direito Ambiental, que é sua unidade técnica especializada em direito ambiental. A Direção contribui com os órgãos jurisdicionais para a elaboração de relatórios técnicos, científicos ou ditames jurídicos no marco dos processos penais, contencioso administrativo, civil e comercial nos que são investigados assuntos puníveis de base ambiental. A Direção apoia o fortalecimento da legislação ambiental, organiza conferências, seminários para capacitação de funcionários, articulando ações de instituições en-

54 Lopes de Araújo, J., Barbosa Pereira Matos, A. C. y Kanno Alves Pereira, M da P. (2017). A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei 9.985/2000, Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 101.

55 Shankar, U. y J. S. Villamil Rodríguez. (2020). Tribunales especializados y acceso a la justicia ambiental. En Emergencia climática: Prospectiva 2030: XXI Jornadas de Derecho Constitucional. Constitucionalismo en transformación. Prospectiva 2030. Castro Niño, N y W. Robayo Galvis (editores). Bogotá, Universidad Externado de Colombia, pp. 323-361.

volvidas com a política ambiental nacional para acompanhamento em processos de direito ambiental, para propor medidas de recomposição ou indenização por danos ambientais. A Direção conta com a Comissão Interinstitucional Ambiental que é um órgão integrado por distintas instituições do Estado que tem mandato em matéria ambiental. Este é um órgão deliberativo, consultivo e multidisciplinar para a operação e transparência das ações de proteção ambiental. A comissão responde às funções da Direção de Direito Ambiental, coordenando as intervenções interinstitucionais, realizando o acompanhamento do cumprimento legal e técnico das medidas tomadas e garantindo o cumprimento do princípio legal de recomposição e indenização por danos ambientais.

Diante dos problemas de falta de especialização e sobrecarga de processos, opta-se por uma abordagem de concentração de poderes no órgão judicial tradicional. Assim, os cortes comuns recebem o mandato jurisdicional para resolver litígios em matéria ambiental. Este modelo tem a dificuldade de exigir que os cortes capacitem seus juízes, contratem suporte técnico especializado e aprimorem ferramentas processuais para atender com eficácia as demandas em matéria ambiental.

4 A CÂMARA OU TRIBUNAL ESPECIALIZADO DO PODER JUDICIÁRIO COM COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Uma segunda opção para enfrentar os problemas de falta de especialização e sobrecarga de processos é a criação de uma Câmara ou Tribunal especializado no Poder Judiciário com competência para resolver diversos aspectos processuais e substantivos em disputas ambientais. Com a aplicação deste modelo, surge a oportunidade de constituir um tribunal com magistrados já especializados em matéria ambiental desde a sua criação através de concurso público de acordo com as especificações necessárias de experiência e conhecimento da questão ambiental e da legislação aplicável, a contratação de suporte técnico especializado e a possibilidade de desenvolver ferramentas processuais para atender efetivamente às demandas em questões ambientais.

O primeiro tribunal especializado em questões ambientais do mundo é o Tribunal Estadual de Terras e Meio Ambiente de Nova Gales do Sul, Austrália, estabelecido no 1 de setembro de 1980, por mandato da Lei do Tribunal de Terras e Meio Ambiente de 1979. O tribunal ouve

disputas ambientais, de desenvolvimento, construção e planejamento. A sua jurisdição inclui revisão de mérito, revisão judicial, execução civil, processo criminal, recursos criminais e reclamações civis sobre legislação de planejamento, ambiental, fundiária, mineira e outras. Desde então, na Austrália e na Nova Zelândia, os tribunais especializados são compostos por juízes e peritos técnicos que concentram-se exclusivamente em disputas ambientais.

A China iniciou o desenvolvimento de tribunais ambientais em 1989, estabelecendo 11 deles como casos piloto. Em 20 de novembro de 2007, tanto o Tribunal Interpopular de Guiyang quanto o Tribunal Popular de Qingzhen formaram tribunais de proteção ambiental. Na altura, as fontes de água potável de Guiyang estavam contaminadas e o comitê municipal do Partido Comunista Chinês propôs a utilização de uma combinação de métodos administrativos, econômicos e judiciais para proteger a água potável da cidade.⁵⁶

Qi et al. (2023) salientam que o âmbito do tribunal ambiental inclui os casos que envolvem litígios sobre poluição ambiental da atmosfera, da água e do solo, depois os casos que envolvem litígios sobre propriedades relacionadas com a proteção e desenvolvimento de recursos geológicos e minerais e, por fim, os casos relacionados com a proteção ambiental, desenvolvimento e utilização de recursos naturais como florestas, pastagens, rios interiores, lagos, lodaçais e zonas úmidas. Em Agosto de 2009, o Tribunal Ambiental de Wuxi aceitou a primeira ação legal bem-sucedida intentada por uma organização ambiental não-governamental contra o governo. O gabinete do governo não esperou a resposta do tribunal e emitiu uma ordem administrativa tratando do processo.

Em março de 2019, a Suprema Procuradoria Popular da China estabeleceu formalmente departamentos especializados para litígios de interesse público. Dois terços dos casos que eles trazem são relacionados ao meio ambiente. O Supremo Tribunal Popular e a Suprema

56 O artigo 1º da Constituição da República Popular da China, de 1982, declara-a como “um Estado socialista sob a ditadura democrática popular liderada pela classe trabalhadora e baseada na aliança de trabalhadores e camponeses”. O sistema socialista é o sistema básico da República Popular da China. A liderança do Partido Comunista da China é a característica definidora do socialismo com características chinesas. É proibida a sabotagem do sistema socialista por qualquer organização ou indivíduo.’ Portanto, as assembleias populares, órgãos eleitos do Estado, não têm impacto na formulação de políticas públicas, nem tampouco assentam posicionamentos ideológicos, sua função é a decisão da gestão administrativa da jurisdição. O verdadeiro poder é sempre encontrado no comitê partidário correspondente.

Procuradoria Popular trabalham para desenvolver as capacidades de juizes ambientais e promotores de interesse público, por meio de treinamentos, fóruns de casos, workshops internacionais, treinamentos e viagens de estudo no exterior, pesquisas e recomendações comparativas internacionais, vinculação com redes internacionais de juizes e promotores ambientais, desenvolvimento de manuais e materiais de treinamento on-line e condução de estudos conjuntos para aumentar a eficácia dos litígios de interesse público ambiental. 80.000 casos de interesse público ambiental foram movidos por promotores chineses em todo o país somente em 2020. A Client Earth⁵⁷ treinou 1.200 juizes e promotores até o ano de 2021.

Em dezembro de 2021, haviam 2.149 tribunais ambientais em toda a China.^{58 59} Um tribunal tem cinco juizes, incluindo um presidente e um suplente. Em média, esses Tribunais Ambientais recebem cerca de uma dezena de processos por mês. Em 2014 receberam aproximadamente 50 casos de todos os tipos: 30% a 40% eram criminais, relacionados com a proteção de recursos, exploração madeireira ilegal, uso de terras e mineração. Os casos civis apresentam-se em duas variedades: os cidadãos que intentam ações judiciais contra empresas poluidoras porque os seus interesses pessoais foram prejudicados e os casos que defendem o interesse público. Há casos de revisão administrativa, por exemplo, quando uma empresa recorre de multa aplicada pelo governo. Também emite ordens de cumprimento ou execução, por exemplo, quando uma empresa deixa de pagar uma multa.

Na Índia, o Tribunal Verde Nacional,⁶⁰ criado em 18 de Outu-

57 A ClientEarth é uma ONG com sede em Londres fundada pelo advogado de Wall Street James Thornton, quem ganhou mais de 80 casos para forçar o governo Reagan a limpar a água poluída. A ClientEarth tem mais de 200 pessoas em 8 escritórios ao redor do mundo. Em 2016 ClientEarth estabeleceu um escritório em Pequim. Em junho de 2017 foi a primeira ONG europeia registrada pelo Ministério da Ecologia e Meio Ambiente da China para trabalhar com o ministério, o Supremo Tribunal Popular, a Suprema Procuradoria Popular e outros atores governamentais para a melhoria da legislação ambiental, treinar juizes e procuradores ambientais, entre outros fins.

58 Qi, X.; Wu, Z.; Xu, J y Shan, B. (2023). Environmental justice and green innovation: A quasi-natural experiment based on the establishment of environmental courts in China. *Ecological Economics*. Volume 205. March.

59 O artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal Popular estabelece a base jurídica dos tribunais ambientais, não prevê especificamente a sua criação, nem estabelece regras processuais para julgar casos ambientais. Consequentemente, cada tribunal deve desenvolver o seu próprio conjunto de regras e procedimentos, muitas vezes numa base experimental.

60 Ver: <https://www.greentribunal.gov.in/>

bro de 2010 como um tribunal ambiental,⁶¹ entrou em funcionamento em 4 de Julho de 2011. Possui cinco subtribunais localizados em diferentes regiões do país. O tribunal é um órgão multidisciplinar e especializado, que dispõe de assessoria técnica e experiência necessárias à resolução eficaz e rápida de casos de proteção ambiental, conservação florestal e cumprimento das obrigações constitucionais na matéria. Além de decidir questões jurídicas decorrentes de mais de meia dúzia de leis de proteção da natureza,⁶² também pode ordenar a reparação dos danos cometidos contra essas propriedades. Possui um sistema de monitoramento de falhas na restrição de lançamentos em fontes de água essenciais,⁶³ onde, por exemplo, estabeleceu que os guardiões dos órgãos de poluição têm a grande responsabilidade de garantir melhores condições de vida às pessoas. Portanto, os conselheiros devem ser nomeados de forma que possam efetivamente cumprir o dever legal. Nesse sentido, o tribunal acusou o governo de Uttarakhand de nomear um membro da referida comissão sem as competências técnicas necessárias para o cargo.⁶⁴

A constituição tailandesa de 2007 reconhece o direito a um ambiente saudável. Desde 2003, o Supremo Tribunal estuda como melhor processar os casos ambientais. Em 2005, o Supremo Tribunal da Tailândia criou o Tribunal Verde para sensibilizar os tribunais inferiores e os juízes em casos de direito ambiental, bem como para ajustar os seus papéis de forma adequada aos problemas ambientais. Em 2006, foram criados Tribunais Verdes em todos os Tribunais de Recurso e depois nos tribunais de instrução, os mesmos que, entre 2006 e 2011, resolveram 1.263 processos de direito ambiental (97% em matéria penal - 1.229 processos; e 2,7% em matéria cível - 34 casos). Desde 2006, isso representa 1,3% do total de recursos julgados pelo Supre-

61 Lei do Tribunal Verde Nacional, 2010, Diário Extraordinário da Índia, 19 de 2010. O Tribunal Verde Nacional substituiu a Autoridade Nacional de Apelação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Florestas.

62 A Lei da Água (Prevenção e Controle da Poluição), 1974, a Lei de Prevenção e Controle da Poluição da Água, 1977, a Lei de Conservação Florestal, 1980, a Lei de Prevenção e Controle da Poluição do Ar, 1981, a Lei de Proteção Ambiental de 1986, a Lei de Seguro de Responsabilidade Civil de 1991 e Lei de Diversidade Biológica de 2002.

63 Caso do Tribunal Verde Nacional MC Mehta v União da Índia, julho de 2017. [https://greentribunal.gov.in/sites/default/files/news_updates/Compliance%20Report%20in%20O.A.%20No.%20200%20of%202014%20\(M.C.%20Mehta%20vs.%20Union%20of%20India%20&%20Ors.\).pdf](https://greentribunal.gov.in/sites/default/files/news_updates/Compliance%20Report%20in%20O.A.%20No.%20200%20of%202014%20(M.C.%20Mehta%20vs.%20Union%20of%20India%20&%20Ors.).pdf)

64 Tribunal Verde Nacional. Rajendra Singh Bhandari v. Estado de Uttarakhand, agosto de 2016. <http://www.indiaenvironmentportal.org.in/category/53493/thesaurus/rajendra-singh-bhandari/>

mo Tribunal. A proporção de casos ambientais é ligeiramente superior em relação aos casos civis e criminais (1, 6% desde 2007, 1,7% desde 2008 e 2,1% desde 2009). Este crescimento progressivo mostra que cada vez mais recursos são interpostos contra tribunais inferiores em resultado das suas sentenças e decisões, bem como dos esforços sustentados de novos procuradores especializados na aplicação da legislação ambiental e na repressão de crimes ambientais.⁶⁵

No caso do modelo chinês, este tribunal ambiental resolve e executa a decisão se necessário. Da mesma forma, por se tratar de um ordenamento jurídico que não é de direito civil, embora o artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal Popular estabeleça a base jurídica dos tribunais ambientais. Esta lei não prevê especificamente a sua criação nem estabelece regras processuais para julgar casos ambientais. Consequentemente, cada tribunal deve desenvolver o seu próprio conjunto de regras e procedimentos, muitas vezes numa base experimental. Isto favorece a aprendizagem por tentativa e erro que tem os seus custos, mas que também permite o desenvolvimento de um processo *ad hoc* mais conveniente para resolver estes casos de forma eficiente. Também favorece a inovação, como demonstra o fato de os tribunais verdes terem sido os primeiros a aceitar a acção judicial da sociedade civil contra uma decisão governamental, levando o governo a corrigir o seu erro antes de uma decisão ser tomada pelo tribunal. A vantagem desse modelo, como observado nos casos dos tribunais ambientais da China e da Índia, é que eles nascem como organizações multidisciplinares, especializadas, com especialização técnica e jurídica para proteger o bem jurídico ambiental e seus bens jurídicos associados, como os povos indígenas, saúde humana, saúde ambiental, entre outros.

Os magistrados destes tribunais possuem conhecimentos e experiência decorrentes da aplicação do acervo legislativo de protecção da natureza nas suas múltiplas manifestações. Suas ações permitem conscientizar e gerar doutrina e jurisprudência sobre os desafios do ordenamento jurídico para atender às demandas que buscam resolver os problemas ambientais.

65 Ruangsri, W. (2011). Environmental Law in the Thai Supreme Court Green Bench. Address to a delegation from various countries attending The Roundtable for ASEAN Chief Justices and Senior Judiciary on Environmental Law and Enforcement- Judicial Reforms to Respond to Environmental Challenges: Institutionalizing Environmental Expertise through Specialization and Environmental Courts, Jakarta, Indonesia, 5-7 December.

5 OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS

Os tribunais administrativos ambientais surgem da lei e fazem parte da administração pública e não do poder judiciário. É um órgão especializado que interpreta a legislação ambiental e promove a justiça nos procedimentos administrativos ambientais. Os Tribunais Administrativos Ambientais resolvem procedimentos administrativos em matéria ambiental, incluindo procedimentos administrativos sancionatórios (doravante PAS). Vários países criaram estes tribunais sob uma variedade de modelos.

A Constituição da Bolívia, por exemplo, estabelece o Tribunal Agroambiental⁶⁶ como o mais alto tribunal especializado de jurisdição agroambiental, cujos magistrados têm os mesmos requisitos que os do tribunal supremo. Rege-se pelos princípios da função social, integralidade, imediatismo, sustentabilidade e interculturalidade. Sua função é resolver recursos de cassação e anulação em ações por direitos reais nos domínios agrícola, florestal, ambiental, hídrico, direitos de uso e exploração de recursos naturais renováveis, hídricos, florestais e de biodiversidade; ações judiciais relativas a atos que ameacem a fauna, a flora, a água e o meio ambiente; e ações judiciais sobre práticas que colocam em risco o sistema ecológico e a conservação de espécies ou animais. É competente para conhecer e resolver em instância única pedidos de nulidade e anulabilidade de títulos executórios. Da mesma forma, conhece e resolve em uma única instância os processos administrativos contenciosos resultantes de contratos, negociações, autorizações, concessão, distribuição e redistribuição de direitos de uso de recursos naturais renováveis, e demais atos e resoluções administrativas. Por fim, é responsável pela organização dos tribunais agroambientais.⁶⁷

Na Costa Rica, o Tribunal Administrativo Ambiental⁶⁸ é um órgão do Ministério do Meio Ambiente e Energia com jurisdição exclusiva e independência funcional no desempenho de suas atribuições, criado em 1995, e que começou a funcionar no 1997. Suas decisões são inapeláveis e esgotam a via administrativa. Tem jurisdição em todo o território nacional e resolve controvérsias administrativas ambientais. O tribunal conhece e resolve, na sede administrativa, de ofício ou

66 Ver: <https://www.tribunalagroambiental.bo/>

67 Constituição da Bolívia, Terceiro Capítulo, Jurisdição Agroambiental, artigos 186 a 189.

68 Ver: <https://www.minae.go.cr/organizacion/ministro/TAA-TribunalAdministrativoAmbiental.aspx>

a pedido de uma das partes, as reclamações apuradas relativas a comportamentos ativos e omissos contra todas as pessoas, públicas ou privadas, por violações da legislação de proteção do ambiente e dos recursos naturais que possam causar danos ao ambiente. Poderá estabelecer, por via administrativa, indenização por danos ambientais causados por infrações à legislação de proteção ao ambiente e aos recursos naturais. Estabelece multas, na esfera administrativa, para infrações à Lei de Gestão Integral de Resíduos e qualquer outra lei que a estabeleça. A corte é composta por três membros titulares, denominados titulares pela legislação costarriquenha, e três suplentes, por um período de seis anos.⁶⁹

Por sua vez, no Chile, o Tribunal Ambiental de Santiago⁷⁰ é competente para conhecer de reclamações de ilegalidade de determinados atos e regulamentos administrativos emitidos pelo Ministério do Meio Ambiente, pela Superintendência do Meio Ambiente, pelo Serviço de Avaliação Ambiental, pela Comissão de Ministros e por outros órgãos do Estado com jurisdição ambiental; ações judiciais para obtenção de indenização por danos ambientais; e pedidos de autorização prévia ou revisão em Consulta, relativos a medidas temporárias, suspensões e determinadas sanções aplicadas pela Superintendência do Meio Ambiente. A jurisdição territorial do Tribunal Ambiental de Santiago inclui as regiões de Valparaíso, Metropolitana, Libertador Bernardo O'Higgins e Maule. Os tribunais ambientais chilenos fazem parte da reformulação das instituições ambientais iniciada em 2010, que deu origem à criação do Ministério do Meio Ambiente, do Serviço de Avaliação Ambiental e da Superintendência do Meio Ambiente. Os membros do tribunal, chamados de ministros segundo a terminologia jurídica chilena, são advogados e cientistas.⁷¹

Em 2017,⁷² moradores de Valdivia protestaram contra um projeto imobiliário no pantanal urbano⁷³ Laguna de los Lotos, no Par-
69 Lei 7.554/1995, Lei Orgânica do Meio Ambiente e Lei 10.021, de 24 de setembro de 2021, Reforma da Lei Orgânica do Meio Ambiente 7.554.

70 Ver: <https://tribunalambiental.cl/>

71 A Lei 20.417 cria o Ministério, o Serviço de Avaliação Ambiental e a Superintendência do Meio Ambiente e a Lei 20.600 cria os Tribunais Ambientais.

72 Desde 2009, diferentes municípios desenvolveram portarias municipais para a proteção e conservação de zonas úmidas (Arica, Santo Domingo, Coronel, San Pedro de La Paz, Concón e Curaco de Vélez). Depois que o Ministério do Meio Ambiente publicou o Projeto de Portaria de Proteção de Zonas Úmidas em maio de 2017, as comunas de Coquimbo, La Ligua, Paredones, Puchuncaví, Cartagena, Castro, Purránque e Isla de Maipo publicaram suas portarias.

73 No Chile existem mais de 20 tipos de zonas úmidas com uma superfície aproximada

que Saval. O que impatou o Congresso, que elaborou e aprovou a Lei 21.202, Lei de Zonas Úmidas Urbanas de 23 de janeiro de 2020. A lei regula os ecossistemas de zonas úmidas total ou parcialmente dentro do limite urbano. Punta Arenas aprovou, em janeiro de 2021, a primeira Portaria de Zonas Úmidas Urbanas, seguida por Quilicura, Villa Alemana, Valdivia, Peñaflor e Puerto Montt. A comuna de Panguipulli foi a primeira a publicar uma portaria referente às zonas úmidas rurais, em Fevereiro de 2023, que foi contestada por particulares perante a Controladoria (Vallejos e Caamaño 2023).

No dia 6 de julho de 2023 foi publicado o 'Guia para elaboração de portarias gerais de proteção, conservação e preservação de zonas úmidas urbanas'⁷⁴ como instrumento de implementação da Lei das Zonas Úmidas Urbanas. A demora entre a aprovação da lei e a publicação do Guia gerou um período em que as ações de proteção das zonas úmidas urbanas não foram adaptadas ao suporte jurídico finalmente aprovado.

Assim, o Primeiro, Segundo e Terceiro Tribunais Ambientais do Chile receberam 82 recursos contra 38 resoluções que declaram áreas úmidas urbanas. ⁷⁵Os Tribunais Ambientais proferiram 20 sentenças (9 da Segunda e 11 da Terceira). 8 sentenças rejeitaram as reivindicações e 11 as aceitaram. Nos casos de Quilicura, Los Juanes em Quintero, Estuario Los Molles, Linares e Estero Lo Godoy e Pejerreyes em Villa Alemana, o Segundo Tribunal Ambiental anulou as resoluções declarativas, ordenando ao Ministério que reeditasse essas resoluções e que enquanto durarem. O processo não pode ser afetado por projectos ou atividades que não estejam sujeitos ao Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental. Nos casos de Linares, Estero Lo Godoy e Pejerreyes, o tribunal ordenou a reversão do processo para rever a extensão do polígono declarado.

de 5,6 milhões de hectares, o que representa 7,3% do território nacional, dos quais aproximadamente 743.468 hectares de zonas úmidas estão localizados total ou parcialmente em áreas urbanas. Entre 2020 e 2 de agosto de 2023, o Ministério do Meio Ambiente declarou 100 zonas úmidas urbanas, equivalentes a 10.951 hectares em 15 regiões do Chile, o que representa a proteção de apenas 1,4% das zonas úmidas urbanas do país (Vallejos e Caamaño 2023).

⁷⁴<https://gefhumedales.mma.gob.cl/wp-content/uploads/2024/01/Guia-Ordenanzas-Humedales.pdf>

⁷⁵ 12 recursos contra 2 resoluções sobre áreas úmidas urbanas na Primeira Vara Ambiental; 20 recursos contra 15 resoluções sobre áreas úmidas urbanas no Segundo Tribunal Ambiental e 50 recursos contra 21 áreas úmidas urbanas perante o Terceiro Tribunal Ambiental.

O Terceiro Tribunal Ambiental acolheu parcialmente as reclamações nos casos das Zonas Úmidas Urbanas de Vegas de Chivilcan em Temuco, do Sistema de Zonas Úmidas Urbanas do Setor Isla Teja em Valdivia, El Bosque-Miraflores-Las Mulatas-Guacamayo, Angachilla, Estero Catrico em Valdivia e no Antiñir Pantanal Urbano em Puerto Montt, reduzindo a superfície dos polígonos declarados, desqualificando as áreas reivindicadas. No caso da zona úmida urbana Mallinko Abtao Lawal, o Terceiro Tribunal Ambiental anulou completamente a declaração da zona úmida urbana por não estar em conformidade com a lei. O Conselho de Defesa do Estado apresentou uma queixa perante o Supremo Tribunal do Chile (Vallejos e Caamaño 2023).

No caso do Canadá, o Tribunal de Proteção Ambiental⁷⁶ é composto por especialistas, chamados de Oficiais de Revisão pela legislação canadense, que conduzem audiências de revisão sobre Penalidades Monetárias Administrativas (vamos chamá-las de multas) e Ordens de Conformidade emitidas por responsáveis de Compliance de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas do Canadá. As autoridades canadenses têm o poder de emitir multas em relação a violações prescritas de certas leis.⁷⁷ Qualquer peticonario pode solicitar uma revisão independente da multa. Os Oficiais de Revisão determinam se a pessoa cometeu a violação e se o valor da multa está correto. Suas decisões são definitivas, irrecorríveis e a revisão judicial só é permitida pela Lei dos Tribunais Federais. As autoridades canadenses também podem emitir ordens de execução para evitar uma violação, impedir uma violação em andamento ou exigir que as violações sejam corrigidas de acordo com certas leis.⁷⁸ Qualquer pessoa a quem tenha sido emitida uma Ordem de Conformidade pode solicitar uma análise independente. Os Oficiais de Revisão confirmam ou cancelam uma Ordem de Conformidade. Eles também poderão modificar, suspender, adicionar ou excluir um termo ou condição de uma Ordem de Conformidade.

76 Ver: <https://eptc-tpc.gc.ca/en/index.html>

77 Lei de Proteção Ambiental da Antártida e seus regulamentos, Lei da Vida Selvagem do Canadá e seus regulamentos, Lei de Proteção Ambiental do Canadá, 1999 e seus regulamentos, Lei de Preços de Poluição de Gases de Efeito Estufa e seus regulamentos, Lei da Convenção sobre Aves Migratórias, 1994, e seus regulamentos, Lei Internacional de Melhoria de Rios e seus regulamentos, e Lei de Proteção e Regulamentação de Animais Selvagens e Plantas do Comércio Internacional e Interprovincial e seus regulamentos.

78 A Lei de Proteção Ambiental da Antártica, a Lei Canadense de Vida Selvagem, a Lei Canadense de Proteção Ambiental, 1999, a Lei de Preços de Poluição de Gases de Efeito Estufa, a Lei Internacional de Melhoria dos Rios e a Lei da Convenção sobre Aves Migratórias, 1994.

De suas decisões cabe recurso para a Justiça Federal.

Em alguns casos, as disputas entre o Meio Ambiente e Mudanças Climáticas do Canadá e um requerente de revisão podem ser adequadas para mediação. O Diretor de Revisão designará um mediador, que não será o Oficial de Revisão designado para o caso, para conduzir uma mediação na esperança de resolver o assunto sem audiência. Mesmo quando a mediação não resolver todas as questões em disputa, pode permitir que o requerente e o Meio Ambiente e Mudanças Climáticas do Canadá cheguem a um acordo sobre quais questões devem ser apresentadas ao Oficial de Revisão em uma audiência.

O Tribunal de Revisão do Planeamento e do Ambiente de Malta⁷⁹ analisa “*As decisões da Autoridade de Planeamento e as decisões da Autoridade do Ambiente e dos Recursos*” e exercerá qualquer outra jurisdição e função que lhe seja conferida por lei. O Primeiro-Ministro de Malta pode estabelecer painéis do Tribunal e designar as categorias de casos a serem atribuídos a cada painel e pode, por despacho subsequente, modificar, revogar ou substituir tal despacho. Cada painel é composto por três membros designados. Um membro do painel é advogado e os outros dois membros são “*bem versados em planeamento de desenvolvimento e questões ambientais*”. Qualquer pessoa lesada pode recorrer da decisão da Autoridade do Ambiente e dos Recursos.⁸⁰

A Comissão Ambiental de Trinidad e Tobago foi criada tanto como o tribunal de arbitragem final para a Autoridade de Gestão Ambiental quanto como o tribunal de apelação para os decretos da EMA. A Lei de Gestão Ambiental de 2000 estabeleceu a Autoridade de Gestão Ambiental (EMA) e previu sua composição, administração, financiamento e função. A lei também prevê o estabelecimento de um tribunal, conhecido como Comissão Ambiental, um tribunal superior de registro que ouve apelações sobre decisões tomadas pela EMA. A comissão tem seis comissários em exercício.

A Comissão incentiva as partes a considerarem a mediação e outros procedimentos alternativos de resolução de disputas (seção 84(3) 01 da Lei EM) com o propósito de tentar chegar a um acordo das questões, ou pelo menos sua simplificação. É conduzida em sigilo, por um membro da Comissão, equipe da Comissão ou uma pessoa nomeada pela Comissão. Se nenhum acordo for alcançado sobre as

79 Ver: <https://www.eprt.org.mt/>

80 Capítulo 551 das Leis de Malta, Lei do Tribunal de Revisão Ambiental e de Planeamento (EPRT).

questões, a audiência ocorrerá sem referência às informações divulgadas durante a mediação, exceto com o consentimento das partes. O Comissário que conduziu a mediação pode sentar-se ou continuar a sentar-se como um comissário exercendo jurisdição para ouvir e determinar o assunto.

A Comissão pode fazer uma ou mais visitas ou inspeções no local para entender melhor as evidências fornecidas na audiência e pode, em cada caso, emitir instruções para os procedimentos a serem seguidos. A Comissão dá a oportunidade para testemunhas técnicas ou especialistas fornecerem assistência objetiva e imparcial por meio de opiniões qualificadas e relevantes e informações precisas em relação a assuntos dentro de sua especialidade.

A exigência de Certificados de Autorização Ambiental (CEC) sob a Lei visa proteger a terra e, por extensão, o meio ambiente em geral. Um cidadão pode iniciar uma ação perante a comissão em questões relacionadas a violações (ação direta de parte privada). A comissão tem lidado com casos de não cumprimento da exigência de obtenção de CECs ou em outras instâncias por não cumprimento das condições anexadas aos CECs.

A Comissão Ambiental fornece um fórum onde as pessoas prejudicadas podem se aproximar para a resolução da queixa ou disputa. É um tribunal superior de registro, o único tribunal ambiental especializado no Caribe, e tem jurisdição para tratar com aplicações e recursos de decisões da EMA.

No Peru, os tribunais ambientais se constituem com a faculdade de revisar atos administrativos. Os recursos administrativos constituem a expressão do poder de contradição que os requerentes têm para questionar um ato administrativo que viole qualquer direito ou interesse legítimo do recorrente, solicitando a sua revisão à autoridade administrativa, através do mesmo órgão que emitiu o ato impugnado ou através de um órgão de alto escalão. O ato administrativo que se pretende impugnar⁸¹ deve violar, ignorar ou prejudicar um direito ou interesse legítimo do peticionário, deve ser um ato definitivo que ponha fim à instância ou, tratando-se de ato processual, deve impedir o prosseguimento do procedimento ou deixar o contestante indefeso e não deve ter sido firme ou acordado. Os meios para questionar o ato administrativo são a reconsideração e o recurso. O prazo para interposição

81 Lei 27444, Lei Geral do Procedimento Administrativo, artigo 217, segundo o Texto Único Ordenado da Lei 27444 aprovado pelo Decreto Supremo 004-2019-JUS.

é de quinze dias peremptórios, devendo os mesmos ser resolvidos em até trinta dias.⁸²

A reconsideração é interposta perante o mesmo órgão que proferiu o primeiro ato objeto da impugnação e deverá ser amparado por novas provas. Se o órgão que emite o ato constituir uma instância única, não são necessárias novas provas. Este meio é facultativo e a sua não interposição não impede a interposição do recurso. O recurso é interposto quando a impugnação se baseia em interpretação diversa das provas produzidas ou quando envolve questões de direito puro, devendo ser dirigido à mesma autoridade que proferiu o ato impugnado para que esta possa elevar a ação ao superior hierárquico.

Quando a gestão ambiental nasceu nas políticas públicas peruanas,⁸³ o fez dentro de um estado marcadamente setorial, com problemas de coordenação intra e interníveis. Neste contexto, a fiscalização da legislação ambiental foi criada como direcção sectorial responsável pelas questões ambientais em cada Ministério.⁸⁴ É importante considerar que um ministério é a entidade que regula a atividade e é também a entidade que promove o investimento neste sector. Posteriormente, foi criada a figura da empresa de auditoria e fiscalização registada no Ministério de Energia e Minas (doravante, MINEM), que seria responsável pela fiscalização das obrigações ambientais das atividades mineiras, elétricas e de hidrocarbonetos.⁸⁵ As empresas elétricas, mineiras e petroleiras contratavam empresas fiscalizadoras que reportavam os resultados ao MINEM. A dependência económica do supervisor em relação ao supervisionado foi a principal crítica ao

82 Lei 27444, Leu Geral do Procedimento Administrativo, artigo 218, segundo o Texto Único Ordenado da Lei 27444 aprovado pelo Decreto Supremo 004-2019-JUS.

83 O mandato constitucional de 1979 sobre questões ambientais, e a subsequente aprovação do Decreto Legislativo 613, Código do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Peru de 1990, deram início ao desenho da política ambiental peruana e ao esboço do sistema de gestão ambiental. Em 1995, o Congresso deu um passo importante na construção das instituições ambientais peruanas, ao aprovar a Lei 26.410, Lei do Conselho Nacional do Meio Ambiente (doravante CONAM). Desde então, tem sido progressivamente aprovada legislação sobre sistemas de gestão ambiental, avaliação ambiental, gestão de áreas protegidas, entre outras, bem como a definição de competências sectoriais ambientais, a constituição de entidades de fiscalização ambiental (doravante EFA) e outros mecanismos e ferramentas de gestão ambiental.

84 Por exemplo, no caso do sector de Energia e Minas, ver Decreto Supremo 008-92-EM, Regulamento de Organização e Funções do MINEM e Decreto Supremo 027-93-EM Regulamento de Organização e Funções do MINEM.

85 Decreto Lei 25.763 Estabelece que o cumprimento das obrigações relativas às Atividades de Mineração, Energia Elétrica e Hidrocarbonetos poderá ser fiscalizado por meio de Empresas de Auditoria e Fiscalização. 11 de outubro de 1992.

modelo. É neste contexto que se explica a tendência a criação de múltiplos tribunais para elementos particulares da temática ambiental antes do que um tribunal abrangente para todos os setores da temática ambiental.

O derramamento de mercúrio em Choropampa⁸⁶ ocorre neste período.⁸⁷ Este caso marca um ponto de viragem na política ambiental mineira, pois mostra os limites do precário sistema de gestão implementado, como demonstrado pela necessidade de melhor regular o acondicionamento e transporte de resíduos perigosos, desenvolver instrumentos de fiscalização independente. No seu relatório, a Defensoria do Povo de Perú indicou que houve omissão por parte do MINEM e do Ministério dos Transportes e Comunicações no dever de propor regulamentos relacionados com a conservação e proteção do ambiente sobre

Transporte, carregamento, descarga, manuseio, etc. (através de manuais de procedimentos e planos de contingência) de produto tóxico ou potencialmente perigoso proveniente de processo de mineração metalúrgica e, conseqüentemente, de suas áreas de trânsito. (Defensoria del Pueblo 2001).

O sector energético foi o primeiro a procurar a autonomia da função de supervisão relativamente à função de promoção de investimentos. A criação do Órgão de Supervisão do Investimento Energético,⁸⁸ anexo à Presidência do Conselho de Ministros, foi o primeiro passo na procura de dar autonomia à função de fiscalização respeito

86 Na sexta-feira, 2 de junho de 2000, entre as 16h00 e as 18h30, um camião da empresa RANSA Comercial S.A. Ele se dirigia de Cajamarca a Lima transportando nove cilindros metálicos com mercúrio e dez cilindros metálicos vazios de gás cloro de propriedade da Minera Yanacocha SRL. Ao longo de 40 quilômetros passando pelas localidades de San Juan, San Sebastián de Choropampa, a mais afetada, e Magdalena, na província e departamento de Cajamarca, ocorreu um derramamento de 151 kg de mercúrio metálico. Inicialmente, 47 moradores de Choropampa foram afetados. Nos dias seguintes o número de pessoas envenenadas por mercúrio subiu para 755 pessoas ou mil. A maioria deles eram rapazes e raparigas com menos de cinco anos de idade que recolheram o mercúrio com as mãos (CAO 2000; Ombudsman 2001, 5-6; Arana 2009; ANA 2024).

87 Aldana, M. (2015). La Fiscalización Ambiental en el Perú: Orígenes, Estado Actual y Perspectivas Futuras. *Derecho y Sociedad* 41.

88 Lei 26.734, Lei que cria o Órgão de Supervisão de Investimentos Energéticos (OSI-ENERG) responsável pela fiscalização das atividades de hidrocarbonetos e das atividades elétricas, inicialmente vinculada ao MEM. 31 de dezembro de 1996.

da função de promoção de investimentos exercida pelo MINEM.⁸⁹ Posteriormente, com a criação do MINAM em 2008, este incluiu a Agência de Avaliação e Fiscalização Ambiental (doravante, OEFA).⁹⁰

A OEFA é o órgão gestor do Sistema Nacional de Avaliação e Supervisão Ambiental, responsável pela fiscalização, avaliação, controle e sanções em matéria ambiental, bem como pela aplicação de incentivos. Esta função fiscalizadora e sancionatória permite-nos investigar a prática de possíveis infrações administrativas passíveis de sanção e impor sanções pelo incumprimento de obrigações e compromissos derivados de instrumentos de gestão ambiental, de normas ambientais, de compromissos ambientais de contratos de concessão e de mandatos ou disposições legais da OEFA, bem como emitir medidas cautelares e corretivas.⁹¹

O Tribunal de Inspeção Ambiental da OEFA resolve recursos de deliberações dos órgãos de tutela da OEFA⁹² em segunda e última instância administrativa. O tribunal é autônomo para emitir suas resoluções e pronunciamentos. É constituído por câmaras especializadas em matéria de concorrência da OEFA. Poderá propor, através da Presidência do Conselho de Administração da OEFA, melhorias na regulamentação ambiental, emitir precedentes vinculativos que interpretem expressamente o significado e o alcance das regras de concorrência da OEFA, quando aplicável, entre outras funções.

Este tribunal entrou em funcionamento em 2011 e os seus acórdãos contribuíram diretamente para garantir que as atividades desenvolvidas nos diversos setores produtivos, como a mineração, a energia, as pescas e a indústria transformadora, cumprem os regulamentos de proteção e geraram indiretamente padrões de proteção e eficiência em quem os executa, o que beneficia toda a sociedade.⁹³

A Agência de Supervisão dos Recursos Florestais e Fauna Bravia (OSINFOR por sua sigla em espanhol), criada em 28 de junho

89 Lei 27.332, Lei-Quadro das Agências Reguladoras do Investimento Privado em Serviços Públicos. 13 de julho de 2000.

90 Decreto Legislativo 1.013, Lei de Criação, Organização e Funções do Ministério do Meio Ambiente (MINAM), Segunda Disposição Complementar Final.

91 Lei 29.325, Lei que cria o Sistema Nacional de Avaliação e Controle Ambiental, modificada pela Lei 30.011.

92 Ley 29325, Lei que cria o Sistema Nacional de Avaliação e Controle Ambiental, modificada pela Lei 30011 e Decreto Legislativa 1.013, Lei de Criação, Organização e Funções do Ministério do Meio Ambiente, Segunda Disposição Complementar Final.

93 OEFA. (2016). Jurisprudencia ambiental. Tribunal de Fiscalización Ambiental. Junio.

de 2008 pelo Decreto Legislativo 1.085, e o organismo supervisor das inversões no setor florestal e de fauna bravia. Ele supervisiona e fiscaliza o uso sustentável e a conservação dos recursos florestais e faunísticos, e dos serviços ecossistêmicos, em benefício da população, de forma objectiva, eficiente e transparente.

OSINFOR tem como parte de sua estrutura o Tribunal de Florestas e Fauna Bravia da OSINFOR (doravante, TFFS da OSINFOR). Este tribunal é competente para conhecer e resolver, em última instância administrativa, recursos contra medidas provisórias ou cautelares ordenadas pela Autoridade de Investigação da Direcção de Controlo de Florestas e Fauna Bravia; assim como contra resoluções de direcção de primeira instância emitidas; os pedidos de anulação deduzidos nos recursos relativos à atuação da Autoridade de Investigação e Deliberação da Direcção de Fiscalização Florestal e Fauna Bravia; reclamações por vícios de processamento no Procedimento Administrativo Único;⁹⁴ e declarar a nulidade das suas próprias deliberações ex officio com o acordo unânime dos seus membros. É composto por uma ou mais salas e conta com uma Secretaria Técnica que presta apoio técnico e administrativo. Cada sala é composta por três membros. A Primeira Câmara é composta por dois advogados e um engenheiro florestal nomeados em concurso público. As decisões que interpretam expressa e genericamente no sentido da legislação constituem precedentes administrativos de observância obrigatória, desde que tal interpretação não seja modificada.⁹⁵

A legislação ambiental inclui um pilar de supervisão, monitorização e revisão. Por esta razão, foi promovida a criação da OEFA e do TFFS da OSINFOR. Por outro lado, processos sancionatórios administrativos são executados por 17 entidades de fiscalização ambiental a nível nacional, 25 de nível regional e 1.890 municipais. Esta diversidade de instituições com competências em matéria de fiscalização e sanção ambiental pode eventualmente violar o princípio *non bis in idem*.⁹⁶ Por outro lado, também pode acontecer que uma destas entidades de fiscalização ambiental declare que não tem autoridade para tratar de um assunto que um requerente exige que seja definido porque afeta

94 Nos termos do artigo 169 do TUO da Lei Geral do Procedimento Administrativo, Lei 27.444.

95 TUO da Lei 27.444, Lei Geral do Processo Administrativo, aprovado pelo Decreto Supremo 004-2019-JUS. Artigo VI do Título Preliminar.

96 O artigo 11 do artigo 248 do TUO LPAG estabelece que: "Não poderão ser impostas pena e sanção administrativa, sucessiva ou simultaneamente, pelo mesmo ato, nos casos em que sejam avaliadas a identidade do sujeito, os fatos e o fundamento".

seu direito ou interesse legítimo. Daí a importância de existir uma entidade que permita resolver estes conflitos de competência negativos ou positivos em matéria ambiental.

A figura de um “órgão jurisdicional, denominado Tribunal de Solução de Controvérsias Ambientais” (doravante, TSCA) surge com a Lei 28.245, Lei do Sistema Nacional de Gestão Ambiental de 2004⁹⁷ e é logo incluída na estrutura do MINAM, pelo Decreto Legislativo 1013, Lei de Criação, Organização e Funções do Ministério do Meio Ambiente. O TSCA, composto por um vogal que preside, quatro vogais e um vogal suplente,⁹⁸ funciona como a última instância administrativa e resolve conflitos “quando num caso concreto são atribuídas a duas ou mais entidades públicas funções ambientais de natureza regulatória, fiscalizadora ou sancionatória sobre a mesma atividade”.⁹⁹ O TSCA também tem competência para resolver conflitos em matéria ambiental através da conciliação ou de outros mecanismos alternativos de resolução de litígios.¹⁰⁰

Os processos sujeitos à revisão pelo TSCA decorrem de obrigações estabelecidas no quadro legal que regula o Sistema Nacional de Gestão Ambiental, o Sistema Nacional de Avaliação e Fiscalização Ambiental e o Sistema Nacional de Áreas Naturais Protegidas pelo

97 Lei 28.245, Lei-Quadro do Sistema de Gestão Ambiental, de 8 de junho de 2004, cujo artigo 13 altera a Lei 26.410, Lei do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

98 A Resolução Suprema 007-2013-MINAM, publicada em 4 de setembro de 2013, nomeou quatro membros do TSCA do MINAM. Os membros designados foram Martha Inés Aldana Durán, Manuel Casado Piñeiro, Rolando Salvatierra Combina e Mónica Roxana Rosell Medina. No entanto, não foi nomeado um membro para presidir o tribunal, o que impediu a criação do tribunal. Em 2017, a Resolução Suprema 001-2017-MINAM, publicada em 9 de fevereiro de 2017, considerando que o prazo de vigência terminou em 4 de setembro de 2016, concluiu a nomeação dos referidos membros titulares. Portanto, a TSCA não foi criada porque não foi nomeado um membro para presidir-la.

99 Decreto Legislativo 1013, Lei de Criação, Organização e Funções do Ministério do Meio Ambiente, artigos 9 e 13. Decreto Supremo 008-2005-PCM, Regulamento da Lei 28.245, Lei-Quadro do Sistema Nacional de Gestão Ambiental, de 28 de janeiro de 2005, artigo 12, sobre conflito de competência. Esse texto seria posteriormente incluído no artigo 54 da Lei 28.611, Lei Geral do Meio Ambiente, de 15 de outubro de 2005.

100 Decreto Legislativo 1.013. Lei de Criação, Organização e Funções do Ministério do Meio Ambiente, Artigo 13. Para exercer esta competência é preciso desenvolver um novo regulamento, uma vez que o Decreto Supremo 005-2012-MINAM revogou a parte pertinente do Regulamento Interno do Tribunal de Solução de Controvérsias Ambientais, Decreto Supremo 015-2011-MINAM, que regulamentava a matéria, mantendo apenas o artigo que ordena a coordenação com o Ministério da Justiça (doravante MINJUSDH) para o desenvolvimento de um acordo e plano de trabalho que permita ao tribunal preparar a proposta de alteração do RITSCA para cumprir esta função.

Estado, das suas normas regulamentares e das normas substantivas que classificam violações em matéria ambiental. Bem como a legislação específica sobre resíduos sólidos e alterações climáticas aplicável às resoluções emitidas no âmbito dos registos geridos pelos órgãos de tutela do MINAM.

A Secretaria Técnica do TSCA é um órgão permanente, com pessoal designado de acordo com os instrumentos de gestão do MINAM, com funções a tempo inteiro, composto por uma equipa de profissionais chefiada por um Secretário Técnico, responsável pelo apoio e assistência, bem como as demais funções indicadas no RITSCA. A Secretaria Técnica é peça fundamental para o funcionamento do tribunal e o desenvolvimento das atividades do seu Plano de Trabalho como a modificação do RITSCA, a elaboração do Convênio com o MINJUSDH, a elaboração e execução do Plano de Trabalho do Convênio com o MINJUSDH, o desenvolvimento de reuniões com o MINJUSDH para preparação da proposta de capítulo do RITSCA que regulamenta a conciliação e principalmente para o atendimento aos clientes e terceiros que visitam o tribunal.^{101 102}

Em 19 de outubro de 2022, o tribunal foi instalado em sua primeira sessão ordinária, recebendo seis pedidos de resolução de conflitos de competência em matéria ambiental. Esses arquivos foram distribuídos entre os associados para análise e resolução. Foi também recebido um recurso final contra um ato administrativo sobre questões ambientais emitido por um órgão tutelar do MINAM. Os pedidos de litígio jurisdicional entre as entidades de fiscalizacia ambiental envolviam a OEFA em quatro casos; à Direção Geral da Capitania e Guarda Costeira em três casos; à Fiscalização do Investimento em Energia e Mineração (doravante OSINERGMIN) em dois casos; ao SERFOR em um caso; à Autoridade Portuária Nacional (doravante APN) num deles; ao MINEM num dos processos em estudo, e os municípios dis-

101 Texto Integrado do Regulamento Interno do TSCA, aprovado pelo Decreto Supremo 015-2011-MINAM, modificado pelo Decreto Supremo 005-2012-MINAM.

102 A Resolução Suprema 007-2021-MINAM, publicada em 9 de julho de 2021, nomeou quatro membros do Tribunal de Solução de Controvérsias Ambientais do Ministério do Meio Ambiente. Estes são Adriana Rocío Aurazo Castañeda, Humberto Manuel Balbuena Pérez, Erick Leddy García Cerrón e Alfredo Hernán Portilla Claudio. Neil Hernán Tejada Pacheco foi nomeado suplente. Desde a sua nomeação, os membros solicitaram ativamente ao MINAM a criação do tribunal. O atraso na nomeação do presidente do tribunal foi motivo de preocupação por parte da Ouvidoria e do Congresso. A Resolução Suprema 018-2022-MINAM nomeou o autor como membro do Tribunal de Solução de Controvérsias Ambientais do Ministério do Meio Ambiente, encarregado de presidi-lo.

triais também fazem parte de dois processos.

O TSCA do MINAM resolve conflitos de competência negativos (quando duas entidades declaram não ter jurisdição na matéria) ou positivos em questões ambientais entre entidades de nível nacional, regional o municipal. As suas decisões constituem precedentes vinculativos que interpretam expressamente o significado e o alcance das regras jurisdicionais do MINAM, bem como as de outras EFAs em matéria ambiental quando se trata de conflitos de jurisdição.

De um total de dezesseis procedimentos existentes em agosto de 2023, oito litígios e oito recursos, nove casos foram resolvidos (seis litígios e três recursos); uma disputa com um projeto de resolução; um acordo em estudo e cinco recursos em estudo. As questões apresentadas para serem resolvidas aumentaram progressivamente em complexidade, devido à necessidade de desenvolver análises especializadas e detalhadas para elucidar as competências das entidades envolvidas, a existência ou não de tripla identidade, entre outros elementos de uma dirimanência.

A Resolução 001-2022-MINAM/TSCA e a Resolução 002-2022-MINAM/TSCA tinham dez páginas, tratavam de um único tema polêmico e sua parte dispositiva foi abordada em um único artigo. A Resolução 003-2023-MINAM/TSCA no processo Savia vs. DICAPI e OEFA e a Resolução 004-2023-MINAM/TSCA no processo RELAPASAA vs. OEFA e OSINERGMIN estendem-se por quase vinte páginas, tratando de uma ou duas questões polêmicas e sua parte de resolução é abordada em um ou dois artigos. A Resolução 001-2023-MINAM/TSCA do expediente RELAPASAA vs APN, DICAPI e OSINERGMIN, com mais de trinta páginas, tratou de um único tema polêmico e sua parte dispositiva se estendeu por pelo menos dois artigos. Os processos RELAPASAA vs DICAPI e SERNANP com municípios são casos complexos para os quais foi necessário analisar detalhadamente o âmbito de jurisdição no domínio marítimo no domínio terrestre, bem como desde a abordagem territorial aplicável às áreas naturais protegidas, a revisão detalhada da competência territorial das áreas protegidas dos municípios, do bem jurídico praias, bem como da competência na esfera marinha. As resoluções dos autos RELAPASAA vs DICAPI e SERNANP com municípios ultrapassaram cinquenta páginas, contêm mapas elaborados para esse fim representando as particularidades do caso, propõem análises originais sobre questões como o bem jurídico praias ou a distinção das áreas de competência das as EFA envolvidas

trataram de três questões polêmicas e sua parte de resolução abrange pelo menos três artigos.

O TSCA também é responsável pela resolução dos recursos de última instância interpostos contra atos administrativos em matéria ambiental emitidos pelas autoridades do MINAM.¹⁰³ Este recurso será interposto contra os atos administrativos de natureza ambiental emitidos pelas Direções Gerais do MINAM, atualmente Direção Geral de Resíduos Sólidos (doravante DGRS) e da Direção Geral de Alterações Climáticas. O recurso¹⁰⁴ é interposto quando a impugnação se baseia em interpretação diferente das provas produzidas ou quando envolve questões de direito puro.

No caso da Resolução 002-2023-MINAM/TSCA, o TSCA declarou inadequado o recurso interposto contra a Resolução da Diretoria 01571-2022-MINAM/VMGA/DGRS, de 26 de outubro de 2022, que declarou improcedente o recurso de reconsideração interposto pela empresa RECICLAPE E.I.R.L. contra a Resolução Diretoria n.º 01571-2022-MINAM/VMGA/DGRS e o Relatório n.º 02314-2022-MINAM/VMGA/DGRS/DEAA, emitido no âmbito do procedimento administrativo através do qual foi solicitada a inscrição no Registo Autorizado de Exploração de Resíduos Sólidos Empresa. O aspecto mais relevante do que foi discutido na referida resolução girou em torno do alcance do direito de contradição que os peticionários têm nos recursos. Neste caso, ficou evidente que o peticionário não levantou as observações durante o procedimento administrativo, razão pela qual a primeira instância em aplicação da advertência resolveu com as informações em mãos, indeferindo o pedido do peticionário. Nesse sentido, os argumentos do recurso estavam intimamente ligados às suas ações indiferentes. Por esse motivo, decidiu-se pela improcedência do recurso, uma vez que a primeira instância aplicou corretamente as normas do procedimento administrativo. O Tribunal analisou que a RECICLAPE pretendia utilizar o recurso como recurso de reconsideração e que a resolução foi validamente proferida.

103 Decreto Legislativo 1.013. Lei de Criação, Organização e Funções do Ministério do Meio Ambiente, Artigo 13, Numeral 13.1. Resolução Ministerial 108-2023-MINAM, Texto Integrado do Regulamento de Organização e Funções do MINAM conforme. Artigo 24, letra a). Texto Integrado do Regulamento Interno do TSCA, aprovado pelo Decreto Supremo 015-2011-MINAM, modificado pelo Decreto Supremo 005-2012-MINAM. Artigo 22.º.

104 Artigo 220 do Texto Ordenado Único da Lei do Procedimento Administrativo Geral, aprovado pelo Decreto Supremo 004-2019-JUS (TUO LPAG).

No caso da Resolução 005-2023-MINAM/TSCA, o TSCA declarou improcedente o recurso interposto contra a Resolução Diretorial 0421-2023-MINAM/VMGA/DGRS, de 20 de abril de 2022, que negou provimento ao pedido da empresa RECPER SAC referente à ampliação da atuação no Cadastro Autorizado de Empresas Operadoras de Resíduos Sólidos para a gestão de resíduos sólidos perigosos e para a operação de tratamento de resíduos sólidos perigosos no âmbito da gestão não municipal. O TSCA conclui que a RECPER SAC pretendia exercer o seu direito de contradição como continuação do procedimento já concluído contra uma resolução que a DGRS emitiu nos termos da lei e especifica que o recurso não constitui uma etapa para levantar observações, mas sim para avaliar uma interpretação diferente das provas produzidas ou quando envolve questões de direito puro no âmbito dos pronunciamentos emitidos pela primeira instância administrativa que viola, ignora ou prejudica um direito ou interesse legítimo do peticionário.¹⁰⁵

Igualmente a Resolução 007-2023-MINAM/TSCA, o TSCA declarou improcedente o recurso interposto em 13 de abril de 2023 contra a Resolução Diretoria 00346-2023-MINAM/VMGA/DGGRS de 2 de abril de 2023, que resolveu negar o registro da empresa Negociaciones Snayder G&A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Registro Oficial de Empresas Operacionais Residuais Resíduos sólidos para gestão de resíduos sólidos perigosos e desenvolver a operação de coleta e transporte de resíduos sólidos perigosos da área de gestão não municipal e relatório 00536-2023-MINAM/VMGA/ DGGRS/DEAA.

Existem pelo menos três portes de empresas gestoras de resíduos sólidos: a sociedade unipessoal, sem assessoria jurídica; a empresa de médio porte, não necessariamente com equipe jurídica, mas pelo menos com assessor técnico especializado (biólogo, engenheiro ambiental) que a represente em recursos; e a grande empresa com equipe técnica jurídica que o representa em recursos. A Lei de Gestão Integral de Resíduos Sólidos exige que a empresa tenha um engenheiro sanitário para dirigir as operações e um contador, mas não exige advogado.¹⁰⁶

O desenvolvimento dos procedimentos revelou alguns problemas. Por exemplo, os gestores de pequenas empresas, geralmente leigos no direito, não possuem conhecimento ou aconselhamento

¹⁰⁵ Resolução 005-2023-MINAM/TSCA. Parágrafo 47.

¹⁰⁶ Artigos 60.º e 61.º, respetivamente.

adequado que lhes permita distinguir e utilizar adequadamente os recursos de reconsideração e recurso, recorrendo ao TSCA quando na realidade deveriam ter apresentado uma reconsideração à administração. MINAM ou insira novamente sua inscrição desta vez com todos os requisitos preenchidos.

6 ANÁLISE

Os tribunais ambientais proporcionam acesso efetivo à justiça o que:

Promove uma visão mais ampla das novas subjetividades e dos direitos constitucionalizados, pois tenta impedir que ações públicas e privadas tenham disposição irrestrita dos bens ambientais, ao mesmo tempo em que proporciona as condições necessárias para a reparação dos danos e a punição das condutas irregulares que prejudicam aqueles interesses supra-individuais, como os que estão integrados em torno da natureza. (Shankar e Villamil Rodríguez 2020, 325).

Tanto as Cortes comuns como os Tribunais Ambientais quanto os Tribunais Administrativos Ambientais possuem aspectos comuns. Eles são responsáveis por garantir a justiça na administração ou supervisão da gestão ambiental. Tendem a ser casos de revisão de último recurso, sendo as suas resoluções em grande parte inapeláveis.

Na concessão de direitos sobre os recursos naturais encontramos pelo menos três conjuntos de normas, as normas substantivas do direito ambiental, as normas processuais de acesso ao uso e exploração dos recursos naturais e as normas do regime sancionatório ambiental que constituem o instrumento de fiscalização da conservação e proteção do meio ambiente (Montes Cortes 2014).

Embora muitas das ações cautelares de direitos ambientais utilizem a proteção constitucional ou civil de direitos para reparar danos, as licenças que concedem direitos sobre recursos como água, conservação, energia, espectro de rádio, silvicultura madeireira, silvicultura não madeireira, vida selvagem, hidrocarbonetos, minerais, paisagem, pesca, recursos genéticos, solo/terra, entre outros, são obtidos em processos de direito administrativo prévios à aprovação de avaliação ambiental. Consequentemente, os tribunais ambientais, reconhe-

cendo as diferenças aqui indicadas entre os diferentes sistemas jurídicos e os tipos de tribunais utilizados, tendem a ser espaços relevantes para a discussão destes atos administrativos na perspectiva do seu impacto no ambiente ou nos direitos de terceiros.

No caso dos Tribunais Ambientais e dos Tribunais Administrativos Ambientais os magistrados possuem formação jurídica ou científica, devido à multidisciplinaridade do direito ambiental que exige conhecimentos diversos, multifacetados e especializados, baseados na ciência. Estes tribunais são geralmente compostos por advogados e profissionais das ciências naturais, contudo, no caso do Tribunal Administrativo Ambiental de Malta, além de um advogado, dois membros do tribunal são bem versados em planejamento de desenvolvimento e questões ambientais.

Os tribunais favorecem a formação regular dos seus membros. Geralmente como parte de treinamento conjunto com juizes e promotores de todo o país, com programas liderados por professores convidados e pesquisadores ambientais. Estes tribunais permitem a integração de vários procedimentos sob uma única autoridade. Seja pela necessidade de ter autoridade para resolver conflitos de competência positivos ou negativos. Um aspecto único identificado como importante é o sistema de monitoramento de falhas para monitoramento detalhado das ações de compliance, supervisão de sua adequação e capacidade dos agentes, entre outros, utilizado pelo Tribunal Verde Nacional da Índia.

Estes tribunais muitas vezes integram vários procedimentos sob uma única autoridade, assim também suas resoluções podem ser analisadas pelo judiciário, o conhecimento especializado do direito administrativo geral e dos procedimentos específicos de fiscalização aliado à multidisciplinaridade do direito ambiental que exige conhecimentos diversos, multifacetados e especializados, apoiados na ciência.

Nos casos dos tribunais ambientais de Trinidad e Tobago e Perú, estes têm a faculdade de mediação ou promoção de mecanismo alternativos de resolução de conflitos. No caso dos Estados Unidos da América, Bingham (1984) examinou os tipos de disputas mediadas (uso da terra, gestão de recursos, recursos hídricos, energia e qualidade do ar e substâncias tóxicas) e as diversas partes (agências governamentais, empresas privadas e grupos ambientalistas), apresentando cinquenta estudos de caso selecionados. Ele constata que as agências

federais e estaduais americanas e as unidades governamentais locais estiveram envolvidas na maior porcentagem (82%) dos casos estudados. O sucesso é entendido como alcançar o que as partes estão tentando fazer, ou seja, se busca chegar a uma decisão ou se busca chegar a um acordo sobre uma recomendação. Dos 132 casos estudados, foram alcançados acordos em 103, dando uma taxa de sucesso de 78%.

A eficiência dos processos de resolução de litígios ambientais face ao contencioso depende da análise detalhada dos fatores de demora, duração e custos. Bingham observa que os atrasos causados por litígios podem, na verdade, ser usados como um incentivo para implementar a mediação para resolver o litígio, defendendo assim a criação de mecanismos institucionais para incentivar a utilização de processos de resolução de litígios ambientais.

Embora os processos ocorram entre o peticionário e a administração, no caso de questões ambientais é natural que existam terceiros que possam ter direito ou interesse legítimo no resultado do processo administrativo instaurado pelo peticionário. Normalmente a lei que regula o processo administrativo ou os direitos de acesso à justiça reconhece o direito de terceiros de abordar o processo, provar o seu direito ou interesse legítimo e ser parte que contribui com a sua perspectiva para a tomada de decisão da administração.

Da mesma forma, o acesso dos cidadãos, muitas vezes como terceiros nestes processos administrativos entre a administração e os peticionários, desempenha um papel relevante na eficiência do sistema de gestão ambiental para cumprir os seus objetivos e salvaguardar o ambiente e os direitos associados. Portanto, a participação antecipada dos cidadãos nesses processos de outorga de direitos sobre os recursos naturais ou seus elementos é um recurso que deve ser considerado como um meio de estimular a administração a considerar esses interesses em seus processos administrativos. Isto é confirmado pelas experiências aqui analisadas dos tribunais da Austrália, Chile e Malta, entre outros, que permitem o ingresso do cidadão no procedimento administrativo, o que proporciona diversidade de perspectivas ao processo e pode enriquecer a análise da autoridade. Embora exija a necessidade de possuir conhecimentos jurídicos e ambientais, que se autoadministrem e eventualmente tenham o apoio de ONGs e da academia.

Vários tribunais ambientais possuem virtudes particulares que devem ser destacadas. No caso do Canadá, a legislação oferece duas opções: o requerente de uma revisão tem o direito de comparecer pessoalmente ou através de um representante perante o tribunal e tem o direito de apresentar as suas provas em qualquer um dos idiomas oficiais e ser ouvido por um oficial de revisão que fale esse idioma fluentemente. Quando o requerente ou as testemunhas desejarem prestar depoimento numa língua diferente do francês ou do inglês, o Tribunal deverá ser notificado e o requerente deverá fornecer tradutores ou intérpretes especializados.

A abordagem do tribunal canadense para o processo é entrar em contato com o requerente ou seu representante para organizar uma conferência pré-audiência para fornecer uma oportunidade para esclarecer questões, estabelecer um cronograma e procedimentos que regerão o caso específico e decidir como será, informações confidenciais (se aplicável) ou testemunhas especializadas. Em muitos casos, a conferência pré-audiência será uma conferência telefônica presidida por um Oficial de Revisão. Em casos mais complexos, a conferência pré-audiência pode incluir uma reunião das partes e dos seus representantes com um Review Officer. Após a conferência pré-audiência, o oficial geralmente emitirá instruções sobre procedimentos, prazos e quaisquer outros assuntos que foram discutidos antes da audiência. As instruções complementam o regulamento interno aplicável.

No caso de Costa Rica, Chile, Perú o funcionamento do tribunal ambiental ocorre aninhado no sistema de direito civil e baseado na legislação ambiental, o que conduz a uma definição de responsabilidades e competências dos cidadãos, entidades públicas e privadas no texto legal, a base jurídica substantiva, que o classifica e processa.

No modelo jurídico chinês os tribunais ambientais e os procuradores dependem de mandatos constitucionais e legais gerais de protecção, mas a sua legislação carece de detalhes sobre a atribuição específica de poderes e responsabilidades entre as diferentes partes envolvidas.

O sistema de monitorização de falhas utilizado pelo Tribunal Verde Nacional da Índia para acompanhar detalhadamente as ações de execução, supervisionar a sua adequação e capacidade, entre outras, é uma ideia fascinante que merece ser avaliada.

O uso de uma audiência virtual prévia com o peticionário para

especificar o alcance do recurso interposto e os fundamentos pertinentes pode ajudar a reduzir tempo nos processos e apoiar a efetividade do processo.

Da mesma forma, o mecanismo de fiscalização do cumprimento das resoluções, que nos permitiria ter uma ideia do grau de cumprimento das decisões, e da atenção aos interesses do peticionário, da administração e da sociedade.

Entre as singularidades temos que no caso do Perú, os recursos finais do MINAM submetidos ao TSCA permitem-nos compreender como funciona razoavelmente bem a proposta idealista de que o peticionário possa representar-se diretamente sem advogado (LPAG art 118)¹⁰⁷ para ouvir um pedido de terceiro relativamente a um recurso. Porém, na prática das empresas de resíduos sólidos percebe-se que isso funciona bem para aquelas que, pelo seu porte, possuem um departamento jurídico que representa seus interesses perante os tribunais. Em outros casos, o representante da pessoa jurídica é um profissional de outra disciplina ou um técnico em alguma matéria que não só utiliza a palavra sobre os fatos, mas também sobre o direito, muitas vezes sem ter conhecimento disso, que ao invés de capacitar o peticionário enfraquece-o, ao mesmo tempo que acarreta um custo extra para a administração, pois perde-se tempo, por exemplo, na especificação do pedido do peticionário, a base do mesmo, e uma perda de tempo para o peticionário que poderia ter reiniciado o processo novamente e corrigido em menos tempo.

7 CONCLUSÕES

Um tribunal ambiental deve atuar na análise e aplicação da justiça no breve espaço que existe entre a norma e o fato. Na lógica do proposto por North (1990), um tribunal ambiental é o ápice de um sistema que tem na sua base cidadãos e empresas que recorrem à administração para obter o reconhecimento de direitos e autorizações ou a sua negação, caso em que, se há uma diferença na interpretação legal, esta petição pode ser revisada pelo tribunal. Os tribunais

107 TUO LPAG. Artigo 118.- Pedido de interesse privado do peticionário
Qualquer peticionário com capacidade jurídica tem o direito de comparecer pessoalmente ou de se fazer representar perante a autoridade administrativa, de solicitar por escrito a satisfação do seu interesse legítimo, de obter a declaração, o reconhecimento ou a concessão de um direito, o registo de um fato, o exercício um poder ou formular oposição legítima.

ambientais contribuem para a gestão ambiental com análise especializada do cumprimento da lei em matéria ambiental e em relação às obrigações da administração e dos peticionários para com o ambiente, a sociedade em geral e, se for o caso, especialmente com as populações vulneráveis.

Os tribunais ambientais são resultado do processo de consolidação da autoridade ambiental, o que também se pode traduzir na existência de outros tribunais em matéria ambiental com matérias específicas, como ocorre no Peru com o TFA da OEFA e o TFFS da OSINFOR.

Os tribunais ambientais favorecem a formação de novas gerações de profissionais especializados em matéria ambiental, que, a partir da base comum de conhecimento da legislação ambiental, suas possibilidades e limitações, permitem, através do seu exercício, debate e decisões, avançar na construção de uma fase de política ambiental que, baseada nos direitos humanos, na protecção do ambiente e nas demais obrigações do Estado, permite avançar na conciliação de interesses entre crescimento, natureza e sociedade.

Os tribunais ambientais contribuem para a definição de jurisprudência e doutrina ambiental que enriquece a análise da construção da gestão ambiental nas políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ALDANA, M. La Fiscalización Ambiental en el Perú: Orígenes, Estado Actual y Perspectivas Futuras. *Derecho y Sociedad* 41, [S.l.], 2015.

ANA. El caso de derrame de mercurio en Choropampa y los daños a la salud en la población rural expuesta. Lima. [S.l.]: Autoridad Nacional del Agua. Disponível: <https://www.ana.gob.pe/normatividad/resolucion-administrativa-no-613-2017-ana-aaa-xipaala-bap>. Acesso em: 11 nov. 2024.

ARANA-ZEGARRA, M. El Caso del Derrame de Mercurio en Choropampa y los Daños a la Salud en la Población Rural Expuesta. *Rev Peru Med Exp Salud Publica*, [S.l.], 26(1): 113-18, 2009.

BINGHAM, G. Resolving Environmental Disputes: A Decade of Experience. [S.l.]: The Conservation Foundation, 1984.

BOUAZZA ARIÑO, O. Tribunal Europeo de Derechos Humanos: la ex-

posición a la contaminación que sobrepasa el umbral permitido constituye un riesgo que implica una violación del Convenio Europeo de Derechos Humanos. Anuario. Observatorio de políticas ambientales, Madrid, 2023.

CAO. Investigation into the Mercury Spill of June 2, 2000 in the Vicinity of San Juan, Choropampa, and Magdalena, Peru. Report of the Independent Commission to the Office of Compliance Advisor/Ombudsman of the International Finance Corporation and the Multilateral Investment Guarantee Agency, July. 2000. Disponível em: <https://www.cao-ombudsman.org/sites/default/files/downloads/June2000MercurySpill.pdf>.

DEFENSORÍA del Pueblo. Informe Defensorial 62 El Caso del Derrame de Mercurio que Afetó a las Localidades de San Sebastián de Choropampa, Magdalena y San Juan, en la Provincia de Cajamarca, 2001.

HARRIS, P. La especialización de la justicia ambiental en el Derecho extranjero. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. [S.l.: s.n.], 2022.

GUI, T. (2014). China's first environmental court: a seven-year winning streak for public interest cases. China Dialogue. <https://chinadialogue.net/en/pollution/7116-china-s-first-environmental-court-a-seven-year-winning-streak-for-public-interest-cases/>

LIN, T; Wang, C; Chen, Y.; Camacho, T. y Lin, F. (2009). Green Benches: What can the People's Republic of China Learn from Environment Courts of Other Countries? Asian Development Bank ADB.

LOPES DE ARAÚJO, J., Barbosa Pereira Matos, A. C. y Kanno Alves Pereira, M da P. A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei 9.985/2000, Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [Fortaleza], 2017.

MINAVERRY, C. M. El avance de la implementación de los tribunales ambientales en América Latina. Gestión y Ambiente, Universidad Nacional de Colombia. vol. 18, núm. 2, diciembre 2015.

MONTES CORTÉS, C. El Procedimiento Administrativo Sancionador Ambiental En Colombia: Aportes para la legislación en el Perú. Em. [S.l.: s. n.], 2014.

OEFA. El Derecho Administrativo Sancionador Ambiental: Experiencias en Colombia, España y Perú Ponencias del I seminario internacional

del OEFA. Lima, 2014.

OEFA. North DC. Institutions, Institutional Change and Economic Performance. Cambridge University Press; 1990.

OEFA. Jurisprudencia ambiental. Tribunal de Fiscalización Ambiental, [s.n.], Junio 2016.

POVSE, M. y Pedrosa, F. Las elecciones en China: mecanismos de legitimación de un totalitarismo. [S. l.: s. n.], 2022. Disponible en: <https://dialogopolitico.org/wp-content/uploads/2023/02/Elecciones-en-China.-Pedrosa-y-Povse.-2022.-Demoamlat.pdf>

Qi, X.; Wu, Z.; Xu, J y Shan, B. Environmental justice and green innovation: A quasi-natural experiment based on the establishment of environmental courts in China. Ecological Economics. Volume 205. March, 2023.

ROJAS, H y M. G. García. Rol del Tribunal Ambiental Administrativo: protección y prevención en materia ambiental. Ciencias Económicas, [s.n.] 26-No. 1. P. 91-113, 2008. ISSN: 0252-9521.

RUANGSRI, W. Environmental Law in the Thai Supreme Court Green Bench. Address to a delegation from various countries attending The Roundtable for ASEAN Chief Justices and Senior Judiciary on Environmental Law and Enforcement- Judicial Reforms to Respond to Environmental Challenges: Institutionalizing Environmental Expertise through Specialization and Environmental Courts, Jakarta, Indonesia, 5-7 December 2011.

SHANKAR, U. y J. S. Villamil Rodríguez. Tribunales especializados y acceso a la justicia ambiental. En Emergencia climática: Prospectiva 2030: XXI Jornadas de Derecho Constitucional. Constitucionalismo en transformación. Prospectiva 2030. Castro Niño, N y W. Robayo Galvis (editores). Bogotá, Universidad Externado de Colombia, pp. 323-361, 2020.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME UNEP. Environmental Courts & Tribunals. A Guide for Policy Makers. Nairobi, UNEP, 2016.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME UNEP. Environmental Courts and Tribunals: A Guide for Policymakers. Nairobi, UNEP, 2022.

VALLEJOS, R, y F. Caamaño. Tres años de la Ley de Humedales Urbanos: ¿Cómo va su implementación? 2 de agosto. [S. l.: s. n.], 2023. Disponible en: <https://www.paiscircular.cl/opinion/tres-anos-de-la-ley-de-humedales-urbanos-como-va-su-implementacion/#:~:text=Desde%20su%20publicaci%C3%B3n%20hasta%20la,los%20humedales%20urbanos%20del%20pa%C3%ADs>.

Fiscalização de políticas públicas e Lei Estadual nº 9.341/2021

Supervision of public policies and state law no. 9.341/2021

Jailson Silva Pinheiro¹⁰⁸
Clodoaldo Bento da Silva¹⁰⁹

Resumo: O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) incorporou em seu planejamento estratégico a correlação dos quesitos do Plano aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU) com o objetivo de melhorar a atuação integrada dos membros e servidores na busca dos objetivos a nível estadual, nacional e mundial. Esses objetivos abrangem uma ampla gama de áreas, como erradicação da pobreza, saúde, educação, igualdade de gênero, meio ambiente e justiça social. O MPPA utiliza essas metas como diretrizes para promover mudanças positivas em várias áreas de atuação. Diante desses objetivos, torna-se importante refletir sobre a questão do racismo institucional no Pará, que está intimamente ligado à justiça social. Para alcançar esse objetivo, faz-se importante compreender os conceitos de raça e as teorias econômicas sobre discriminação, considerando as particularidades pertinentes à Universidade do Estado do Pará (UEPA). Essa reflexão tem suporte em dados coletados por meio de processos seletivos de pós-graduação *stricto sensu* em Educação, em Ensino de Matemática, em Saúde na Amazônia, e em Ciências Ambientais realizados de 2022 a 2024, após a inclusão da Lei nº 9.341/2021.

Palavras-chaves: Racismo institucional. Desigualdade. Ações afirmativas.

108 Doutorando em Políticas Públicas e Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico - Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Especialista em Business Intelligence - Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP); Especialista em Administração Pública e Especialista em Contabilidade Pública - Instituto Universitário Cândido Mendes (IUCAM); Especialista em MBA em Logística Empresarial - Excellence Ensino Superior (ENE); Administrador - Universidade Estadual do Maranhão (UEMA); Economista, Contador, Tecnólogo em Banco de Dados - Universidade Cruzeiro do Sul; Estatístico - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU); Economista no Ministério Público do Pará (MPPA).

109 Especialista em Logística Empresarial - Faculdade LABORO; Especialista em Engenharia Ferroviária - União Brasileira de Faculdades (UNIBF); Especialista em Administração Pública - Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP); Administrador - Universidade Cruzeiro do Sul; Tecnólogo em Logística - Universidade Paulista (UNIP); Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). E-mail: clobes08@gmail.com.

Abstract: The Public Ministry of the State of Pará (MPPA) incorporated into its strategic planning the correlation of the Plan's requirements with the Sustainable Development Goals (SDG/ONU) with the aim of improving the integrated action of members and employees in pursuit of objectives at state level, nationally and worldwide. These goals cover a wide range of areas, such as poverty eradication, health, education, gender equality, the environment and social justice. The MPPA uses these goals as guidelines to promote positive changes in various areas of activity. Given these objectives, it is crucial to reflect on the issue of institutional racism in Pará, which is closely linked to social justice. Furthermore, it is important to understand the concepts of race and economic theories about discrimination, considering the particularities pertinent to the State University of Pará (UEPA). This reflection is supported by data collected through *stricto sensu* postgraduate selective processes: in Education, in Mathematics Teaching, in Health in the Amazon, in Environmental Sciences carried out in 2022 to 2024, after the inclusion of the Law No. 9,341/2021.

Keywords: Institutional racism. Inequality. Affirmative action.

Data de submissão: 30/10/2023

Data de aprovação: 29/07/2024

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), por meio de seu planejamento estratégico, incorporou a correlação dos quesitos do Plano aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), com o intuito de promover a melhoria da atuação integrada dos membros e dos servidores no alcance dos objetivos nos níveis estadual, nacional e mundial. Consoante o planejamento do MPPA, os ODS constituem um conjunto de dezessete metas mundiais amplas e interdependentes. São elas: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução de desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação.

Essas metas se referem a questões que abrangem desenvolvimento social e econômico, incluindo pobreza, fome, saúde, educação, aquecimento global, igualdade de gênero, água, saneamento, energia, urbanização, meio ambiente e justiça social.

A política pública de inclusão de pessoas negras nas universidades pode ser analisada pela ótica da justiça social ou pela ótica da educação. No Brasil, é comum a negação da importância da raça como fator gerador de desigualdade social, assim como é comum o pensamento de que indivíduos da raça “branca”, decretados coletivamente superiores aos da raça “negra” e “amarela” em função de suas características físicas hereditárias, estariam mais aptos para dirigir e dominar as outras raças.

Como corolário, tem-se que a discriminação ao longo do tempo leva à estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado.

Há inclusive três teorias econômicas que tratam sobre discriminação, sendo a que chama mais atenção a teoria estatística, que afirma que a desigualdade racial e de gênero é fruto de decisões tomadas pelos agentes de mercado, com base em preconceitos estabelecidos na sociedade. Logo, as diferenças salariais entre grupos raciais

e sexuais não surgem da intenção deliberada de discriminar ou pela aversão a minorias, mas pela persistência de práticas rotineiras, estatisticamente predominantes no mercado.

Contudo, uma das formas de combater esse preconceito seria por meio de uma discriminação positiva, na qual há a possibilidade de dar a grupos historicamente discriminados tratamento diferenciado com o escopo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa. Destarte, abordar-se-á neste artigo a política afirmativa de inclusão de negros na Universidade Estadual do Pará, mais especificamente nos programas de pós-graduação *stricto sensu*.

O trabalho está amparado por pesquisa bibliográfica, documental e empírica, de natureza quantitativa e qualitativa, e organizado em cinco seções, incluindo esta introdução. A seção seguinte discorre brevemente sobre elementos teóricos referentes ao conceito de raça. A terceira seção apresenta as três teorias econômicas sobre a discriminação, buscando explicar o que leva a essa desigualdade. A quarta seção discute políticas afirmativas e o racismo institucional, com ênfase nos processos seletivos realizados pela UEPA nos anos de 2021 a 2023. A quinta seção tece algumas considerações conclusivas sobre o estudo.

2 CONCEITO DE RAÇA

Não há um consenso sobre a etimologia do termo raça, mas pode-se assegurar que seu significado está atrelado ao ato de estabelecer classificações, primeiro entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos. Logo, a compreensão de raça como referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI (Almeida, 2018).

Segundo o autor, a raça surge como um conceito central para que a aparente contradição entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão consiga operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis de uma sociedade contemporânea. Destarte, classificar seres humanos iria além do conhecimento filosófico, sendo uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania (Almeida, 2018).

Omi e Winant (1994) compreendem que raça é algo que é

adicionado e parte integrante e constitutiva de nossas experiências cotidianas mais comuns. No Brasil, predomina o pensamento de negar a importância da raça como fator gerador de desigualdade social.

Quando contrastado com o modelo norte-americano, identifica-se que a característica básica do modelo brasileiro é a multipolaridade. Conforme Fry, “[...] o modo múltiplo permite que os indivíduos possam ser classificados de distintas maneiras. [...] Permite o que podemos chamar de ‘desracialização’ da identidade individual” (Fry, 1995/1996, p. 132-133).

Munanga (1998) traz a concepção de que indivíduos da raça “branca”, decretados coletivamente superiores aos da raça “negra” e “amarela”, em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio, a forma dos lábios e do nariz, seriam considerados mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos e, conseqüentemente, mais aptos para dirigir e dominar as outras raças.

Impende ressaltar que, embora haja relação entre os conceitos, identifica-se que o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. Enquanto o preconceito racial está ligado ao juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertencem a um determinado grupo, ou seja, pode ou não resultar em práticas discriminatórias; a discriminação racial é uma atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Sendo assim, o requisito fundamental para a discriminação é o poder (uso da força sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens com base na raça) (Almeida, 2018).

Para Almeida, a discriminação pode ser direta ou indireta. A discriminação direta refere-se à exclusão ostensiva de indivíduos ou grupos com base em sua raça. Por exemplo, há países que proíbem a entrada de negros, judeus, muçulmanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou estabelecimentos comerciais que se recusam a atender clientes de determinadas raças. A discriminação direta implica que as pessoas são discriminadas com base em um único fator e que a imposição de um tratamento desvantajoso requer a intenção de discriminar. Já a discriminação indireta ocorre quando as especificidades de grupos minoritários são ignoradas, resultando em discriminação de fato, ou quando são impostas regras de “neutralidade racial” (*colorblindness*) que não consideram diferenças sociais significativas, resultando em

discriminação de direito ou discriminação por impacto adverso (Almeida, 2018).

Como corolário, essas práticas de discriminação ao longo do tempo levam à estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado (Almeida, 2018).

Essa estratificação também é identificada por Silveira (2007), uma vez que traz à baila a informação de que os negros libertados, desprovidos de recursos financeiros e sem preparo profissional, foram deixados à própria sorte, passando a integrar um segmento marginalizado da sociedade. Vivendo na miséria e enfrentando tratamento preconceituoso, foram forçados a ocupar os trabalhos mais rudimentares e menos remunerados. Essa marginalização empurrou muitos para a criminalidade, exacerbando ainda mais os preconceitos existentes, apesar de estes serem frequentemente negados.

Na ótica de Prado Junior (1961), o negro não contou no Brasil com a proteção de ninguém. Verdadeiro “pária” social, nenhum gesto se esboçou em seu favor. E, embora seja certo que os costumes e a própria legislação tenham sido, em sua brutalidade escravista, mais benignos em comparação com outras colônias americanas, isso não impediu que o negro fosse tratado com o mais absoluto descaso no que tange à sua formação moral e intelectual, bem como à sua preparação para a sociedade na qual foi forçadamente inserido. Theodoro (2008) acrescenta que a substituição gradual do trabalho escravo, núcleo do sistema produtivo do Brasil Colônia, pelo “trabalho livre” no decorrer dos anos 1800, ocorreu de forma excludente. Os mecanismos legais, a Lei de Terras, de 1850, e a Lei da Abolição, de 1888, forjaram um cenário no qual a mão-de-obra negra passou a uma condição de força de trabalho excedente, sobrevivendo, em sua maioria, de pequenos serviços ou da agricultura de subsistência. Tendo em vista que a substituição da mão-de-obra escrava não se realizou internamente com a força de trabalho nacional disponível, utilizou-se o artifício da imigração para ocupar os postos de trabalho que tinham sido liberados pelos escravos. Nesse contexto, tem-se a questão racial como elemento central na formatação atual do mercado de trabalho brasileiro.

3 TEORIAS ECONÔMICAS SOBRE DISCRIMINAÇÃO

Além desse descaso com os negros identificado por Prado Junior (1961), Almeida (2018) acrescenta que pesquisas demonstram que a raça é um marcador determinante da desigualdade econômica, e que mesmo com direitos sociais e políticas universais de combate à pobreza e distribuição de renda, a não consideração do fator raça/cor implica em medidas pouco efetivas (Almeida, 2018).

Uma das principais referências dessa primeira teoria é Gary Becker, que em seu livro *The Economics of Discrimination* (1957) afirma que a discriminação ocorre quando um agente econômico (empregador, empregado, consumidor) trata de forma diferente pessoas igualmente produtivas e capazes, apenas por causa de sua raça, cor, sexo, religião ou outra característica social não relacionada ao trabalho. Os efeitos dessa atitude comportamental estão dispostos a seguir:

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, e seus efeitos devastadores, alguns pesquisadores têm buscado dar atenção ao fator racial no âmbito econômico. Nos Estados Unidos dos anos 1940, portanto, no período em que vigorava a segregação racial naquele país, duas obras marcantes e polêmicas se debruçaram sobre a relação entre raça e economia. [...] Para Myrdal, a situação da população negra poderia ser explicada pelo que denominava de causas cumulativas. Um exemplo: se pessoas negras são discriminadas no acesso à educação, é provável que tenham dificuldade para conseguir um trabalho, além de terem menos contato com informações sobre cuidados com a saúde. Consequentemente, dispondo de menor poder aquisitivo e menos informação sobre cuidados com a saúde, a população negra terá mais dificuldade não apenas para conseguir um trabalho, mas para permanecer nele. Além disso, a pobreza, a pouca educação formal e a falta de cuidados médicos ajudam a reforçar os estereótipos racistas, como a esdrúxula ideia de que negros têm pouca propensão para trabalhos intelectuais, completando-se assim um circuito em que a discriminação gera ainda mais discriminação (Almeida, 2018, p. 96).

Obras como a de Gunnar Myrdal e a de Oliver Cox possuem um fator comum ao tratar o racismo como algo exterior à economia, embora seja integrante das relações socioeconômicas. Myrdal identifica que a solução para o racismo necessitaria de mudança institucional e reorientação moral (Almeida, 2018).

Para o autor, é possível identificar três tipos de teorias econômicas sobre a discriminação. A primeira, denominada discriminação por preferência ou propensão à discriminação, compreende-se como um comportamento orientado por informações insuficientes ou por ignorância. Becker citado em Almeida (2018, p. 98) assim explica:

Segundo esta teoria, exposta em 1957 pelo economista Gary Becker na obra *A Economia da Discriminação*, o racismo é o resultado de um comportamento orientado por informações insuficientes ou por ignorância. Segundo a ética utilitarista adotada pelos economistas neoclássicos, os indivíduos agem visando à otimização racional dos recursos disponíveis; um racista discrimina uma pessoa negra porque a vê como uma desutilidade, ou seja, algo que não lhe dará retorno em produtividade – ou pior, que resulta em despesa. De acordo com esta teoria, o racista é alguém que, além de propenso à discriminação por questões psicológicas, é mal-informado e acredita que a raça interfere na produtividade (Almeida, 2018, p. 98).

A segunda, denominada teoria do capital humano, considera diferentes os níveis de produtividade de trabalhadores negros e brancos, atribuindo essa diferença não aos comportamentos individuais, como na teoria da propensão à discriminação, mas às falhas de mercado, especialmente as falhas educacionais. Segundo essa teoria, a discriminação histórica contra os negros criou um passivo educacional que faz com que os brancos possuam um capital humano diferenciado. Portanto, a desigualdade salarial não se deve apenas à propensão a discriminar, mas também à baixa qualidade das escolas, à discriminação em relação ao nível educacional e à discriminação racial (Almeida, 2018).

A terceira, denominada Teoria da Discriminação Estatística, sustenta que a desigualdade racial e de gênero resulta de decisões tomadas por agentes de mercado com base em preconceitos enraizados

na sociedade. Assim, as diferenças salariais entre grupos raciais e de gênero não decorrem de uma intenção deliberada de discriminar ou de aversão a minorias, mas sim da persistência de práticas rotineiras amplamente prevalentes no mercado. Como é comum no mercado pagar salários menores para homens negros e mulheres negras, a decisão “racional” de um empresário – ou seja, de um agente econômico que deseja maximizar seus lucros – é seguir a tendência do mercado e pagar salários conforme a média estabelecida. A decisão de pagar o mesmo para negros e brancos ou para homens e mulheres é considerada *irracional*, pois resultaria em *prejuízo* para o capitalista, dado o padrão salarial médio do mercado. A principal vantagem dessa teoria em relação às anteriormente mencionadas deve-se à desigualdade racial e de gênero, pois não se considera um produto da intencionalidade dos indivíduos ou do nível educacional dos agentes econômicos, mas de um sistema que opera com base em perfis raciais e preconceitos institucionalizados (Almeida, 2018).

Conforme essa última teoria, a forma como as decisões são tomadas, ou seja, baseadas em parâmetros médios e racistas que predominam no mercado, acabam afetando de maneira negativa não só os comportamentos, como também a autoestima e as expectativas dos indivíduos do grupo discriminado (Almeida, 2018).

O trecho a seguir aborda o tema da desigualdade racial e de gênero no mercado de trabalho, a partir de três teorias econômicas que tentam explicar suas causas e consequências:

Por ter conhecimento das barreiras realmente existentes no mercado de trabalho, especialmente em áreas como medicina, direito e engenharia, membros de grupos minoritários sentem-se desestimulados a estudar e a competir por vagas nessas profissões, pois já internalizaram os estereótipos que compõem a visão média da sociedade acerca do desempenho deles. O que se observa neste quadro é a reprodução do ciclo de preconceitos e o reforço aos estereótipos pelos quais o mercado se autorregula (Almeida, 2018, p. 100).

Almeida (2018) identifica que o racismo possui duas funções ligadas ao poder do Estado. A primeira função do racismo é a fragmentação, dividindo o contínuo biológico da espécie humana ao introduzir

hierarquias, distinções e classificações de raças. O racismo estabelece linhas divisórias entre superiores e inferiores, bons e maus, grupos que merecem viver e grupos que merecem morrer, aqueles cuja vida será prolongada e aqueles deixados à morte, aqueles que devem permanecer vivos e aqueles que serão exterminados. A morte aqui não se refere apenas à retirada da vida, mas também à exposição ao risco de morte, à morte política, à expulsão e à rejeição.

A segunda função do racismo é permitir o estabelecimento de uma relação positiva com a morte do outro. Não se trata de uma relação militar e guerreira tradicional, onde a vida de alguém depende da morte de um inimigo. Trata-se de uma relação inteiramente nova, compatível com o exercício do biopoder, no qual se estabelece uma relação de tipo biológico. A morte do outro – visto não como adversário, mas como degenerado, anormal, pertencente a uma ‘raça ruim’ – não é apenas uma garantia de segurança para o indivíduo ou para as pessoas próximas a ele, mas também para o livre, sadio, vigoroso e desimpedido desenvolvimento da espécie, fortalecendo o grupo ao qual se pertence (Almeida, 2018).

A classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada por meio do Estado. Exemplos disso são os regimes colonialistas e escravistas, o regime nazista, bem como o regime do *apartheid* sul-africano, os quais não existiriam sem a participação do Estado. Embora a discriminação tratada até o momento seja negativa, o autor sublinha a denominada discriminação positiva. É definida como a possibilidade de dar a grupos historicamente discriminados tratamento diferenciado com o escopo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa. As denominadas Políticas de Ação Afirmativa – que estabelecem tratamento discriminatório a fim de ajustar ou compensar a desigualdade – são exemplos de discriminação positiva. (Almeida, 2018).

Restituição e reparação estão no cerne da possibilidade de construção de uma consciência comum do mundo, ou seja, do cumprimento de uma justiça universal. Esses conceitos fundamentam-se na ideia de que cada ser humano é, intrinsecamente, depositário de uma parte da Humanidade. Essa parte irreduzível pertence a cada um de nós e, ao mesmo tempo, nos torna diferentes e semelhantes entre si. A ética da restituição e da reparação implica, portanto, o reconhecimento daquilo que podemos chamar de “parte do outro”, que não é a minha, mas da qual sou, inevitavelmente, o garante, quer eu queira, quer não.

Essa parte do outro não pode ser usurpada sem consequências para a concepção de si, de justiça, de direito, em suma, da Humanidade, ou para o projeto do universal, se este for de fato o seu destino final. (Mbembe, 2014).

4 POLÍTICAS AFIRMATIVAS E O RACISMO INSTITUCIONAL

Antes de adentrar nas políticas afirmativas – uma forma de discriminação positiva – é crucial esclarecer que, embora a literatura sobre o tema utilize os termos racismo institucional e racismo estrutural como sinônimos, há uma diferença significativa, pois descrevem fenômenos distintos (Almeida, 2018). Considera-se na sociologia que tanto o conceito de instituição quanto o de estrutura são centrais e descrevem diferentes fenômenos sociológicos. Destarte, não são meramente alegóricos; representam dimensões específicas do racismo, com significativos impactos analíticos e políticos. Segundo Almeida (2018, p. 27-28):

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (Almeida, 2018, p. 27 – 28).

No que tange ao racismo estrutural, a tese central é:

[...] o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos

explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. De tal sorte, todas as outras classificações são apenas modos parciais – e, portanto, incompletos – de conceber o racismo. Em suma, [...] as expressões do racismo no cotidiano, seja nas relações interpessoais, seja na dinâmica das instituições, são manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade (Almeida, 2018, p. 15).

Para Netto (1992), o capitalismo imperialista visava como objetivo primário o acréscimo dos lucros capitalistas por meio de controles de mercado. Concomitantemente, há outros elementos típicos da monopolização, como a supercapitalização, que tem como característica a dificuldade de valorização do montante de capital acumulado, assim como o parasitismo da burguesia. Com o escopo de ganhar legitimidade diante das correlações de forças que se estabelecem na contradição entre capital e trabalho, o Estado, capturado pelo monopólio, abre-se às demandas das classes subalternas e passa a intervir nas sequelas da questão social, pondo-a como alvo de políticas sociais. Diante disso, Netto (1992, p. 30) explica:

Através da política social, o Estado burguês no capitalismo monopolista procura administrar as expressões da 'questão social' de forma a atender às demandas da ordem monopólica conformando, pela adesão que recebe de categorias e setores cujas demandas incorpora, sistema de consenso variáveis, mas operantes.

Uma das ações afirmativas mais conhecidas é a inclusão de negros nas instituições públicas, instituída por meio da Lei 12.990/2014 — que visa a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (Brasil, 2014).

Essa ação afirmativa foi objeto de contestação judicial por meio de Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 41. Nessa ação, o ministro Edson Fachin, do STF, afirma que é legítima:

[...] adoção do critério de diferenciação, deve-se, portanto, reconhecer como necessária a atuação positiva da Administração Pública tendente a fiscalizar os processos de seleção pelo critério de heterorreconhecimento. Embora a interpretação constitucional não determine o alcance, a priori, dos critérios de adequação e de proporcionalidade, é possível identificar parâmetros normativos, que defluem diretamente do texto constitucional e limitam as escolhas da Administração.

O ministro demonstra preocupação com a implementação dessa política, e essa preocupação coaduna com o pensamento de Arretche (2001, p. 41):

[...] a implementação é, de fato, uma cadeia de relações entre formuladores e implementadores, e entre implementadores situados em diferentes posições na máquina governamental. Isto implica que a maior proximidade entre as intenções do formulador e a ação dos implementadores dependerá do sucesso do primeiro em obter a adesão dos agentes implementadores aos objetivos e à metodologia de operação de um programa.

Diante dessa preocupação, a autodeclaração deve ser analisada de forma criteriosa no intuito de impedir fraudes no certame: “[...] se é legítima a reserva de 20% de vagas nos cargos e empregos públicos para candidatos negros e se é legítima a previsão de autodeclaração como mecanismo de controle de fraude que permite expungir alguém que tenha entrado mediante falsa declaração” (Brasil, 2017, p. 5).

Porém, a fraude pode ocorrer tanto por parte do cidadão que tente adentrar ao serviço público por meio de uma declaração falsa, quanto pela administração pública no intuito de limitar o alcance da política afirmativa, conforme a preocupação exarada na própria ADC nº41:

Por fim, deve-se impedir que a administração pública possa se furtar ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos. Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos (Brasil, 2017, p. 37).

Logo, para que a política seja efetivada, a administração pública deve observar os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em relação a todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas naquelas oferecidas no edital de abertura); (iii) deve-se aglutinar, sempre que possível, as vagas em concursos com baixo número de vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da política (Brasil, 2017).

No âmbito do Pará, criou-se a Lei nº 9.341/2021, que institui o Estatuto da Equidade Racial no Estado do Pará, adota os preceitos da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e altera a Lei Estadual nº 6.941, de 17 de janeiro de 2007. Em seu art. 15, o estatuto estabelece que o poder público adotará programas de ação afirmativa, reservando em escolas técnicas estaduais e instituições de ensino superior por ele mantidas no mínimo 40% (quarenta por cento) das vagas a candidatos negros que se submetam a processo seletivo pelo critério cor, preta ou parda.

Apesar de a legislação determinar a reserva de 40% das vagas para candidatos negros em processos de seleção em instituições de ensino superior, percebe-se que a Universidade Estadual do Pará tem dificultado, em diversas ocasiões, o ingresso de pessoas negras em pós-graduações, como é o caso do Edital nº 56/2022 – UEPA – Programa de Pós-Graduação Ensino em Saúde na Amazônia.

Figura 1: Edital 56/2022 - UFPA

4. Vagas:

Esta Chamada Pública oferece **25 (vinte e cinco)** vagas, sendo 10 (dez) para o mestrado e 15 (quinze) para o doutorado, de acordo com as linhas de pesquisas a seguir:

LINHAS DE PESQUISA	VAGAS PeD (FHC GV)		Vagas Ampla Concorrência (FHC GV)	
	Mestrado	Doutorado	Mestrado	Doutorado
I – Gestão e planejamento em ensino na saúde na Amazônia	0	0	3	3
II – Fundamentos e metodologias em ensino na saúde na Amazônia	1	2	6	10

 Centro de Ciências Biológicas e da Saúde
 Trav. Perebeui, nº 2623 – Marco / CEP: 66087-670 Fone: (91) 3131-1749
 E-mail: selecaooppgesauepa@gmail.com

Fonte: UEPA¹¹⁰

Neste edital, observa-se que, apesar de ser uma exigência legal, a Universidade optou por não disponibilizar qualquer vaga para candidatos negros dentre as 25 vagas ofertadas. Essa desigualdade constitui uma restrição indevida e ilegal ao acesso à educação superior para os candidatos negros, o que pode caracterizar uma violação significativa dos princípios de igualdade e inclusão. Adicionalmente, ressalta-se que essa conduta vai contra o estabelecido no artigo 15 da Lei nº 9.341/2021, que determina a reserva de vagas para cotas em processos seletivos.

Outro edital que merece destaque é o Edital nº 15/2022 da pós-graduação em Educação. Embora ofereça vagas para negros em seu processo seletivo, o quantitativo de vagas desrespeita o percentual exigido:

¹¹⁰ UEPA – Universidade Estadual do Para acessado em 26/10/2023. Disponível em: <https://www.uepa.br/sites/default/files/editais/edital562022.pdf>.

Figura 2: Edital 15/2022 - UFPA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

1 DO NÚMERO DE VAGAS

1.1 A oferta de vagas é a constante dos Quadros 2 e 3, a seguir:

QUADRO 2 – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS

Linha	Natureza da vaga							TOTAL	
	Pública	Institucional	Ação afirmativa						
			PcD	Negro (a)	indígena	quilombola	Trans		
Formação de professores e práticas pedagógicas	8	02	01	01	01	01	01	15	
Saberes e Educação na Amazônia	9	01	01	01	01	01	01	15	

QUADRO 3 - PROFESSORES ORIENTADORES POR LINHA, ÁREA DE INTERESSE

Fonte: UEPA¹¹¹

É evidente que, no total, são oferecidas 30 vagas. Conforme determina a legislação, seria necessário disponibilizar 12 vagas para candidatos negros. No entanto, o programa optou por oferecer apenas 4 vagas destinadas às cotas raciais. Além disso, a pós-graduação em Educação, em 2023, também violou a lei ao publicar o Edital 14/2023, que ofertava um total de 17 vagas. Nesse caso, de acordo com a legislação, o número adequado de vagas para candidatos negros seria de 7. Entretanto, apenas 5 vagas foram reservadas para as cotas raciais.

Essa discrepância entre o número de vagas disponibilizadas para cotas raciais e o número exigido pela legislação pode configurar uma violação das normas de acesso igualitário e inclusão, o que necessita ser devidamente investigado e corrigido pelo órgão competente.

111 UEPA – Universidade Estadual do Para acessado em 26/10/2023. Disponível em: <https://ccse.uepa.br/ppged/wp-content/uploads/2023/03/edital152023.pdf>.

Figura 3: Edital 14/2023 - UFPA

 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA REITORIA PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E EDUCAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO								
1 DO NÚMERO DE VAGAS								
1.1 A oferta de vagas é a constante dos Quadros 2 e 3, a seguir:								
QUADRO 2 – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS								
Linha	Destinação da Vaga							
	Pública	Institucional	Ação afirmativa					TOTAL
			Indígena	PeD	Negro(a)	Quilombola	Trans	
Saberes e Educação na Amazônia	07	02	01	01	03	02	01	17

Fonte: UEPA¹¹²

Além das pós-graduações em Educação e Saúde na Amazônia, o programa de pós-graduação em Ciências Ambientais também cometeu a mesma irregularidade na publicação do Edital 38/2023 do programa, que ofertou um total de 25 vagas para o doutorado. Conforme as políticas de ações afirmativas, seria necessário destinar um número adequado de vagas para esse fim. No entanto, o edital previa apenas 2 vagas para candidatos beneficiados pelas ações afirmativas, o que configura uma violação às políticas de inclusão estabelecidas.

Figura 4: Edital 38/2023 - UFPA

 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA REITORIA PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E EDUCAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
EDITAL Nº 38/2023 - UEPA	
PROCESSO SELETIVO 2023-2 PARA O PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS DOUTORADO ACADÊMICO - CAMPUS BELÉM	
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
1.1 A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCA), em nível de Doutorado Acadêmico, do Centro de Ciências Naturais e Tecnologia (CCNT), da Universidade do Estado do Pará (UEPA), torna público aos interessados a abertura das inscrições para o Processo Seletivo 2023-2 .	
2. DO PÚBLICO-ALVO E DAS VAGAS	
2.1 Este processo seletivo do PPGCA destina-se a portadores de diploma de mestrado, em qualquer área do conhecimento, obtido em cursos avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo CNE/MEC, ou curso devidamente revalidado, de acordo com a legislação vigente, quando obtido em IES estrangeira.	
2.2 Serão disponibilizadas 25 (vinte e cinco) vagas, sendo 13 (treze) vagas (PROJETO MINERAÇÃO) para candidatos cujos projetos sejam voltados para a área de Mineração (Recuperação Ambiental e recursos hídricos na Amazônia); 2 (duas) vagas (POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS) para candidatos negros (pretos e pardos), indígenas, quilombolas, pessoas trans e pessoas com deficiência; 2 (duas) vagas (DOCENTES EFETIVOS DA UEPA) para servidores docentes efetivos da UEPA; 2 (duas) vagas (TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EFETIVOS DA UEPA) para servidores técnico-administrativos efetivos da UEPA e 6 (seis) vagas (DEMANDA SOCIAL) para candidatos com projetos relativos às áreas disponíveis no Quadro 2.	
2.3 No ANEXO II o candidato deverá escolher sua modalidade de inscrição para disputar as vagas: PROJETO MINERAÇÃO; POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS; DOCENTES EFETIVOS DA UEPA; TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EFETIVOS DA UEPA ou DEMANDA SOCIAL.	

Fonte: UEPA¹¹³

112 UEPA – Universidade Estadual do Pará. Acessado em 26/10/2023. Disponível em: <https://ccse.uepa.br/ppged/wp-content/uploads/2023/03/edital142023.pdf>.

113 UEPA – Universidade Estadual do Pará acessado em 26/10/2023. Disponível em: <https://www.uepa.br/sites/default/files/editais/edital382023.pdf>.

Além desses programas, a pós-graduação em Ensino de Matemática, ao publicar o Edital 081/2023 - UEPA, disponibilizou 30 vagas para o mestrado profissional, contudo, sem nenhuma disponibilidade para ações afirmativas.

Figura 5: Edital 56/2022 - UFPA

 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA, ESTATÍSTICA E INFORMÁTICA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENSINO DE MATEMÁTICA					
I- DO NÚMERO DE VAGAS					
O total de vagas é 30 (trinta) para o Curso de Mestrado Profissional em Ensino de Matemática, sendo distribuído de acordo com o constante do Quadro 3 a seguir:					
QUADRO 3: VAGAS OFERTADAS					
LINHA DE PESQUISA	Ampla Concorrência	PcD	VAGAS OFERTADAS		Total
			Institucionais		
			Docente	Técnico	
Metodologia para Ensino de Matemática no Nível Fundamental	12	1	01	01	15
Metodologia para Ensino de Matemática no Nível Médio	11	1	02	02	15
TOTAL	23	2	03	03	30

* PcD – Pessoa com deficiência.

Fonte: UEPA¹¹⁴

Logo, a UEPA – como órgão do Estado do Pará – descumpre a Lei nº 9.341/2021, evidenciando que a instituição tenta impedir o acesso dos negros. O descumprimento dessa norma pode levar ao ingresso de ações judiciais, e esse fato traz à tona o pensamento de Sarmento (2016), ao destacar que é incontestável a dificuldade institucional do Judiciário em lidar com problemas estruturais relacionados às políticas públicas, bem como em garantir a efetiva execução de suas decisões. Por isso, recomenda-se estabelecer um diálogo interinstitucional e contar com a contribuição de profissionais especializados em temas complexos, para acompanharem e avaliarem as decisões judiciais relacionadas à implementação de políticas públicas. Assim, é possível alcançar melhores resultados e aprimorar a execução dessas políticas.

O MPPA é a instituição competente para este caso, não apenas porque possui a função de fiscal da lei, mas também pelo fato de

114 UEPA – Universidade Estadual do Para acessado em 26/10/2023. Disponível em: https://www.uepa.br/sites/default/files/editais/edital812023_mestradoprofissionalensinodamatematica.pdf.

que um dos seus desafios é estabelecido no planejamento estratégico. Com essa intervenção do MPPA, evitar-se-ia o uso excessivo do sistema judicial – coadunando assim com o pensamento de Langford (2009) – que acaba impedindo as chances de ação política ou de desenvolvimento gradual da jurisprudência (ou precedentes). Contudo, é preciso que se busque um remédio efetivo que pode não ser judicial, mas dialógico, no espaço político e de políticas públicas dos Estados. Portanto, o MPPA tem a expertise necessária para lidar com esse tipo de situação de forma efetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, conclui-se que a implementação de políticas afirmativas no Brasil, especialmente no contexto das universidades, é uma ferramenta essencial para corrigir as desigualdades históricas e estruturais enfrentadas por grupos racialmente discriminados. No entanto, conforme evidenciado pelos editais analisados da Universidade Estadual do Pará (UEPA), há um descompasso significativo entre a legislação existente e a aplicação prática dessas políticas. A persistência de práticas que violam a legislação de cotas raciais indica uma resistência institucional à inclusão e à igualdade racial, evidenciando a necessidade de ações mais robustas e fiscalizações mais rigorosas para garantir a efetividade dessas políticas.

A teoria econômica da discriminação estatística, conforme discutida por Almeida (2018), demonstra que as desigualdades salariais e de oportunidades entre diferentes grupos raciais e de gênero não são meramente fruto de intencionalidades discriminatórias individuais, mas de um sistema que opera com base em preconceitos institucionalizados. Esse sistema perpetua a exclusão e a marginalização, impactando negativamente a autoestima, as expectativas e as oportunidades de ascensão social dos indivíduos discriminados. A discriminação positiva, por meio das políticas de ação afirmativa, visa justamente romper esse ciclo de exclusão e garantir a restituição e reparação de direitos para os grupos historicamente marginalizados.

No entanto, para que essas políticas sejam efetivas, é necessário um compromisso institucional real e a fiscalização rigorosa de seu cumprimento. As ações afirmativas devem ser aplicadas de forma transparente e consistente, garantindo que os beneficiários dessas políticas realmente sejam aqueles para os quais elas foram destinadas.

A criação de mecanismos de controle e avaliação contínua dessas políticas devem assegurar sua eficácia e ajustar eventuais falhas na implementação.

O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), ao incorporar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU) em seu planejamento estratégico, demonstra um alinhamento com metas globais de justiça e equidade. O MPPA, portanto, tem a responsabilidade e a competência para intervir em casos de não cumprimento da legislação de cotas, como os identificados nos editais da UEPA. A intervenção do MPPA é crucial para evitar o uso excessivo do sistema judicial, promovendo soluções mais rápidas e eficientes por meio do diálogo interinstitucional e da mediação.

O MPPA e outras instituições competentes surgem em sua essência para, nesse caso, garantir que as políticas afirmativas sejam implementadas de maneira justa e eficaz, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Isso inclui não apenas a correção de práticas discriminatórias, mas também a promoção de um diálogo contínuo e construtivo entre as instituições, a sociedade civil e os grupos beneficiários dessas políticas. A participação ativa da sociedade civil é igualmente importante para monitorar a aplicação das políticas de ação afirmativa e para pressionar por mudanças quando necessário.

Portanto, as instituições públicas, como a UEPA, devem cumprir rigorosamente as leis de ações afirmativas, assegurando que as políticas de inclusão sejam aplicadas de maneira justa e proporcional. Somente assim pode haver um avanço significativo em direção a uma sociedade mais justa, em que a diversidade seja valorizada e todos os cidadãos tenham iguais oportunidades de desenvolvimento e sucesso. A implementação efetiva dessas políticas não apenas promove a justiça social, mas também fortalece a coesão social e o desenvolvimento sustentável, criando um ambiente onde todos os indivíduos possam contribuir plenamente para o progresso da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BARREIRA, Maria Cecília Roxo Nobre & CARVALHO, Maria do

Carmo Brant (Orgs.). Tendências e Perspectivas na Avaliação de Políticas e Programas Sociais. São Paulo: IEE/PUC, 2001. p.43-56.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 08 de junho de 2017. Diário Oficial da União: Constitucionalidade da Lei m. 12.990/2014. Brasília, 16 ago. 2017. p. 1 - 186. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?i-d=312447860&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm. Acesso em: 2024.

BRASIL. Lei n 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 2024.

FRY, P. O Que a Cinderela negra tem a dizer sobre a “política racial” no Brasil. Revista USP, [São Paulo], n. 28, 1995/1996.

LANGFORD, Malcolm. Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise sócio-jurídica. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 99-133, dez. 2009.

MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. Lisboa: Antígona, 2014.

MUNANGA, Kabengele. Teorias sobre o racismo. In: HASENBALG, Carlos; MUNANGA, Kabengele; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Racismo: perspectivas para um estudo contextualizado da sociedade brasileira. Niterói: EdUFF, 1998.

NETTO, J. P. Capitalismo monopolista e serviço social. São Paulo: Cortez, 1992.

OMI, Michael; WINANT, Howard. Racial Formation in the United States: From the 1960s to the 1990s. Nova York: Routledge, 1995.

PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVEIRA, R. M. Godoy. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

THEODORO, Mário. As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos de abolição. Brasília: Ipeva, 2008.

A Dialética das facções criminosas nos microssistemas sociais e ambientais na Amazônia

The Dialectic of criminal factions in social and environmental microsystems in the Amazon

Ana Maria Magalhães de Carvalho¹¹⁵

Lais Cristina Silva Safe de Matos¹¹⁶

Resumo: A atuação das facções criminosas na Amazônia agrava vários problemas já existentes de ordem social, econômica e ambiental. Nesse contexto, a dialética entre as instituições competentes e a sociedade, é de suma importância para criar mecanismos para combater, diminuir e prevenir um futuro ecocídio. E com o advento Conference of the Parties (COP 30), a ser realizada no Brasil em 2025, mais precisamente em Belém do Pará, os agentes de segurança aguardam discussões realistas sobre a imprescindibilidade de investimentos para custearem melhorias, como meio de solucionar o desequilíbrio de forças no combate as facções criminosas. Nessa perspectiva, o Ministério Público desempenha um papel singular, ante atuação contra o crime organizado que se infiltra nas lacunas da segurança pública deixadas pela corrupção endêmica e epidêmica, que muitas vezes se utiliza de agentes públicos corruptos para legitimar suas inúmeras atividades ilegais.

Palavras-chave: Crime organizado; segurança pública; povos e comunidades tradicionais; ecocídio.

Abstract: Criminal factions activities in the Amazon, aggravate several existing social, economic and environmental problems. In this context, the dialectic between competent institutions and society is extremely important to create mechanisms to combat, reduce and prevent future ecocide. And with the advent of the Conference of the Parties (COP 30), to be held in Brazil in 2025, more precisely in Belém, Pará. Public security agents await massive investments in technology, infrastructure and trained personnel, as a mean to resolve the imbalance of forces in

115 Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (1999), pós graduada em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (2008) e mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (2009)..

116 Graduada em Direito pela Faculdade Ideal - FACI e possui Pós-Graduação (Lato Sensu) em Direito Processual pela Universidade da Amazônia - Unama.

the fight against criminal factions. From this perspective, the Public Ministry plays a unique role in acting against organized crime that infiltrates the gaps in public security left by endemic and epidemic corruption, which often uses corrupt public agents to legitimize its countless illegal activities.

Keywords: Organized crime; public security; traditional people and communities; ecocide.

Data de submissão: 12/11/2023

Data de aprovação: 29/07/2024

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade desmistificar o panorama das facções criminosas nos microssistemas, elucidar perspectivas concorrentes e divergentes das facções criminosas na região norte e deslindar qual o papel do Estado e do Ministério Público, na segurança pública ante aos impactos sociais e ambientais, utilizando método científico dialético e procedimento técnico de pesquisa bibliográfica.

O Brasil possui singularidade na concepção da sociedade, povo e territorialidade, desde o período de colonização, tendo como principais características: civilizar, exterminar, explorar, povoar, conquistar e dominar. E paulatinamente a história do Brasil galgou de colônia explorada à República, chegando aos dias atuais, na plenitude do Estado Democrático de Direito. Em matéria veiculada no portal O Globo¹¹⁷, o jornalista Guilherme Caetano frisou a necessidade de assegurar os direitos fundamentais a todos, sendo atualmente um dos principais dilemas do Estado, diante da consolidação das facções criminosas como um sistema de governo.

Nesse panorama, todos os sistemas acabam sendo impactados pela atuação cada vez mais ordenada das organizações criminais, pois um grupo de pessoas na cidade constitui realidade distinta de um grupo de comunidades tradicionais da Amazônia, os quais se unem ante a vulnerabilidade social em decorrência de políticas públicas ineficientes.

Segundo o jornalista Guilherme Caetano, os agentes de segurança pública vislumbram que a Conference of the Parties (COP 30), a ser realizada no Brasil em 2025, mais precisamente em Belém do Pará, pautem diálogos realistas sobre a imprescindibilidade de investimentos para custearem melhorias, como meio de tentar de alguma forma, solucionar o desequilíbrio de forças no combate as facções criminosas.

Nessa perspectiva, o Ministério Público desempenha um papel singular, na atuação contra a criminalidade organizada que se infiltra nas lacunas da segurança pública deixadas pela corrupção endêmica e epidêmica, que muitas das vezes se utiliza de agentes públicos corruptos para legitimar suas inúmeras atividades ilegais, e para isso,

117 <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/06/violencia-no-norte-do-pais-faz-explodir-populacao-carceraria-e-prisoas-viram-escolas-para-faccoes-criminosas.ghtml>

são indispensáveis mecanismos de fortalecimento e de integração no próprio Órgão Ministerial.

Por fim, o que se pretende nesse artigo é trazer à tona a necessidade da dialética para construção do enfrentamento da expansão das facções criminosas nos microssistemas sociais e ambientais da Amazônia, entre as instituições competentes e a sociedade, com o fito de criar mecanismos para combater, diminuir e prevenir um futuro ecocídio, através de protocolos e direitos de consulta, pois o que muda do Brasil-Colônia ao Brasil-Estado Democrático de Direito, são os personagens que atuam como algozes, vez que as vítimas continuam sendo o povo e o meio ambiente.

2 BREVE HISTÓRICO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL DO BRASIL

O Brasil possui singularidade na concepção da sociedade, povo e territorialidade, desde o período de colonização que revelou o projeto sociocultural europeu, sendo que os portugueses submeteram os indígenas ao seu domínio e conquista, explorando e povoando o novo território, tendo como principais características: civilizar, exterminar, explorar, povoar, conquistar e dominar.

O referido período foi marcado pela exploração das riquezas brasileiras, pelo latifúndio e monocultura, bem como pelo trabalho escravo de nativos indígenas e africanos, dos trabalhadores livres e alforriados, e, por fim, pelo comércio exterior que conduziu toda a exploração.

Conforme explica Matias (s.d.), no século XV, tais atuações dos países colonizadores para com os países colonizados eram naturais para expansão territorial e a busca de produtos para comercializar na Europa, isto é, obtenção do lucro, sendo explorado de imediato o pau-brasil, revelando-se como o primeiro desmatamento da história brasileira.

A partir do século XVI, os colonizadores dedicavam-se às atividades comerciais, administrativas e religiosas, cabendo aos colonos às atividades ligadas à produção. Assim, a colonização ocorreu por meio da lavoura açucareira, sendo que as classes sociais eram compostas por dois grupos, quais sejam: os senhores de engenho (proprietários de escravos e de terras) e os plantadores independentes de cana.

Nesse período, ocorreu o desenvolvimento de produções agrícolas de tabaco e algodão, bem como a exploração da mineração. Queiroz, (s.d.), explica que devido à concorrência no mercado internacional, o açúcar foi substituído pela exploração das jazidas de pedras preciosas, representando o pilar da economia até o final do século XVIII.

Afirma Matias (s.d.), que no século XIX, tem-se o desenvolvimento da plantação e produção de café, a qual possibilitou o acúmulo de capital no Sudeste, favorecendo grandes investimentos privados na atividade industrial, fomentando para o século XX, melhores condições em infraestrutura para a instalação de fábricas e aglomerados industriais, como parque industrial na região metropolitana de São Paulo (região do ABC Paulista — Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano), e no Rio de Janeiro, com a indústria petrolífera.

Nesse resumo apanhado histórico do Brasil, a Amazônia foi palco de pontuais conflitos. Francisco (s.d.) pontua que no século XVIII, Portugal e Espanha assinaram o Tratado de Madri, que proporcionou o direito de domínio da floresta amazônica àquele que ocupasse e explorasse a mata, recaindo o direito sob os portugueses.

Francisco (s.d.), esclarece que no século XIX, se desenvolveu a atividade de exploração da borracha tornando-se bastante expressiva para a economia local, visto que as fábricas inglesas importavam a matéria-prima em grandes quantidades. E isso, impulsionou a imigração de cerca de 300 mil nordestinos. No século XX, o Governo Militar promoveu diversas obras de infraestrutura para integrar a Amazônia ao restante do país, cito a Transamazônica. A ordem era “Integrar para não Entregar”.

Francisco (s.d.), afirma que houve diversas políticas públicas de ocupação do território e, em 1970, a Amazônia atingiu 7 milhões de habitantes, surgindo o primeiro impacto ambiental decorrente do desmatamento de 14 milhões de hectares. Com o passar do tempo, esse problema foi se intensificando devido a exploração ilegal de madeira e a expansão das atividades agropecuárias, o que fortaleceu o discurso de internacionalização da Amazônia, que era o “pulmão do mundo”. Em 1988, o seringueiro, ativista ambiental e líder sindical dos seringueiros, Chico Mendes, foi assassinado. Posteriormente, a soja passou a ser cultivada na região, sobretudo por migrantes do sul e sudeste do Brasil, sendo que o desmatamento totalizou cerca de 41

milhões de hectares:

No século XX, a pecuária foi introduzida em larga escala, cerca de 64 milhões de cabeças de gado. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), houve a expansão urbana e o constante aumento populacional, com mais de 21 milhões de pessoas, conforme pontua Francisco (s.d.). Por sua vez, o Estado implantou diversas políticas públicas eficazes de preservação ambiental, mas os homicídios no campo continuaram, a exemplo do assassinato da missionária e ambientalista estadunidense Dorothy Stang.

Em 2021, os garimpos ilegais desenfreados foram frutos da alta de preço do ouro no exterior e pelo afrouxamento das fiscalizações governamentais. No Rio Madeira, eles se concentravam mais próximo ao Estado de Rondônia, e ao longo dos anos se expandiu para o território do Estado do Amazonas, entre os municípios de Borba, Nova Olinda do Norte, Novo Aripuanã e Autazes. Também atuam na Terra Indígena Munduruku, no Pará, em regiões de Mato Grosso e no Rio Japurá, no extremo oeste do Amazonas, esclarece o jornalista Leandro Prazeres, em matéria veiculada na BBC NEWS BRASIL¹¹⁸.

Em 2022, segundo o levantamento feito pela Global Witness Organization¹¹⁹, na Amazônia foram mortas 177 pessoas por defenderem a terra, representando o local onde o maior número de ambientalistas e defensores do meio ambiente morreram.

Nessa perspectiva, as mortes de Chico Mendes, Dorothy Stang, Bruno Pereira e Dom Phillips significam um atentado claro contra os direitos humanos e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trazendo a tona o risco de morte para todos aqueles defensores da terra, do meio ambiente e das comunidades tradicionais.

A diferença entre os períodos históricos recai na própria consciência popular, atualmente as pessoas se organizam em grupos para assegurar e reivindicar seus direitos, sendo de suma importância lembrar o cenário histórico que revela as desigualdades socioeconômicas e ambientais, mudando apenas os seus algozes, pois as vítimas são a sociedade e o meio ambiente, sendo que o Estado e o Poder Judiciário, tentam dirimir os conflitos de acordo com as particularidades de cada caso.

118 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59425015>

119 <https://www.globalwitness.org/en/all-countries-and-regions/brazil/>

3 DESIGUALDADE SOCIAL E ESTRATÉGIA DE CONTROLE DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL

A desigualdade social acompanhou desde sempre a história das ciências sociais. Para Elias (2020, p. 224), no final do século XX, trouxe consigo abordagens neoclássicas tanto no campo disciplinar da economia quanto nas principais organizações internacionais, como as agências de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e o Banco Mundial.

Nesse panorama, as desigualdades sociais referem-se as diferenças observadas nas chances individuais de acesso e posse de bens socialmente valorizados. Segundo Elias (2020, p. 224), a “proble-mática estava na ausência de modelos que permitissem compreender de que modo muitos indivíduos compõem entre si algo maior e diferen-te de uma coleção de indivíduos isolados”. Logo, a interdependência entre indivíduo e sociedade é justamente o conceito de configuração de processos sociais baseados nas atividades dos indivíduos.

Em entrevista à jornalista. Kelli Kadamus, o sociólogo Gabriel Feltran, em matéria veiculada no site do jornal Gazeta do Povo¹²⁰, afir-ma que o PCC nasceu na cadeia, em 1993, depois do Massacre do Carandiru, em decorrência da fragilidade do sistema prisional,

Reivindicava reação à opressão do sistema contra os presos, mas também do preso contra o preso. Legitimou sua autoridade no cárcere por aplicar medidas expressas de interdição do estupro, do homicídio considerado injusto e, posteriormente, do crack das prisões sob seu regime. Firmou-se como interlocutor entre os gestores e fun-cionários dos presídios porque a disciplina estrita que introduzia nas suas unidades prisionais lhes era funcional.

As relações entre o todo e a parte no mundo social represen-tam desafio contemporâneo para um Estado repressivo e preventivo, pois todos os sistemas acabam sendo impactados pela atuação cada vez mais ordenada das organizações criminais, pois um grupo de pes-soas na cidade constitui realidade distinta de um grupo de comunida-des tradicionais da Amazônia, os quais se unem ante a vulnerabilidade social em decorrência de políticas públicas ineficientes. Greco (2020, p. 3), é enfático ao afirmar que:

120 <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-nascem-faccoes-como-pcc-e-comando-vermelho-alvos-preferenciais-de-moro/>

[...] a criminalidade organizada de nossos dias, é um fenômeno complexo, porque se compõe de atividades ilegais com diversas funções e desenvolvidas por múltiplos sujeitos, de forma continuada e permanente, protraindo-se no tempo; multidimensional, porque o fenômeno se manifesta por meio de grupos que exploram um ou mais mercados ilícitos e que se valem de múltiplas atividades instrumentais e especialmente lesivo no que se refere às suas consequências econômicas, sociais e humanas.

Nesse panorama, as organizações criminosas são disseminadas em áreas em que o Estado enfraquecido, pouco atua, tornando-se solo fértil para a captação de faccionados, os quais acabam sendo especializados em vários crimes, tais como tráfico de drogas, homicídios, assaltos, sequestros e assaltos a banco, dentre outros.

Segundo Greco (2020, p. 5), a realidade brasileira é agravada pela corrupção a qual caminha lado a lado com a sociedade, prejudicando a vida de muitas pessoas, que sofrem sem acesso a atendimento médico e remédios, em face da precariedade da saúde, da educação, com ausência de escolas, creches e material escolar, e ainda, da deficiência em serviços de saneamento básico e infraestrutura, devido ausência de água e esgoto tratados e estradas esburacadas e mal asfaltadas, como também falta de emprego, e até mesmo, o não pagamento de servidores públicos, gerando maior vulnerabilidade social.

Segundo matéria veiculada pela Agência Senado, o crime organizado é responsável pelo grosso da violência nacional, algo entre 70% e 80% dos assassinatos do Brasil decorre do narcotráfico ou da milícia, seja de quadrilhas brigando entre si, seja enfrentando a polícia. Se utilizam de estratégias históricas, como invadir e dominar o território alheio, e apesar de criarem regras para garantir um ambiente pacífico e previsível para os seus negócios, nunca deixaram de gerar mais crimes violentos. Cito que o ápice dos homicídios no Brasil ocorreu em 2017, período em que houve um racha entre o PCC e o Comando Vermelho. Nesse momento, explodiram rebeliões e conflitos entre traficantes, com mortes, dentro de presídios no Rio Grande do Norte, em Roraima, no Amazonas, como também nos territórios das facções, provocando ainda mais mortes, conforme acentua Ricardo Westin, em matéria veiculada pela Agência Senado¹²¹.

121<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/reducao-de-homicidios-pode-gerar-falsa-sensacao-de-seguranca-dizem-especialistas#:~:text=As%20>

Segundo entrevista do jornalista Bruno Paes Manso, pesquisador do Núcleo dos Estudos de Violência da Universidade de São Paulo, para a referida Agência Senado, o narcotráfico é tão lucrativo que na Região Norte os criminosos já investem os lucros oriundos da droga em outras atividades ilegais, como garimpo, grilagem de terras públicas, extração de madeira e desmatamento por meio de queimadas, aproveitando-se da ausência do poder público, agravando a crise ambiental na Amazônia.

Ainda, o território indígena Yanomami localizado em Roraima e no Amazonas, totaliza uma área de 9.664.975,4800 hectares, sofreu ataques imensuráveis a seu povo, sua cultura e suas terras, em decorrência do garimpo ilegal¹²², causando inúmeros impactos socioambientais, como alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território, assoreamento de recurso hídrico, contaminação ou intoxicação por substâncias nocivas, desmatamento e queimada, invasão e dano a área protegida ou unidade de conservação, poluição atmosférica, poluição de recurso hídrico, poluição do solo, dentre outros.

Segundo o Relatório produzido pela Hutukara Associação Yanomami (HAY) em setembro de 2021, veiculado no Youtube (AMAZÔNIA REAL, 2022), a área de floresta destruída pelo garimpo ilegal no território indígena Yanomami superou a marca de 3 mil hectares, um aumento de 44% em relação a dezembro de 2020. Além das regiões impactadas, como Waikás, Aracaçá, e Kayanau, o garimpo avançou sobre novas regiões; em Xitei e Homoxi, a atividade teve um aumento de 1.000% entre dezembro de 2020 e setembro de 2021.

Segundo o Ministério Público Federal (MPF), entre agosto de 2020 e fevereiro de 2022, foram registrados 3.059 alertas de novos pontos de extração mineral na região que compreende a Terra Indígena Yanomami, afetando uma área de 10,86 km². Em janeiro de 2022, foram identificados 216 alertas de garimpo, os quais estão associados ao aumento da malária, da desnutrição infantil, contaminação humana e ambiental por mercúrio e aumento da exploração sexual².

Em abril de 2022, foi noticiado o estupro seguido de morte de uma indígena de 12 anos de idade, na Aldeia Araçacá, e o assassinato de uma criança de 03 anos de idade, no mesmo episódio, e isso des-

estat%C3%ADsticas%20indicam%20que%2C%20de,si%2C%20seja%20enfrentando%20a%20pol%C3%ADcia.

122 <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/>

cortina as maiores vítimas do garimpo ilegal, quais sejam, as crianças e jovens Yanomami².

Nessa senda, Greco (2020, p. 4) frisa que a criminalidade organizada

possui raízes sociais profundas, que se encontram enraizadas a fatores culturais, econômicos e políticos que o favorecem e cuja fenomenologia de atuação se produz vinculada a outro tipo de criminalidade, como a criminalidade econômica, a corrupção política e o terrorismo, chega, em muitos casos, a colocar em risco a segurança das nações e, sem exageros, a própria paz mundial.

Segundo Couto (2018, p. 277), o narcotráfico presente em território brasileiro vem conseguindo se firmar enquanto uma das atividades do crime organizado que causa grandes impactos sócio-políticos, sobretudo nas grandes metrópoles. Nesse viés, a crise socioambiental restou agravada pelas organizações criminosas, que se encontram caminhando para um extermínio deliberado de uma comunidade ou ecossistema regional, um famigerado ecocídio.

4 PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS QUE ATUAM NA AMAZÔNIA

A cada dia, as organizações criminosas se consolidam como um sistema de governo, inclusive a própria globalização contribui para fomentá-las, ante seu discurso agressivo ao sistema penal repressivo e a supervalorização dos direitos fundamentais individuais.

Desta forma, elucidar perspectivas concorrentes e divergentes das facções criminais na região norte é fundamental ante suas alianças com o narcotráfico, o setor madeireiro e o garimpo. Veja-se:

Facções atuantes nos estados da Amazônia Legal

Estado	Facções
Acre	CV, PCC, Bonde dos 13 e IFARA
Amazonas	FDN, PCC e CV e Família do Coari
Amapá	Família Terror do Amapá e União Criminosa do Amapá
Mato Grosso	CV, PCC e Comando Terrorista do MT (facção local)
Pará	CV, CCA, PCC, FDN, Primeira Guerrilha do Norte (PGN), Bonde dos 40, Equipe Rex e Galera do Aurá (GDA)
Maranhão	CV, PCC, Bonde dos 40, Primeiro Comando do Maranhão (PCM) e Comando Organizado do Maranhão (COM)
Roraima	CV, PCC, FDN, Primeiro Comando Panda (PCP), Trem do Araguá e Pranato
Rondônia	Bonde dos 13, CV, CCA, PCC, PCP
Tocantins	CV, PCC e Máfia Tocantinense

Adaptado de Fórum Brasileiro de segurança pública: Cartografias das violências na região amazônica: relatório final, 2022 p.47.

Segundo Couto (2018, p. 276), o conflito em torno do narcotráfico é um dos grandes dilemas da problemática urbana, e, portanto, é imprescindível a compreensão dos territórios sobrepostos a partir da micropolítica e das relações de poder, que por ela foram constituídas. Para entender a sistemática de cada facção, é de suma importância relatar, mesmo que, perfunctoriamente suas origens.

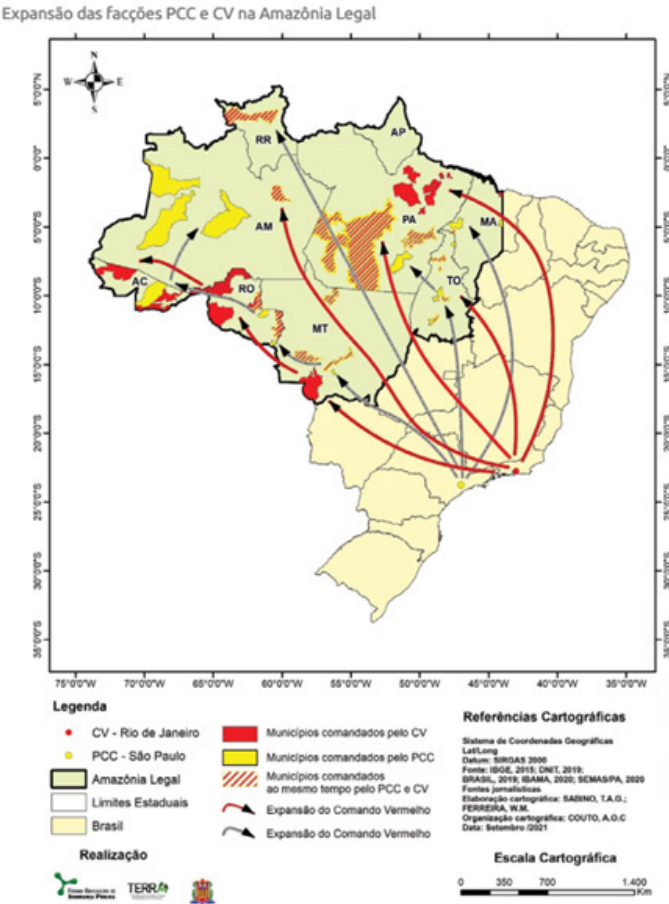
Em 1993, o Primeiro Comando da Capital – PCC foi criado por um pequeno grupo de presos, no interior da Casa de Custódia de Taubaté - São Paulo, para lutar por melhorias carcerárias. Ao longo do tempo, o PCC estabeleceu o “proceder”, que representa a “caminhada” ou a reputação do faccionado no crime. Cada membro ocupa posições, de acordo com sua caminhada, servindo como fonte da confiança atribuída ao irmão que ocupa a função e a qualquer momento seu proceder pode e deve ser questionado. Para Feltran (2018, p. 274),

No PCC, como em todo o mundo do crime – o que inclui a ética das ruas e quebradas de todo o Brasil, e ainda a de todos os ambientes que reiteram o proceder como código esperado de conduta do homem -, essa masculinidade contraditória é a principal fonte de poder. Ou seja, não se espera que o Estado regule as relações cotidianas entre as pessoas, mas que essa ética masculina dê conta delas.

Ainda segundo o referido autor, o PCC adquiriu *status* de uma das maiores organizações criminosas do mundo, pois atua no sistema prisional, de onde comanda o crime e rebeliões, como nas ruas de mais de 22 Estados brasileiros, sendo especializados na prática de trá-

fico de drogas, roubos, sequestros, extorsões e homicídios. Em 1979, no interior do presídio Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, surgiu um grupo pequeno que começou a comandar o presídio demonstrando intensa força. O grupo foi intitulado de Falange Vermelha foi crescendo, ganhando as ruas e passando a controlar o tráfico de drogas nas favelas cariocas.

E posteriormente, foi denominado Comando Vermelho – CV, possuindo como característica marcante o auxílio social aos menos favorecidos das comunidades nas quais se instalava como também o próprio extermínio, mediante assassinatos dos grupos rivais. Atualmente, continua a se expandir para outros Estados da Federação brasileira e para o exterior.



Adaptado de Fórum Brasileiro de segurança pública: Cartografias das violências na região amazônica: relatório final, 2022 p.46

Nesse panorama, o jornalista Guilherme Caetano afirmou na matéria veiculada no site do jornal, O Globo¹²³, que o sistema prisional possuiu papel crucial no fortalecimento do crime organizado na Amazônia Legal, vez que seus líderes foram presos usando as prisões estaduais para recrutar faccionados, em troca de proteção e benefícios dentro do sistema, como melhores instalações, acesso a alimentação própria e, em alguns casos, o uso de telefones celulares.

A referida matéria destaca que na região amazônica há uma escalada de violência e atuação de organizações criminosas que controlam o tráfico de drogas e acabam influenciando no aumento de crimes ambientais, como desmatamento, grilagem, garimpo em terras indígenas e extração ilegal de madeira. Logo, a região norte encontra-se polarizada entre a disputa PCC e do CV, as quais atraem ou repelem os grupos locais e regionais, dependendo dos seus interesses.

Nesse contexto, o Brasil ganhou holofote mundial por ser escolhido para sediar em 2025, a Conference of the Parties (COP)¹²⁴ que acontecerá em 2025, em Belém do Pará, trazendo consigo a importância de dialogar sobre a redução de emissões de gases poluentes, como também fomentar discussões entre países sobre as mudanças climáticas, garantindo apoio técnico e financiamento para países em desenvolvimento. E para os brasileiros, representa mais uma oportunidade para se trabalhar a conscientização da população acerca da proteção das florestas.

O jornalista Ricardo Brito, do Jornal Folha de São Paulo, avultou em matéria que o Brasil, através da Polícia Federal e Ministério da Justiça, vai financiar um centro internacional de segurança para a Amazônia, com o fito de combater o desmatamento, contrabando de ouro, minérios, madeira e animais silvestres, além do tráfico de drogas, sendo que além de 30 policiais brasileiros vão fazer parte do referido centro representantes das polícias de outros países como Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. Como também, organismos policiais como a Interpol, Europol e Ameripol. Ademais, um dos focos de atuação do referido centro será no combate ao narco-desmatamento, que são criminosos envolvidos com o narcotráfico que estão se dedicando ao garimpo ilegal e à retirada de madeira, entre outros delitos na região norte.

123 <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/06/violencia-no-norte-do-pais-faz-explodir-populacao-carceraria-e-prisoas-viram-escolas-para-faccoes-criminosas.ghtml>

124 <http://surl.li/kjgufd>

Nesse contexto, os agentes de segurança pública vislumbram que a COP 30, pautar diálogos realistas sobre a imprescindibilidade de investimentos para custear melhorias, como meio de tentar de alguma forma, solucionar o desequilíbrio de forças no combate com as facções.

5 ATUAÇÃO SUFICIENTE DE ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito reflete os anseios sociais, e o crescimento das facções impulsionou o legislador a criar mecanismos legais para coibir e reprimir tais práticas, sendo de suma importância discorrer, mesmo que brevemente, acerca da norma legal.

Até o advento da Lei n.º 12.694/2012, de 24 de julho de 2012, publicada no DOU do dia 25.07.2012, que

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e N.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Como pode ser observado acima, o Brasil possuía uma lei que definisse o conceito de Crime Organizado. Havia uma corrente doutrinária que vinha procurando se valer, para isso, da definição dada pela Convenção de Palermo, que é a seguinte:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

A Lei nº 12.694/2012, em seu art. 2º, trouxe uma definição de Organização Criminosa:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que seja de caráter transnacional.

Trata-se do primeiro diploma legal interno que trouxe uma definição de Organização Criminosa. Em 19.09.2013, entrou em vigor a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, que

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Segundo a referida Lei, em seu art. 1º, § 1º,

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O art. 2º, tipifica o crime de “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão de 3 a 8 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações praticadas”.

As características essenciais de uma Organização Criminosa segundo o seu conceito legal são: a presença de elementos característicos deste tipo de criminalidade, quais sejam: associação de pessoas; divisão de tarefas; objetivo econômico; prática de infrações consideradas graves.

Segundo Ferro et al. (2014), a repartição de funções deve favorecer a eficiência das funções desempenhadas por cada integrante

te, limitando o conhecimento do funcionamento geral da organização, para dificultar investigações da Polícia ou do Ministério Público. Logo, a grande nocividade social desse tipo de macrocriminalidade emana principalmente de suas características como organização, pois da sua atuação nascem os mais variados ilícitos penais.

Como elucidado acima, o ordenamento jurídico possui legislação específica, restando claro o poder-dever do Estado de punir estando subordinado ao devido processo legal. Agora, os agentes de segurança pública, que estão na linha de frente, encontram diversas dificuldades, em equilibrar essa queda de braço entre o Estado e as facções criminais ante a deficiência de investimento em equipamentos tecnológicos, infraestrutura e profissionais capacitados, pois cada vez mais se especializam em burlar o sistema disseminando diversos crimes, que assim como atinge um cidadão, também alcança a coletividade.

As autoridades governamentais precisam compreender o sinal de alerta vermelho oriundo da sociedade, ante aos alarmantes índices de criminalidade no campo e na cidade e dos impactos ambientais, como as mudanças climáticas e o desmatamento das florestas, que acarretam em muitos casos na extinção de fauna e flora nativa, imprescindíveis para a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse cenário, a atuação do Ministério Público é fundamental para conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais, resguardando-os em sua completude, tendo em vista o papel singular que lhe foi garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para fortalecer o Ministério Público o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, possui como função zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, ou seja, protege a ordem jurídica e seus princípios, como também, a efetividade dos direitos. Segundo Moraes (2016, p. 305):

[...] isso implica reconhecer que a instituição tem por poder-dever constitucional de defesa da lei não em sentido formal, mas no que compete ao princípio da igualdade e da justiça, na construção de uma

sociedade menos desigual, enfim, na defesa, de um ordenamento jurídico, que influencie e realize justiça social e que, para tanto, precisa ser logicamente racional.

O Ministério Público desempenha um papel especial ao combate à criminalidade organizada, pois sua ineficiência acarretará para a população graves violações aos direitos fundamentais. E deixar de dialogar sobre as facções criminosas nos microssistemas sociais e ambientais na Amazônia, pode acarretar danos imensuráveis, pois agem nas lacunas da segurança pública deixadas pela corrupção endêmica e epidêmica, que muitas das vezes se utiliza de agentes públicos corruptos para legitimarem sua atividade ilegal, atuando com violência sob a comunidade local e causando danos ambientais irremediáveis.

A omissão do Estado e a inércia do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual aos incessantes apelos da sociedade e das comunidades tradicionais, é um sinal de alerta, pois o que muda do Brasil-Colônia ao Brasil-Estado Democrático de Direito, são os personagens que atuam como algozes, pois as vítimas são a sociedade e o meio ambiente.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Pará, dispõe de um papel singular ante o desenvolvimento de atividades ministeriais, como investimento em infraestrutura, equipamentos e profissionais qualificados no Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Pará (GAECO/MPPA), bem como no Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional (GSI/MPPA), os quais são imprescindíveis para assegurar a resolução dos problemas tratados no decorrer do presente artigo.

A atuação da Promotoria Agrária e das demais Promotorias de Justiça em conjunto com o GAECO/MPPA e GSI/MPPA, através da tecnologia de informação, demonstram a força do Ministério Público para combater o crime organizado ante ao enraizamento junto ao aparato estatal do sistema de corrupção, para combater a sombra da impunidade que paira sob os autores de delitos graves, como por exemplo políticos, empresários e funcionários públicos.

Primordialmente, o diálogo é a base do Estado Democrático de Direito, e o Ministério Público Estadual ao longo do tempo vem atuando de forma efetiva na resolução dos conflitos socioeconômicos e

ambientais¹²⁵, através de protocolos e direitos de consulta. Uma vez que, deve ser assegurado o direito dos povos e comunidades indígenas e, tradicionais a serem consultados, de forma livre e informada, de boa-fé, antes da tomada de decisões que possam afetar seus territórios e direitos.

Desta feita, compreender a causa da criminalidade auxilia na resolução do problema, pois existe relação direta com a implantação de políticas públicas eficazes como à educação, saúde, emprego e moradia, capazes de coibir a captação de mais faccionados, sendo que também, o Estado fortalecido, fiscaliza e protege seu território e povo, salvaguardando condições para as futuras gerações, idênticas ou melhores do que aquelas recebidas pelas gerações passadas.

Muito ainda há de ser feito, para fortalecer e integrar o Ministério Público do Estado do Pará, como atuação de profissionais multidisciplinar, para enfrentar por diversas perspectivas o problema da criminalidade, como também, a existência de banco de dados facilitando uma postura proativa do Representante do Parquet integrando as demais Promotorias de Justiça, e ainda, o emprego da jurimetria, de MORAES (2016, p. 305) “como ramo da Criminologia que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento do conjunto de normas penais e extrapenais, que se prestam à proteção de bens e servem como instrumento de controle social”.

Por fim, as organizações criminosas identificam as brechas do sistema e as lacunas na segurança pública para desenvolverem atividades ilegais em aliança com o setor madeireiro e do garimpo objetivando o lucro. Nesse panorama, o que diverge do período colonial é o fator tempo, haja vista que os recursos naturais não renováveis e a própria riqueza advinda da floresta com seus inúmeros conhecimentos desenvolvidos nas comunidades tradicionais e nas terras indígenas, passada de geração em geração, acabam se perdendo ante a atuação violenta das facções que os expulsam da terra, propagando a impunidade e acrescentando, mais um capítulo sangrento, a história do Brasil.

125 <https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-promove-encontro-regional-para-debater-a-intersecao-entre-direitos-humanos-direitos-da-natureza-e-protecao-ambiental-no-sul-e-sudeste-do-para.htm>.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a dialética para desmistificar as facções criminosas atuantes na Amazônia é um ponta pé inicial, uma vez que elas surgiram pela ineficiência do Estado, em fazer cumprir sua própria legislação, seja em assegurar os direitos sociais como acesso à educação, saúde, moradia digna, lazer, como também as políticas de execução penal frágeis, que ao longo dos anos se enfraquecem ante os graves problemas carcerários do Brasil.

Nesse viés, a insegurança pública, violência, corrupção e crime organizado assolam diuturnamente a sociedade, se expandindo para a região norte do Brasil, refletindo no aumento de vários problemas antigos nos microssistemas, de ordem política, social, econômica e ambiental. A longo prazo, podem acarretar danos imensuráveis, pois a degradação ambiental na Amazônia acelera o ecocídio. Por isso, se torna imprescindível o enfrentamento eficaz desses problemas por meio de ações coordenadas entre o governo, as forças de segurança e a sociedade civil.

Nesse sentido, a omissão do Estado e a inércia do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual aos incessantes apelos da sociedade e das comunidades tradicionais, é um sinal de alerta, nos remetendo a imprescindibilidade de compreender a causa da criminalidade para auxiliar-nos na resolução do problema, pois existe relação direta com a implantação de políticas públicas eficazes como à educação, saúde, emprego e moradia, capazes de coibir a captação de mais faccionados, sendo que também, o Estado fortalecido, fiscaliza e protege seu território e povo.

É importante fomentar, debater e traçar políticas de segurança pública no combate ao crime organizado, através de troca de informações de inteligência entre as forças de repressão, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, as quais são imprescindíveis para coibir, prevenir e reprimir os crimes meios e os crimes fins que deixam rastros de violência que vitimizam diuturnamente a sociedade.

Ante ao exposto, através da colheita de frutos da dialética acerca das facções criminosas nos microssistemas sociais e ambientais na Amazônia, tem-se a destacar o papel do Ministério Público do Estado do Pará em decorrência da atuação do GAECO/MPPA e GSI/MPPA em conjunto com a Promotoria Agrária e das demais Promotorias de Justiça, por meio da tecnologia de informação, os quais demonstram a

força do Ministério Público para combater o crime organizado ante ao enraizamento junto ao aparato estatal do sistema de corrupção, para afastar a sombra da impunidade que paira sob os autores de diversos delitos graves.

REFERÊNCIAS

AMAZÔNIA REAL. Ataque à comunidade Palimi ú na TI Yanomami. Youtube: Canal Amazônia Real, 10 de maio de 2021 (4min56s). Disponível em: <https://bit.ly/3fVpcEZ>. Acesso em: 31 maio 2021

BRITO. Ricardo. Proteção contra o narcotráfico na Amazônia. Jornal Folha de São Paulo, Brasília, 13 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/09/brasil-vai-financiar-centro-internacional-de-seguranca-para-amazonia.shtml>. Acesso em: 01 out. 2023

COUTO, Aiala Colares de Oliveira. Do poder das redes as redes do poder: necropolítica e configurações territoriais sobrepostas do narcotráfico na Metrópole de Belém-PA. Orientador: Durbens Martins Nascimento. 2018. 300 f. Tese (Doutorado em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental) - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10461>. Acesso em: 1 out. 2023

CAETANO. Guilherme. Violência no Norte do país faz explodir população carcerária, e prisões viram ‘escolas’ para facções criminosas. O Globo. São Paulo, [São Paulo], 6 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/06/violencia-no-norte-do-pais-faz-explodir-populacao-carceraria-e-prisoas-viram-escolas-para-faccoes-criminosas.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2023.

ELIAS, Norbert; e SCOTSON, John. L.; Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma comunidade; tradução Vera Ribeiro; tradução do posfácio à edição alemã, Pedro Süsskind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor; Revista Ponto de Vista, p. 224, 2000.

EM BELÉM (PA), Lula ressalta a importância do significado da COP 30 para o país. GOV.BR, presidência da república. Brasília, 17 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/06/em-belem-pa-lula-ressalta-a-importancia-do-significado-da-cop-30-para-o-pais#:~:text=Conforme%20o%20>

presidente%2C%20a%20COP,florestas%2C%20em%20especial%20da%20Amaz%C3%B4nia. Acesso em: 30 set. 2023

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. “O processo de ocupação da Amazônia”. Brasil Escola, [s.n]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/o-processo-ocupacao-amazonia.htm>. Acesso em: 27 set. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Cartografias das violências na Região Amazônica: Relatório Final. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-amazonica-relatorio-final-web.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

FERRO, Ana Luiza Almeida. PEREIRA, Flávio Cardoso. GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Criminalidade organizada: comentários à Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Irmãos: uma história do PCC. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. v. 1.

O GARIMPO ilegal e o genocídio yanomami. Mapa de conflitos injustiça ambiental e saúde no Brasil. [S.l.]: FIOCRUZ. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/>. Acesso em: 30 set. 2023

GLOBAL WITNESS ORGANIZATION. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/all-countries-and-regions/brazil/>. Acesso em: 19 set. 2023

GRECO, Rogério. Organização Criminosa: Comentários à Lei nº12.850/2013. Niterói. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

KADANUS. Kelli. Como nascem facções como PCC e Comando Vermelho, alvos preferenciais de Moro. Gazeta do povo, Brasília, 24 maio 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-nascem-faccoes-como-pcc-e-comando-vermelho-alvos-preferenciais-de-moro/>. Acesso em: 30 set. 2023

MATIAS, Átila. “Economia do Brasil”; Brasil Escola, [S.l.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/economia-brasil.htm>. Acesso em: 27 set. 2023

MPPA promove encontro regional para debater a interseção entre Direitos Humanos, Direitos da Natureza e proteção ambiental no Sul e Sudeste do Pará. Ministério Público do Estado do Pará. Marabá, 15

jun. 2023. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-promove-encontro-regional-para-debater-a-intersecao-entre-direitos-humanos-direitos-da-natureza-e-protecao-ambiental-no-sul-e-sudeste-do-para.htm>. Acesso em: 30 set. 2023

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito penal racional: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva. Curitiba: Juruá, 2016, p. 305.

PAES MANSO, Bruno. A República das Milícias. 1. ed. São Paulo: Todava, 2020.

PEREIRA, Camila Bonafini. O combate ao crime organizado e o garantismo social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PRAZERES, Leandro. Garimpo na Amazônia: o que está por trás da invasão do rio Madeira. BBC News Brasil, Brasília, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59425015>. Acesso em 20 set. 2023.

PROTOCOLOS de Consulta: Instrumento para a Defesa de Territórios e Direitos. [S.l.: s.n.]. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/portugues_material.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

QUEIROZ, Túlio. Ciclo do açúcar. Mundo Educação, [s.n.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/economia-a-cucareira.htm>. Acesso em 20 set. 2023.

WESTIN, Ricardo. Redução de homicídios pode gerar falsa sensação de segurança, dizem especialistas. Agência Senado, Brasília, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/reducao-de-homicidios-pode-gerar-falsa-sensacao-de-seguranca-dizem-especialistas#:~:text=As%20estat%C3%ADsticas%20indicam%20que%2C%20de,si%2C%20seja%20enfrentando%20a%20pol%C3%ADcia>. Acesso em: 30 set. 2023.

A Escuta psicanalítica da criança na primeira entrevista: relato de uma experiência em uma promotoria de justiça

Psychoanalytic listening to the child in the first interview: report of an experience in a public prosecutor's office

Bárbara Heloisa de Souza Saraiva¹²⁶

Resumo: O presente artigo destina-se a abordar a importância da escuta psicanalítica da criança na primeira entrevista, por meio do estudo de uma demanda de conflito familiar acompanhada pelo setor Psicossocial do Ministério Público do Estado do Pará. A partir da análise do caso, é notório que a criança atendida assumia diversas posições diante do desenlace parental e da cena conflitiva, expressas por meio de algumas falas e de desenhos que faziam referência à animação japonesa Naruto. O caso evidencia que, através da escuta, o profissional responsável deve atentar-se ao desejo da criança, bem como aquilo que está para além do que é dito. Uma escuta qualificada permite nortear a atuação e mediação do conflito, trazendo propostas que priorizem o direito e o desejo da criança a uma convivência familiar harmônica.

Palavras-chaves: Escuta. Criança. Psicanálise.

Abstract: The purpose of this article is to address the importance of psychoanalytic listening to the child in the first interview, through the study of a family conflict case monitored by the Psychosocial Sector of the Public Prosecutor's Office of the State of Pará. Based on the analysis of the case, the child in question took up different positions in the face of the parental outcome and the conflict scene, expressed through some speeches and drawings that made reference to the Japanese animation Naruto. The case shows that through listening, the professional responsible must pay attention to the child's wishes, as well as what is beyond what is said. Qualified listening allows them to guide their actions and mediate the conflict, making proposals that prioritize the child's right and desire for harmonious family life.

Keywords: Listening, child, psychoanalysis.

126 Graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (2024). Especialização em Psicologia Social pela Faculdade Iguazu, Brasil (2024) Psicóloga do Hospital Central de Marabá, Brasil.

Data de submissão: 01/07/2024

Data de aprovação: 07/11/2024

1 INTRODUÇÃO

O Direito é uma área que sempre esteve interligada à Psicologia, pois a maioria dos casos jurídicos envolvem fatores subjetivos e psicológicos. Para Jacó-Vilela (1999), o Direito estaria impregnado de componentes psicológicos, e isto seria suficiente para justificar a participação do Psicólogo no campo jurídico. A proximidade entre o Direito e a Psicologia tem início no século XIX, com a chamada “Psicologia do Testemunho”, a qual tinha por objetivo analisar a fidedignidade do discurso de um sujeito envolvido em um crime (Altoé, 2000).

No Brasil, o profissional de Psicologia começa a ser inserido vagarosamente no âmbito jurídico entre as décadas de 60 e 70. Mas é somente no início dos anos 90, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que os Psicólogos passam a compor as equipes técnicas das Promotorias e Varas da Infância e Juventude. Outrossim, com as mudanças no Código do Processo Civil ocorridas em 2002, a presença do Psicólogo passa a ser requisitada nas Varas de Família. Na atualidade, este profissional atua como apoio técnico em diversas Promotorias e Varas, em casos que envolvem mediação, violação de direitos da criança e adolescente, violência doméstica, entre outras temáticas.

No campo jurídico, a função do Psicólogo é analisar os aspectos psicológicos dos envolvidos em um caso e entender suas particularidades, a fim de auxiliar o juiz ou promotor de justiça na tomada de decisão que melhor atenda às necessidades dos sujeitos envolvidos (Silva, 2003). O psicólogo jurídico alinha sua atuação com as dinâmicas da prática jurídica, visando a garantia de direitos e a minimização dos impactos sobre a saúde mental dos envolvidos no caso. Os instrumentos comumente utilizados por este profissional são as entrevistas, que podem ser realizadas em diferentes modalidades: conjunta, individual, e em domicílio (através da visitação). Mas vale enfatizar que a utilização dessas ferramentas varia conforme o caso. Por exemplo, se o caso é para avaliar uma possível situação de vulnerabilidade social, é interessante que seja realizada uma entrevista em domicílio, para observar as condições de moradia e outros aspectos pertinentes para entender a demanda.

Além disso, podem ser adotadas outras ferramentas técnicas que auxiliem em uma análise mais aprofundada, estruturando uma avaliação psicológica. Esta avaliação é frequentemente limitada à apli-

cação dos testes psicológicos. No entanto, trata-se de um procedimento técnico e científico que pode ser realizado por diversos métodos, incluindo entrevistas, aplicação de testes, observação, dinâmicas de grupo, anamneses, grupos focais, entre outros.

Entretanto, o fato de o Psicólogo Jurídico atuar em conformidade com as leis pode torná-lo rígido, quando este se prende às normas fixas. Essa rigidez faz com que o profissional deixe de observar as fantasias e as particularidades de cada sujeito e acabe judicializando os fenômenos humanos. Assim, o profissional fica inerte diante das demandas: *“Nesse sentido, cabe refletir se somos chamados para executar as políticas elaboradas por outros profissionais ou se também podemos construir esse território”*. (Moreira e Soares, 2019, p. 133).

Dessa forma, é problemático quando o Psicólogo vivencia essa inércia e rigidez, porque a atuação passa a ser unilateral. A Psicologia é um campo que deve ser envolto de dinamicidade, o profissional da área deve sempre buscar metodologias ativas e inovar na atuação de cada caso. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) na Resolução nº 007 de 2003 enfatiza que *“os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo [...]”*. (CFP, 2003, p.3).

A demanda do psicólogo jurídico nas Promotorias e Varas da Infância e Juventude é diversa e requer uma atuação crítica, social e ativa. Ao avaliar um caso de uma criança em situação de vulnerabilidade e/ou risco, é necessário entender a posição que ela ocupa no contexto em que vive ou no conflito em que está imersa. À vista disso, é essencial que seja realizada uma escuta qualificada desde a primeira entrevista, utilizando diversas técnicas para compreender o sujeito.

Cotidianamente, nos deparamos com desafios na prática, pois nem sempre o sujeito fala. Mas por que ele não fala? *“Nem sempre o sujeito encontra palavras adequadas para traduzir a riqueza escondida no pólo-objetivo da sua experiência”* (Rocha, 2008, p. 104). Independente do falar ou não, atuamos como mediadores das manifestações psíquicas de cada indivíduo, o que justifica a necessidade de uma atuação dinâmica. O indivíduo fala através de outras formas, portanto devemos escutar para além do que é dito.

Partindo dessas problematizações e reflexões, e de um caso acompanhado pelo setor Psicossocial (constituído por Psicóloga e As-

sistente Social) e pelas Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), a pesquisa teve como objetivo analisar a essencialidade da atuação dinâmica do psicólogo e a importância da escuta psicanalítica da criança na primeira entrevista em casos de conflito familiar.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Psicanálise: história da escuta

A Psicanálise é uma abordagem clínica teórica fundada por Sigmund Freud, cujo principal objeto de estudo são as manifestações do inconsciente. Em linhas gerais, o inconsciente é onipresente e atemporal, em carta enviada ao aluno Georg Groddeck em 1924, Freud define o inconsciente como uma espécie de mediador, o *missing link* (link perdido) entre o psíquico e o somático: “*Nenhuma das nossas ações, escolhas, tendências ou desejos escapa à ação do inconsciente, o que faz com que a fronteira tão rígida entre o normal e o patológico, construída outrora pelo saber psiquiátrico, se torne algo tênue*”. (Jorge, 2022, p.15).

O psicanalista francês Jacques Lacan, também contribuiu para a conceituação do inconsciente, mencionando que este é estruturado como linguagem (Lacan, 1986). Historicamente, a Psicanálise surge como tratamento destinado para as histerias, as quais eram neuroses que se convertiam em sintomas corporais/físicos (somáticos).

Inicialmente, o médico e neurologista Jean-Martin Charcot (1825-1893) criou um método hipnótico sugestivo para o tratamento de histéricos. Segundo ele, através da hipnose, o médico poderia criar e extinguir os sintomas histéricos, fazendo com que o paciente, ao acordar, já não apresentasse os sintomas histéricos iniciais, mas sem entender de forma consciente o porquê (Paim e Ibertis, 2006). Anos mais tarde, Josef Breuer (1842-1925) ao atender Anna O., estrutura o método catártico, o qual consistia na utilização da hipnose para ajudar a investigar as vivências da paciente, trazendo à tona pensamentos que foram apagados de sua psique – o *missing link*.

A partir dos métodos de Charcot e Breuer, Freud atende Emmy Von N. utilizando o método catártico, mas nesse caso, notara que permitir que a paciente falasse livremente sobre suas vivências aliviava os seus sintomas físicos e emocionais, como um “*talking cure*” – “cura

pela fala”. Essa técnica passou a ser chamada de associação livre, a qual funciona como um mapa para nortear o psicanalista em seu trabalho interpretativo. Assim, no tratamento psicanalítico ocorre a tradução daquilo que é inconsciente para o que é consciente:

A experiência analítica é a única a proporcionar a um sujeito acesso ao mais amplo espectro de suas formações do inconsciente [...]. Sua única bússola é a escuta analítica, e esta se produz na relação transferencial a partir do dizer do analisando acionado pela regra fundamental da psicanálise, a regra da associação livre. (Jorge, 2022, p.15).

Outrossim, como salientado por Freud, a escuta depende da relação transferencial entre o analista e o analisando. A transferência é uma projeção do analisando sobre o analista, um interesse que o cliente cria pela figura do terapeuta. No início da escuta analítica, é observado que há uma urgência por uma vinculação entre as duas partes, além disso a transferência também é vista quando se é estabelecido o tempo, valores e outras condições no *setting* terapêutico (Jorge, 2022).

Por muito tempo, tal relação transferencial foi vista como uma incógnita por Freud. As primeiras pacientes acompanhadas por ele, tais como: Anna O., Emmy Von N, Elizabeth Von. R e entre outras, foram essenciais para a transformação das técnicas, estruturando a escuta psicanalítica contemporânea. A partir dos casos citados, Freud entendeu que a transferência é uma técnica de manejo essencial para acessar o inconsciente. Pois o indivíduo fala à medida que sente segurança com o analista, sendo este fruto da transferência.

2.2 A Primeira entrevista da criança

No Ministério Público, quando o setor Psicossocial recebe uma solicitação de apoio da Promotoria de Justiça para avaliar casos de crianças enfrentando violações de direitos, a equipe Psicossocial realiza uma busca do histórico da família na Rede Socioassistencial, a fim de orientar a atuação e a interação com o grupo familiar a ser atendido.

Geralmente, o atendimento da criança e da família é realizado por meio de entrevistas e visitas domiciliares/escolares, vale salientar que a equipe pode atender outras pessoas que forem pertinentes

para auxiliar no entendimento do caso. Ressalta-se que o Psicólogo também pode utilizar variadas ferramentas além das descritas, dependendo da situação. Com o público infantil, é comum a utilização do desenho como instrumento complementar a escuta, pois, por meio do desenho, é expresso seu imaginário social, os significantes e insignificantes. Tal ferramenta se torna um facilitador do desmonte de qualquer tipo de censura ou bloqueio que impeça a manifestação de conflitos e desejos inconscientes da criança.

O processo da escuta é o caminho para compreender a criança como sujeito de desejos e direitos, visto que é a criança que suporta inconscientemente o peso das tensões e interfaces da dinâmica sexual emocional inconsciente na ação dos pais (Azevedo, Feres-Carneiro e Lins, 2014). Desse modo, a criança manifesta muitas coisas durante a entrevista, mesmo que não escutemos falas estruturadas, por vezes uma ecolalia, ou uma repetição pode ser um sintoma do conflito familiar: “[...] os sintomas infantis manifestos de impotência são uma ressonância às angústias ou aos processos reativos às angústias dos pais” (Azevedo, Feres-Carneiro e Lins, 2014, p. 173). Normalmente, as crianças apontam nessa repetição o que vivenciam, Freud (1914) assinala que: *“O paciente não recorda coisa alguma do que esqueceu ou reprimiu, mas expressa-o pela atuação ou atua-o. Ele o reproduz não como lembrança, mas como ação; repete-o, sem, naturalmente, saber o que está repetindo”* (Freud, 1914, p. 165).

Essa repetição pode estar presente nas falas ou colocações da criança, bem como no seu brincar, fixação por elementos ou jogos específicos que a permitam repetir essas ações do conflito familiar de maneira inconsciente. Segundo Melanie Klein (1997), o brincar e o tipo do brinquedo conferem a criança coragem para enfrentar seus dilemas internos. Além disso, para Leitão e Cariacci (2017), trabalhar a psicanálise com crianças é um tanto contraditório, pois as crianças possuem vontade própria, mas na mesma medida precisam dos pais quando não conseguem responder algumas questões sozinhas.

Nessa perspectiva, Mannoni (2004) alerta que alguns psicanalistas podem cometer o erro de tendenciar sua compreensão subjetiva sobre o caso, pois a criança é levada até o ambiente da escuta por um familiar. Dessa maneira, os profissionais estão sujeitos a “atender” o pedido dos responsáveis, que geralmente pedem que o profissional “conserte” a criança, deixando a dimensão essencial de lado. É importante salientar que, quando se trata de conflitos familiares, a primeira

escuta da criança é insuficiente para a análise completa do caso. Entretanto, a atuação do profissional desde o primeiro momento deve levar em conta a realidade psicanalítica, buscando um entendimento aprofundado sobre o desenlace parental, assim proporcionando um espaço de escuta ativa da criança.

Ademais, durante a primeira entrevista é importante se atentar a todas as manifestações da criança, desde as que acontecem no ambiente escolar, familiar, social e de lazer. O comportamento apresentado indica o sintoma proveniente da situação familiar conflitiva, Mannoni (2004) o nomeia como um “sintoma de protesto”. Além disso, este pode ser um sintoma que se transforma, sendo somatizado no corpo. Outro ponto importante enfatizado pela autora é que o psicanalista precisa se atentar a análise do discurso, pois a criança pode ser influenciada pelo discurso dos familiares, e durante a escuta, acaba expondo esse discurso “alienado”. Sendo necessário utilizar um conjunto de técnicas para acessar o que, de fato, é o desejo da criança.

2.3 A Criança e a família

A família é comparada a um núcleo orgânico e natural, todavia essa estrutura não é biológica, e sim uma forma de organização de relacionamento dos seres humanos entre si. Na obra *A criança e o seu mundo* (1982), Winnicott esclarece que os papéis ocupados pela mãe e o pai vão sendo estabelecidos naturalmente, à medida que interagem com a criança.

A ausência materna ou paterna pode gerar impactos em parte do desenvolvimento infantil, visto que, a cada fase da vida da criança, como no amamentar, no trocar fraldas, no brincar, existem vivências que nutrem o papel da mãe e do pai. Outrossim, Winnicott propõe que o relacionamento harmonioso e saudável entre os pais gera a estabilidade do lar, bem como auxilia no desenvolvimento emocional da criança. Sendo que a ausência de uma convivência saudável, pode ser causadora de enfermidades psíquicas (Rodrigues, Ganda e Mendes, 2020).

É importante mencionar que toda família possui sua sistematização própria, o qual norteia todas as interações intra e interfamiliares. Desse modo, essa organização pode variar em detrimento dos familiares que estão presentes, o que pode ser observado nas famílias atendidas diariamente pelo Ministério Público. As famílias nucleares, geralmente constituídas por um casal e pelos

filhos, podem ser constituídas apenas por uma mãe ou pai solteiro. Ou, por vezes, pode ser composta pelos avós e seus netos, tios e sobrinhos, e assim por diante.

Esse rearranjo familiar repercute no sujeito, trazendo à tona questões acerca da ausência do pai ou da mãe. Assim como, podem existir famílias nucleares e extensas com todos os familiares presentes, mas vivenciando extrema situação de vulnerabilidade social, violências, questões com álcool e outras drogas. À vista disso, a presença desses familiares também ecoa na vida psíquica da criança. Portanto, conclui-se que a ausência ou presença dos pais pode ser traumática para o sujeito, dependendo do contexto que a família vivencia.

Como dito anteriormente, existem diversas “situações-sintomas” que interferem na sistematização da família, seja pela saída de um pai ou uma mãe, mudança de moradia, e outras situações que desestabilizem a organização do grupo familiar. Sendo assim, algumas perturbações são resolvidas dentro do sistema familiar ou não, e tem impacto diferente para os envolvidos.

É válido pensar que quando existem conflitos familiares, estes podem se estruturar de diversas maneiras, ocasionado até rupturas nos laços parentais (Duarte, 2012). Desse modo, produzindo reverberações psicológicas no conjunto, e principalmente na criança, visto que gera mudanças nas relações familiares:

Portanto, a presença de conflitos na família provoca alterações na maneira como os pais educam seus filhos, interferindo negativamente no subsistema parental, o que, por sua vez, cria dificuldades para as crianças e pode gerar prejuízos para o seu desenvolvimento. (Boas, Dessen e Melchiori, 2010, p.97).

A criança no epicentro do conflito pode assumir diferentes papéis: o de espectadora dos desenlaces parentais, testemunha do fato, vítimas de discordâncias e rivalidades, estando alheia aos seus desejos (Duarte, 2012). E por vezes atuando como mediadora ou catalisadora do conflito entre as partes da família.

3 METODOLOGIA

A referida pesquisa trata-se de um estudo de caso, com abordagem qualitativa, e com foco na pesquisa social proposta por Minayo (2001). Quanto às etapas, foi realizada uma revisão bibliográfica de obras psicanalíticas, desde livros bases até pesquisas recentes que avaliam a utilização da técnica projetiva do desenho. A coleta de dados foi feita a partir de um caso atendido pela equipe psicossocial do Ministério Público do Estado do Pará, cuja condução foi realizada com base na abordagem psicanalítica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O caso que norteou este estudo, foi encaminhado à equipe psicossocial do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) devido à uma suposta situação de risco vivenciada por uma criança de 6 anos, a qual trataremos por Lilo, ocasionada por um conflito entre a genitora e seus avós maternos, também havia uma denúncia de uma suposta “agressão” cometida pela genitora. O atendimento da criança foi amparado por uma escuta de orientação psicanalítica e na aplicação de técnica projetiva do desenho. Os aspectos identificados na avaliação do desenho e na escuta da criança ajudaram nos acordos feitos entre as partes litigantes, conduzidos pela equipe técnica.

Na ocasião da escuta de Lilo, ele estava acompanhado dos avós, e até aquele momento, estava residindo com eles. A escuta da criança, dos avós e da mãe foi realizada no mesmo dia, separadamente. Outrossim, foi notório que a criança se comportava de modo diferente na presença ou ausência dos avós e da mãe: ora sinalizava aos avós que queria morar com eles, pois eles “não batem” e o tratavam bem e, quando encontrava a mãe, dizia que estava com saudades e que queria morar com ela, além de afirmar que estava “fazendo de tudo”, “falando bem dela para as tias”.

Durante a escuta, Lilo enfatizou que era bem cuidado pelos avós maternos, que “davam tudo”, “roupas novas”, “comida e escola boa”, “celular para jogar” etc. Sobre a mãe, a criança sempre mencionava que ela queria bater nele, assim foi perguntando a Lilo, se ele sabia o motivo do porquê a mãe batia nele, e a criança respondeu: “porque ela gosta de me bater”. Ao ser indagado sobre as qualidades da mãe, ele respondeu: “me bate”, quando perguntado o que ele achava de morar com a mãe, disse: “ruim, porque ela vai continuar me

batendo”. Nota-se que a criança entoava um discurso que girava em torno da denúncia e permanecia nessa repetição, mostrando-se resistente durante a escuta.

Em virtude dessa repetição, foi solicitado à criança que desenhasse uma casa, uma árvore e uma pessoa. Durante a execução dos desenhos, Lilo compartilhou que gostava bastante do anime japonês *Naruto*, uma série de mangá escrita por Masashi Kishimoto, cujo o enredo conta a história de *Naruto*, um ninja travesso e órfão, que busca constantemente pelo reconhecimento das pessoas de sua Vila e tem o sonho de se tornar o *Hokage* (espécie de presidente da Vila). Na animação, *Naruto*, a priori, não possui amigos, e passa por diversas exclusões por ter uma fera aprisionada dentro de si. Entretanto, ao longo da história, ele forma um trio com a garota *Sakura* e o menino *Sasuke*, sob orientação do professor-mentor *Kakashi Hatake*. O anime é cercado de diversas cenas de conflito, guerras e lutas. Constantemente, *Sasuke* e *Naruto* se enfrentam em combate, ao longo do anime eles disputam em lados diferentes, competem pela mesma garota (*Sakura*), entre outras coisas.

Ao terminar os desenhos, foi perceptível que todos faziam menção ao referido anime: (1) a casa era a residência do *Hokage* (espécie de representante político do anime/autoridade da Vila); (2) a árvore era um monumento da Vila de ambientação do anime, chamado de Vila da Folha; (3) a pessoa era representada por personagens de *Naruto*, como o ninja *Hatake Kakashi* (colocado no meio da folha, num tamanho grande), *Sasuke Uchiha* (situado ao lado direito do personagem *Kakashi*, de tamanho pequeno) e *Naruto Uzumaki* (situado no lado esquerdo do personagem *Kakashi*, também pequeno).

Figura 1 – Casa do Hokage na animação Naruto



Fonte: Naruto Wiki, 2012.

Figura 2 – Monumento da Vila da Folha na animação Naruto



Fonte: Naruto Wiki, 2012.

Figura 3 – Hatake Kakashi (meio), Naruto (esquerda), Sasuke (direita)



Fonte: Wallpapers.com, 2015.

O que chama a atenção nesses desenhos é a relação que a história do anime Naruto (e as personagens desenhadas) possui com a história de vida de Lilo. No geral, o anime traz em seu conteúdo diversos conflitos que se renovam constantemente: os dois personagens desenhados, Sasuke e Naruto, vivem em conflito desde o início da trama, sempre disputando quem é o melhor em habilidades de luta. Esse duelo se estende por aproximadamente 720 episódios. O personagem Kakashi é o mentor/treinador de Sasuke e Naruto, o qual ora atua como mediador do conflito, ora como incentivador, treinando ambos constantemente para que melhorem suas habilidades em combate. Vale ressaltar que, no final da animação, os conflitos cessam e todos vivem harmoniosamente na Vila da Folha.

Quando perguntado por que Lilo havia desenhado Kakashi em tamanho maior que os outros desenhos, ele respondeu: “é porque eu gosto mais dele, acho mais parecido comigo”. Ao explicar mais sobre o desenho, a criança fala que Naruto e Sasuke sempre brigam e, em seguida perguntou: “será que eles não podem parar de brigar e ser amigos?”. É importante salientar que o personagem Kakashi na animação, havia perdido os pais precocemente, assim como as demais personagens citadas (Sasuke e Naruto), aspecto que reflete parte da história de Lilo, que também perdeu o pai precocemente. O que isso

mostra de Lilo, afinal? O entendimento que ele tem do papel de mediador e incentivador dentro do conflito familiar, e de como tal conflito o afeta intimamente, fazendo-o sofrer, aspecto evidenciado quando pergunta se, em algum momento os personagens poderiam ser amigos, fazendo menção clara ao seu desejo de cessar o conflito na família.

No dia da reunião, a genitora e seu atual companheiro, juntamente com os avós maternos, compareceram ao MPPA para estabelecer acordos. O retorno dado pela equipe psicossocial foi que a criança sentia o conflito familiar e este ocasionava sofrimento psíquico, o qual estava refletido nos comportamentos agressivos e no baixo desempenho escolar, sendo importante que as partes oficializassem acordos para possibilitar um convívio familiar mais harmônico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dos fatos mencionados, podemos vislumbrar a importância do psicólogo de orientação psicanalista, utilizar demais recursos disponíveis frente a resistência da criança. Anteriormente, vimos que Lilo enfatizava que sua genitora era alguém caracterizada por batê-lo, mas, e além disso? O fato de a criança ter sido levada pelos avós, também influenciou na postura adotada por ela no início da escuta, favorecendo-os. Desse modo, escutar a criança e dar voz aos seus desejos e aspirações é o caminho para acessar as manifestações do inconsciente.

O conflito que permeia a família tem impacto na criança. Lacan (2003, p.1) afirma que “*O sintoma da criança responde ao que há de sintomático no par parental*”, como é mostrado no caso que norteou a análise. A partir da aplicação do desenho infantil, mesmo estando imersa no conflito, a criança revelou sua posição e seu desejo na cena conflitiva por meio do desenho, sendo este um trabalho do inconsciente (Freud, 1900/1980).

Freud (1900/1996) postula o conceito de inconsciente como atuante na vida dos indivíduos, expresso através de vários atos e sonhos, que requerem interpretação. Ele trata este aspecto também em sua obra “Uma lembrança infantil de Leonardo da Vinci” de 1910, e apontando que o inconsciente se manifesta também nas produções gráficas/artísticas.

O indivíduo usa o lápis e o papel para representar o real do

sujeito (Lacan, 1953), isto é, a forma como se vê no mundo. Nesse sentido, é importante escutar a criança para além do que ela possa expressar verbalmente, pois nem tudo está disponível no nível simbólico da palavra. A criança fala quando pode, mas também se expressa por meio de seus jogos, desenhos, corpo e comportamentos. Neste caso, a escuta teve como recurso a técnica do desenho, a qual revelou conexões com a história da criança.

REFERÊNCIAS

AKHTAR, S. Escuta psicanalítica: métodos, limites e inovações. Tradução de Giovanna Del Grande da Silva. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2016. 286 p.

ALTOÉ, S. Atualidade da Psicologia Jurídica. [S. l.], 2004. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1400/psicologia_juridica.pdf?sequence. Acesso em: 08 mai. 2024.

ALTOÉ, S. Infâncias. In: ALBERTI, S; ELIA, L (org.). Clínica e pesquisa em psicanálise. 1. ed. Rio de Janeiro: Rios Ambiciosos, 2000. 154 p.

AZEVEDO, L. J. C. de; FERES-CARNEIRO, T.; LINS, S. L. B. Sintoma infantil: efeito da transmissão psíquica?. Cad. psicanal. Rio de Janeiro, v. 36, n. 31, p. 169-196, dez. 2014 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-62952014000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 jun. 2024.

BIRMAN, J. Laços e desenlaces na contemporaneidade. J. psicanal., São Paulo , v. 40, n. 72, p. 47-62, jun. 2007 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352007000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 jun. 2024.

BOAS, A. C. V. B. V.; DESSEN, M. A.; MELCHIORI, L. E. Conflitos conjugais e seus efeitos sobre o comportamento de crianças: uma revisão teórica. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro , v. 62, n. 2, p. 91-102, 2010 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 jun. 2024.

BOWLBY, J. Apego: a natureza do vínculo. Trad. A. Cabral. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1969/1990. 496 p.

BRAGA, J. C. O. Do interesse da psicanálise para o direito na contemporaneidade. Cad. Psicanál. (CPRJ), Rio de Janeiro, v. 40, n. 39, p.191-212, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/view/1028>. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRANDÃO, E. P. Direito de família e psicanálise: uma abordagem da alienação parental a partir das fórmulas quânticas da sexuação. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, 24(1), 200-218, mar. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1415-4714.2021v24n1p200.11>. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRAZIL, G. B. M. Psicologia Jurídica: A criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. 248 p.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 007/2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf. Acesso em: 23 mai. 2024.

CLAVURIER, V. Real, simbólico, imaginário: da referência ao nó. Estud. psicanal., Belo Horizonte, n. 39, p. 125-136, jul. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372013000100015&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 jun. 2024.

DANTAS, C. M.; FARIAS, Álvaro L. P. de. A Família numa visão psicanalítica. Revista Brasileira de Educação e Saúde, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 99–103, 2015. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/REBES/article/view/3348>. Acesso em: 29 jun. 2024.

DESSEN, M. A.; COSTA JÚNIOR, A. L. A Ciência do desenvolvimento humano: Tendências atuais e perspectivas futuras. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. 278 p.

DI NINNO, J. S; OLIVEIRA, L. R. R. C. Psicologia Jurídica nas Varas de Família: que caminho percorre(re)mos? Revista Nova Perspectiva Sistêmica, v. 30, n. 69, p. 117-120, abril 2021. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/656/478>. Acessos em: 07 de mai. 2024.

DOLTO, F. Seminário de Psicanálise de Crianças. 1. ed. Rio de Janeiro:

ro: Zahar, 1985. 210 p.

DUARTE, L. P. L. A Angústia das crianças diante dos desenlaces parentais. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. 522 p.

FRANCO, A. S. de M. Tecendo a clínica com crianças: especificidades da escuta em psicanálise. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, [S.l.], Ano 05, Ed. 01, Vol. 03, pp. 121-140, 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/tecendo-a-clinica>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FREUD, S. . A História do movimento psicanalítico. In: FREUD, S. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. 1. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1914, 1987, v. 14. 84 p.

FREUD, S. Cinco lições de psicanálise. In: FREUD, S. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 1987/1910. 284 p.

FREUD, S. Estudos Sobre a Histeria. In: FREUD, S. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, v.II, 1895, 1987. 352 p.

FREUD, S. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: FREUD, S. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. Rio de Janeiro: Imago, v. 7, 1905, 1987. 408 p.

FREUD, S. Um estudo autobiográfico. In: FREUD, S. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. Rio de Janeiro: Imago, v. 20, (1925 - 1924), 1987. 301 p.

FREUD, S. Uma lembrança infantil de Leonardo da Vinci. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. 144 p.

HERRMANN, F. O que é psicanálise: para iniciantes ou não. 14. ed. São Paulo: Blucher, 2015. 116 p.

IANKILEVICH, E. Contando histórias, construindo histórias: a escuta do psicanalista de crianças. Revista de Psicanálise da SPPA, [S. l.], v. 19, n. 3, 2013. Disponível em: <https://revista.sppa.org.br/RPdaSPPA/article/view/5>. Acesso em: 20 jun. 2024.

JACÓ-VILELA, A. M. Os Primórdios da Psicologia Jurídica. In: BRITO, L. M. T. (Org.). Temas em Psicologia Jurídica. Rio de Janeiro: Relume

Dumará, 1999. cap. 1, p. 11-18.

JORGE, M. A. C. Fundamentos da Psicanálise de Freud a Lacan: Vol 1: As bases conceituais. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. 275 p.

KLEIN, M. A psicanálise de crianças. Obras completas de Melanie Klein. Vol. 2. Rio de Janeiro: Imago, 1997. 350 p. (1926).

LACAN, J. Nomes-do-Pai. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005. 96 p. (1953)

LACAN, J. Le séminaire, livre VII: l'éthique de la psychanalyse. 1. ed. Paris: Seuil, 1986. 544 p.

LACAN, J. Outros escritos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. 608 p.

LEITÃO, I. B; CACCIARI, M. B. A Demanda clínica da criança: uma psicanálise possível. Estilos clin., São Paulo, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017, 64-82. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/estic/v22n1/a04v22n1.pdf>. Acesso em: 10 de mai. 2024.

MANNONI, M. A Primeira entrevista em psicanálise: um clássico da psicanálise. 9. ed – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 128 p.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. 96 p.

MOREIRA, L. E.; SOARES, L. C. E. C. Psicologia jurídica: notas sobre um novo lobo mau da psicologia. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 39, n. spe2, p. e225555, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/hN9Ftmv7YpgBLfD7bZLYDvd/#>. Acesso em: 10 maio 2024.

NARUTOPEDIA. Foto grátis casa do hokage e das estátuas hokage. 2012. 1 fotografia. 900x600 pixels. Disponível em: https://naruto.fandom.com/pt-br/wiki/Resid%C3%A4ncia_do_Hokage. Acesso em: 17 de jun. de 2024

PAIM, F. F; IBERTIS, C. M. A Hipnose e o método catártico como primeiros caminhos à descoberta da associação livre. Disc. Scientia. Série: Ciências da Saúde, Santa Maria, v. 7, n. 1, p. 139-152, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumS/article/download/911/855/2809#:~:text=Charcot%20constatou%20que%20era%20poss%C3%ADvel,membro%20pela%20ordem%20do%20hipnotizador>. Acesso em: 22 jun. 2024.

ROCHA, Z. A Experiência psicanalítica: seus desafios e vicissitudes,

hoje e amanhã. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, v. 11, n. 1, p. 101–116, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/xg-3NY7rDRG3jsSWZLTFCYLz/#>. Acesso em: 22 jun. 2024.

RODRIGUES, M. L. N.; GANDA, D. R.; MENDES, D. F. Winnicott, D. A Criança e o seu mundo (5a ed.) Rio de Janeiro: Zahar editores. *Rev. Psicol Saúde e Debate*. Set., 2020:6(2): 140-147. (1982). Disponível em: <https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/download/V6N2A10/439/2267>. Acesso em: 29 jun. 2024.

SILVA, D. M. P. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direito nas questões de família e infância. 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003. 238 p.

SOUZA, A. S. L. de. O desenho como instrumento diagnóstico: reflexões a partir da psicanálise. *Bol. psicol*, São Paulo, v. 61, n. 135, p. 207-215, jul. 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432011000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 jun. 2024.

TAVARES, T. M; LIMA, M. C. P. Direito e Psicanálise: a prática jurídica como um impossível. *Revista de Psicologia*, Fortaleza, v.8 n2, p. 136-145, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/19290/30937>. Acesso em: 07 mai. 2024.

WALLPAPERS.COM. Foto grátis Naruto, 2015. 1 fotografia. 1280x720 pixels. Disponível em: <https://pt.wallpapers.com/papeis-de-parede/kakashi-naruto-sasuke-1280-x-720-0a79vpgumtgi5yia.html>. Acesso em: 17 jun. 2024.

